TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 21 DE 10 DE JUNHO DE 1998

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PLENÁRIO

APROVADA EM ..... DE ..... DE 1998
PUBLICADA EM.....DE ..... DE 1998

ACÓRDÃOS Nºs 082 a 084
DECISÕES Nºs 344 a 356

Glenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ATA Nº 21, DE 10 DE JUNHO DE 1998
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Homero dos Santos
Repr. do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues, Procurador-Geral
Secretário-Geral das Sessões: Dr. Eugênio Lisboa Vilar de Melo

Com a presença dos Ministros Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin e Valmir Campelo, dos Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler, bem como do Procurador-Geral, Dr. Walton Alencar Rodrigues, o Presidente, Ministro Homero dos Santos, declarou aberta a Sessão Extraordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado a ausência dos Ministros Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça e do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, por motivo de férias (Regimento Interno artigos 28 a 31, 35, 66, incisos I a V, e 94, incisos I e V, e 112, inciso I, alínea **b**).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno aprovou a Ata nº 20, da Sessão Ordinária realizada em 03 de junho corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 31, inciso I, 37, 38 e 66).

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

O Presidente, Ministro Homero dos Santos, fez as seguintes comunicações em Plenário:

1ª) RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO TRIBUNAL, EXERCÍCIO DE 1997

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Estou fazendo distribuir aos Senhores Ministros e ao Procurador-Geral a versão impressa do Relatório de Atividades do Tribunal, referente ao exercício de 1997."

2ª) SEMINÁRIO SOBRE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

O Presidente, Ministro Homero dos Santos apresentou, nesta data, Relatório sobre sua participação no Seminário sobre Planejamento Estratégico, sob patrocínio da OLACEFS, realizado no período de 02 a 05 deste mês, em Lima, Peru (v. inteiro teor em Anexo I a esta ata).

MONOGRAFIAS VENCEDORAS DO PRÊMIO SERZEDELLO CORRÊA – 1997

- Comunicação do Ministro Iram Saraiva

"Comunico que já está sendo distribuída a publicação 'Monografias Vencedoras do Prêmio Serzedello Côrrea – 1997', impressa pela Secretaria Especial de Editoração e Publicações, do Senado Federal, com o qual o TCU mantém convênio para a impressão de publicações oficiais.

Premiação anual, o Concurso de Monografias promovido no ano de 1997 teve como tema 'Programa de Qualidade no Serviço Público'.

A atualidade do assunto propiciou a apresentação de mais de 50 trabalhos, dos quais se destacaram pela qualidade e nível as três monografias vencedoras, que muito poderão contribuir para o processo de modernização da gestão pública.

Aproveito a oportunidade para, em nome do Tribunal, parabenizar os seus autores: Dr. Mário Falcão Pessoa e Dr. Seiichi Abe; Dr. Carlos Alberto Sampaio de Freitas e Dr. Carlos Alexandre Amorim Rocha; e Dr. Marcos Valério de Araújo.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Estou certo de que reflito o sentimento da Comissão Julgadora, presidida pelo ilustre Ministro Bento José Bugarin, e integrada pelo Ministro José Antonio Barreto de Macedo, pelo Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, pelo Secretário-Geral de Controle Externo, Dr. José Nagel, pelo Dr. Mauro Moreira Barbosa, então Secretário de Planejamento, Organização e Métodos, pelo Gerente de Cursos de Qualidade da Escola Nacional de Administração Pública, Dr. André Ribeiro Ferreira, e pela Coordenadora-Geral de Desenvolvimento e Recadastramento de Recursos Humanos do Ministério da Administração e Reforma do Estado, Dra. Maria Lúcia de Matos Félix Silva.

Muito obrigado."

CONTAS DO GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1997

- Comunicação do Ministro Humberto Guimarães Souto

"Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral,

Comunico aos ilustres pares que nos termos previstos no art. 175 do Regimento Interno, já estão concluídos os trabalhos de elaboração do Relatório e do Projeto de Parecer Prévio sobre as contas do Governo da República, relativas ao exercício de 1997.

Desse modo, consoante ainda o disposto no artigo 180 do citado regimento estou providenciando, ainda hoje, a distribuição de cópias das aludidas peças aos Exmos. Senhores Presidente, Ministros, Auditores e Representantes do Ministério Público."

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATAR DE PROCESSOS

De acordo com o artigo 2° da Resolução n° 064/96, o Presidente, Ministro Homero dos Santos, realizou nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-012.410/93-4
Interessado: Pedro Ferreira de Melo Filho
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro IRAM SARAIVA

Processo: TC-400.086/93-0
Interessado: Antônio Carlos Ribeiro Arroyo
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-019.629/95-8
Interessado: PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro ADHEMAR GHISI

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

SORTEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-011.361/96-4
Interessado: Comissão Constituída pela OS - GP no. 17-96
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo. Art. 94, inciso XXX, R.I.
Assunto: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro ADHEMAR GHISI

Processo: TC-009.303/97-9
Interessado: SAUDI
Motivo do Sorteio: Impedimento ou suspeição. Art. 135, Inciso II do R.I.
Assunto: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro IRAM SARAIVA

Processo: TC-009.303/97-9
Interessado: SAUDI
Motivo do Sorteio: Impedimento ou suspeição. Art. 135, Inciso II do R.I.
Assunto: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro IRAM SARAIVA

Processo: TC-000.984/98-1
Interessado: Emílio Carlos da Cunha Barros
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo. Art. 94, inciso XXX, R.I.
Assunto: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro BENTO BUGARIN

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA

Processo: TC-002.887/95-9
Interessado: Vera Lúcia Gonçalves de Araujo Mello
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro IRAM SARAIVA

Processo: TC-250.238/95-0
Interessado: Jaime Pinheiro de Medeiros, ex-Prefeito Municipal de Antonio Cardoso/BAMotivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Processo: TC-251.152/95-2
Interessado: Geraldo Dias de Santana, ex-Prefeito Municipal de Urandi/BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Processo: TC-251.248/95-0
Interessado: João da Silva Varjão, ex-Prefeito Municipal de Jeremoabo/BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro CARLOS ÁTILA

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Processo: TC-251.375/95-1
Interessado: Gilka Borges Badaro, ex-Prefeita municipal de Itajuipe/BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILACA

Processo: TC-375.122/95-8
Interessado: Universidade Federal de Minas Gerais
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro CARLOS ÁTILA

Processo: TC-001.414/96-8
Interessado: Yoshimi Ishida e Jader Guadalupe Zahler d Avila
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Processo: TC-001.590/96-0Interessado: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILACA

Processo: TC-250.423/97-9
Interessado: Raul Fernandes de Oliveira
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro IRAM SARAIVA

Processo: TC-250.595/97-4
Interessado: Joaquim de Souza Nogueira, ex-Prefeito Municipal de Barra/BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro CARLOS ÁTILA

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA

Processo: TC-002.820/96-0
Interessado: Deroci da Silva e Silva
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro ADHEMAR GHISI

Processo: TC-009.280/97-9
Interessado: Luiz Fernando Michel
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-350.193/97-5
Interessado: Gastão Dias Vieira
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor BENJAMIN ZYMLER

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta nº 19, organizada em 04 de junho corrente, havendo o Tribunal Pleno proferido as Decisões de nºs 344 a 356, e aprovado os Acórdãos nºs 082 a 084, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, § 1º a 7º e 91, 80, incisos V e VI, 84 a 87 e 89):

a) Procs. nºs 018.699/95-2 e 450.426/96-3, relatados pelo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva;

b) Procs. nºs 014.374/97-8, 015.297/97-7, 001.430/98-0 e 800.030/98-2, relatados pelo Ministro Humberto Guimarães Souto;

c) Procs. nºs 021.279/92-6, 017.801/95-8 e 000.891/98-3, relatados pelo Ministro Bento José Bugarin;

d) Procs. nºs 001.307/94-0 e 650.217/94-2, relatados pelo Ministro Valmir Campelo; e

e) Procs. nºs 008.625/87-5 (com os apensos nºs 002.015/87-0, 015.310/86-8 e 007.426/86-0), 525.176/95-0, 000.356/96-4, 725.038/97-7 e 002.038/98-6, relatados pelo Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

A requerimento do Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto, foi excluído da Pauta nº 19/98 citada, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno, o processo nº 010.523/97-9.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo III, ante o disposto no parágrafo único do artigo 66 do Regimento Interno, as Decisões nºs 359 e 360, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos em que se fundamentaram, adotadas nos processos nºs 001.893/98-0 (com o apenso nº 002.007/98-3) e 021.303/94-0, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado, realizada nesta data.

ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Homero dos Santos -- ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir -- deu por encerrada às nove horas e cinqüenta e cinco minutos, a Sessão Extraordinária, e, para constar eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Secretária do Plenário, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

Elenir T. G. Santos
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

Aprovada em 17 de junho de 1.998

HOMERO SANTOS
Presidente

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ANEXO I DA ATA Nº 21, DE 10-06-1998
(Sessão Extraordinária do Plenário)

SEMINÁRIO SOBRE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Inteiro teor do Relatório apresentado, nesta data, pelo Presidente, Ministro Homero dos Santos, sobre sua participação no Seminário sobre Planejamento Estratégico, sob patrocínio da OLACEFS, realizado no período de 02 a 05 deste mês, em Lima, Peru.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que, de 02 a 05 deste mês, tive a satisfação de participar do Seminário sobre Planejamento Estratégico, em Lima, Peru, sob patrocínio da OLACEFS, em companhia dos servidores Ricardo de Mello Araújo, Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa, Mauro Giacobbo, Secretário de Planejamento, Organização e Métodos, e Euler Baltar Lima.

Conduzido pelo Sr. Víctor Enrique Caso Lay, Controlador Geral do Peru e Presidente da OLACEFS, buscava o evento reunir dirigentes e técnicos de alto nível de EFS integrantes daquela organização para discutir a possibilidade de elaboração de um programa de capacitação de longo prazo, que permitisse às EFS da região, por intermédio da criação de uma infra-estrutura básica, melhorar seu potencial de aperfeiçoamento de recursos humanos e ampliar o alcance de suas atividades de treinamento e de intercâmbio de informações técnicas.

Primeira das quatro etapas da proposta de plano de capacitação sugerida pela Iniciativa de Desenvolvimento da INTOSAI – IDI, órgão técnico criado para incrementar a capacitação dos membros da organização, o seminário tinha como meta específica obter dos participantes um acordo sobre:

- apoio aos objetivos e elementos do programa de treinamento de longo prazo e definição de uma infra-estrutura para implantação do programa;
- pautas provisórias para capacitação na região;
- requisitos para participação no programa, inclusive no tocante a critérios de seleção de participantes;
- necessidades e prioridades para treinamento na região;
- metas de capacitação e estratégias para seu alcance;
- responsabilidades pela avaliação de resultados do programa; e
- um plano de ação de capacitação de curto prazo.

Ao cabo dos debates travados no curso da semana logrou-se atingir os objetivos propostos, cabendo destacar, entre outros resultados obtidos:

- a proposta, a ser submetida à apreciação da Assembléia-Geral da OLACEFS que será realizada, em Caracas, Venezuela, em outubro deste ano, de criação de um Comitê de Capacitação Regional cuja missão seria promover a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos das EFS, dentro dos objetivos de capacitação estabelecidos pela Organização, para incrementar a eficácia da gestão e a modernização da administração pública;
- o compromisso formal de todas as EFS com o estabelecimento e a manutenção de uma infra-estrutura e um programa regionais de capacitação, em particular no tocante às garantias de oportunidades para que os especialistas em capacitação a serem formados possam desempenhar atividades relativas à área não só dentro de suas próprias instituições, mas, também, em âmbito regional;
- o compromisso formal de cada EFS com o estabelecimento, onde não haja, e com a ampliação e o aperfeiçoamento, onde já exista, de sua própria estrutura de capacitação; e
- o estabelecimento de critérios de escolha e de requisitos a serem preenchidos pelos participantes das etapas vindouras do programa.

As decisões tomadas durante este primeiro evento passarão a balizar as três próximas fases do programa de capacitação de longo prazo, que consistirão, basicamente, das seguintes atividades:

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

- um seminário sobre concepção e desenvolvimento de cursos, com duração de oito semanas, com vistas à formação de um grupo de cerca de vinte especialistas, um de cada instituição integrante da OLACEFS, em diagnóstico de necessidades de treinamento e em elaboração, administração e avaliação de atividades de capacitação, especialistas estes que, no decorrer do segundo seminário, elaborarão manuais de desenvolvimento de cursos e elaborarão o projeto de dois cursos sobre auditoria, um deles a ser ministrado na quarta e última etapa do programa;

- um seminário de preparação de instrutores, de quatro semanas, durante as quais os profissionais que concluírem com êxito o seminário anterior receberão formação didático-pedagógica, em particular no tocante a metodologia de ensino para adultos, a utilização de técnicas interativas de ensino e aprendizagem e a avaliação de instrutores; e, por fim,

- um seminário regional sobre auditoria para profissionais das diversas EFS durante o qual será ministrado um dos cursos desenvolvidos no segundo seminário.

Deste modo, espera-se que, ao final do programa, as EFS disponham de um potencial regional de capacitação, consolidado em:

- uma estrutura administrativa formal, com papéis e responsabilidades bem definidos;

- um grupo de especialistas em treinamento, altamente treinados e envolvidos em tais atividades, tanto em nível regional, quanto no âmbito de suas próprias EFS;

- um conjunto de manuais e de procedimentos padronizados para desenvolvimento de produtos de treinamento.

Alguns aspectos relativos às conclusões e propostas do evento merecem comentários. O primeiro é que pude constatar que as providências que tenho determinado para reorientação e padronização das ações do TCU no que diz respeito à capacitação, em linhas gerais e com as adaptações necessárias às peculiaridades de nosso Tribunal, seguem as tendências delineadas pela IDI para as organizações integrantes da INTOSAI.

O segundo aspecto é que, embora seja louvável o esforço da OLACEFS e da IDI de procurar estabelecer um programa regional de capacitação de longo prazo, sem dúvida, há também a necessidade de as EFS possuírem seu planejamento estratégico próprio, que defina objetivos, metas e diretrizes de longo prazo comuns para as atividades de controle e, conseqüentemente, permita balizar a formação e o aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

O último aspecto que ressalto é que os resultados do evento, cuja ocorrência constitui, por si só, marco de importância no esforço de aproximação entre as entidades de controle da OLACEFS, devem ser tomados como uma alternativa adicional para incremento e aprimoramento das atividades de capacitação já desenvolvidas pelo Tribunal.

Finalizando, quero deixar consignado meu agradecimento ao Embaixador do Brasil em Lima, Carlos Luiz Coutinho Perez e ao Ministro Luiz Sérgio Gama Figueira, Secretário de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores, pela colaboração prestada à delegação do Tribunal, bem como aos servidores que me acompanharam nesta viagem, Sr. Ricardo de Mello Araújo, do ISC, Sr. Mauro Giacobbo, da SEPLON e Sr. Euler Baltar Lima, do Gabinete da Presidência.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 1998.

HOMERO SANTOS
Presidente

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ANEXO II DA ATA Nº 21, DE 10-06-1998
(Sessão Extraordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 344 a 356, proferidas pelo Tribunal Pleno em 10 de junho de 1998, e Acórdãos nºs 082 a 084, aprovados nesta data, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento, Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, § 1º a 7º e 91, 80, incisos V e VI, 84 a 86).

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Grupo II Classe IV - Plenário
TC- 001.307/94-0
(c/01 volume)
Anexo: TC-005.823/93-5 - Representação nº 02/93 relativa à diligência "in loco" no Centro de Instrução de Guerra Eletrônica do Ministério do Exército
Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades verificadas na prestação de contas. Citados, os responsáveis recolheram os débitos. Presentes os pressupostos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

1-Natureza: Tomada de Contas Especial
2-Unidade: Centro de Instrução de Guerra Eletrônica do Ministério do Exército - CIGE/MEX
3-Responsáveis: James Correa Caldas, Geraldo Magela de Queiroz, Marcos Sérgio Princhak e Marcos César da Silva Rocha
4-Ocorrência: Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades administrativas constatadas no Centro de Instrução de Guerra Eletrônica - CIGE/MEX.

No processo se apuraram débitos decorrentes das seguintes irregularidades:

a) pagamento de atualização monetária, sem previsão no instrumento convocatório, acarretando o débito de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros);

b) pagamento de valores com base na correção cambial, sem amparo legal e com taxa de mercado "paralelo", provocando o débito de Cr$ 619.200,00 (seiscentos e dezenove mil e duzentos cruzeiros); e

c) responsabilidade pelo desaparecimento de vinte apontadores de lápis, no valor de Cr$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil cruzeiros).

Citados, os responsáveis recolheram os valores devidos:

a) O Sr. James Correa Caldas recolheu integralmente o débito de Cr$ 619.200,00 (seiscentos e dezenove mil e duzentos cruzeiros) pelo qual era responsável solidariamente com Geraldo Magela de Queiroz e Marcos Sérgio Princhak (fls. 307 e 309) e o débito de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) pelo qual era responsável solidariamente com Geraldo Magela de Queiroz e Marco César da Silva Rocha (fls. 306 e 308).

b) Posteriormente, o Sr. Marcos Sérgio Princhak recolheu também integralmente a importância de Cr$ 619.200,00 (seiscentos e dezenove mil e duzentos cruzeiros), acima citada, ocasionando o pagamento a maior daquele valor (fls. 315/316).

c) O Sr. Marco César da Silva Rocha recolheu a importância de Cr$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil cruzeiros) pela qual era responsável individualmente (fls. 336 e 338).

A unidade instrutiva registrou, ainda, que as irregularidades verificadas nestes autos têm reflexo nas Tomadas de Contas dos anos de 1992 e 1993, razão de os processos TCs 010.025/93-6 e 013.083/94-5 estarem anexados a esta Tomada de Contas Especial.

5-Pareceres:

5.1-Do Órgão de Controle Interno (fls. 136): a SEF/MEX certificou a irregularidade das contas.

5.2-Da Unidade Técnica (fls. 339/341): a 3ª SECEX formulou proposta no sentido de que:

I - quanto à Tomada de Contas Especial:

1) sejam julgadas irregulares as contas tratadas nesta Tomada de Contas Especial, dando-se quitação, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/92, aos responsáveis a seguir relacionados, sem prejuízo

de ser informado aos interessados o recolhimento a maior realizado, para as providências entendidas oportunas:

a) James Correa Caldas, solidariamente com Geraldo Magela de Queiroz e Marcos Sérgio Princhak, pela importância de Cr$ 619.200,00 (seiscentos e dezenove mil e duzentos cruzeiros), relativa a 30.12.92, e solidariamente com Geraldo Magela de Queiroz e Marcos César da Silva Rocha, pela importância de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) relativa a 30.12.92;

b) Marco César da Silva Rocha, individualmente, pela importância de Cr$ 133.000,00 (centro e trinta e três mil cruzeiros), relativa a 21.08.91, e solidariamente com James Correa Caldas e Geraldo Magela de Queiroz, pela importância de Cr$ 10.000.00,00 (dez milhões de cruzeiros), relativa a 30.12.92, conforme item "a" supra;

c) Geraldo Magela de Queiroz, solidariamente com James Correa Caldas e Marco César da Silva Rocha, pela importância de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), relativa a 30.12.93, e solidariamente com James Correa Caldas e Marcos Sérgio Princhak, pela importância de Cr$ 619.200,00 (seiscentos e dezenove mil e duzentos cruzeiros), relativa a 30.12.92, conforme item "a" supra; e

d) Marcos Sérgio Princhak, solidariamente com James Correa Caldas e Geraldo Magela de Queiroz, pela importância de Cr$ 619.200,00 (seiscentos e dezenove mil e duzentos cruzeiros), relativa a 30.12.92, conforme item "a" supra.

II - quanto à Tomada de Contas do exercício de 1992 - TC-010.025/93-6 (junto):

1) sejam julgadas irregulares as contas de James Correa Caldas, nos períodos de 02 de janeiro a 16 de janeiro e de 04 de fevereiro a 31 de dezembro de 1992, solidariamente com Geraldo Magela de Queiroz, dando-se quitação aos responsáveis ante o recebimento do débito; e

2) sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis pela Unidade, indicados à fl. 01 do TC 010.025/93-6, dando-lhes quitação e deixando de formular proposta de determinação em face das medidas saneadoras adotadas nos exercícios subsequentes.

III - quanto à Tomada de Contas do exercício de 1993 - TC 013.083/94-5 (junto):

1) sejam julgadas irregulares as contas de James Correa Caldas, no período de 01 de janeiro a 13 de maio de 1993, solidariamente com Geraldo Magela de Queiroz, dando-se quitação aos responsáveis ante o recolhimento do débito; e

2) sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis pela Unidade, indicando à fl. 01 do TC 013.083/94-5, dando-lhes quitação e deixando de formular proposta de determinação em face das medidas saneadoras adotadas nos exercícios subsequentes.

5.3-Do Ministério Público (fls. 341v): o Ministério Público, em cota singela, manifestou sua anuência à proposta alvitrada pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades administrativas constatadas no Centro de Instrução de Guerra Eletrônica do Ministério do Exército.

Inicialmente, julgo oportuno registar que as Tomadas de Contas da Unidade, relativas aos exercícios de 1992 e 1993, foram juntadas aos presentes autos ante os possíveis reflexos desta Tomada de Contas Especial nas referidas contas.

Tendo em vista ser procedimento mais adequado a juntada da Tomada de Contas Especial às contas da Unidade, acatei a sugestão do eminente Ministro Carlos Átila e determinei, neste caso, que as contas dos exercícios de 1992 e 1993 fossem desanexadas e ficassem sobrestadas até o julgamento final deste processo.

Quanto ao mérito, verifica-se nos autos que os débitos apurados pela Secretaria de Economia e Finanças do Ministério do Exército foram prontamente recolhidos pelos responsáveis, inclusive em

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

duplicidade, e que a boa-fé dos mesmos pode ser presumida, ao considerarmos a natureza das falhas apontadas, a exemplo do desaparecimento de vinte apontadores de lápis, que, certamente não teria sido praticado pelos responsáveis diretamente.

Considerando o que dispõe o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, entendo sanado o processo, ante o recolhimento tempestivo do débito, da boa-fé demonstrada pelos responsáveis e da ausência de outras irregularidades nos autos, que não aquelas de caráter meramente formal.

Assim, com as vênias de estilo, deixo de acolher os pareceres oferecidos pela Unidade Técnica e pela douta Procuradoria e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 1998.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Elenir E. G. Santos
Secretária do Plenário

Tribunal de Contas da União

ACÓRDÃO Nº 082/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC- 001.307/94-0
Anexo: TC-005.823/93-5 - Representação nº 02/93,
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: James Correa Caldas, Geraldo Magela de Queiroz, Marcos Sérgio Princhak e Marcos César da Silva Rocha
4. Unidade: Centro de Instrução de Guerra Eletrônica do Ministério de Exército - CIGE/MEX
Vinculação: Ministério do Exército
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Walton Alencar Rodrigues
7. Unidade Técnica: 3ª SECEX
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de James Correa Caldas, Geraldo Magela de Queiroz, Marcos Sérgio Princhak e Marcos César da Silva Rocha.

Considerando que nos autos se apuraram os débitos nos valores de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), Cr$ 619.200,00 (seiscentos e dezenove mil e duzentos cruzeiros) e Cr$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil cruzeiros), decorrentes de irregularidades administrativas praticadas pelos responsáveis;

Considerando que, devidamente citados, os responsáveis recolheram quantia superior ao valor real do débito;

Considerando que as demais falhas constatadas nos autos são de caráter meramente formal;

Considerando a boa-fé demonstrada pelos responsáveis em seus argumentos defensivos; e

Considerando que as irregularidades examinadas nestes autos podem produzir reflexos nas Tomadas de Contas dos exercícios de 1992 e 1993,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 - com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §2º, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares com ressalva, e dar quitação aos responsáveis indicados no item 3 supra;

8.2 - informar aos responsáveis sobre o recolhimento a maior do débito, para as providências cabíveis;

8.3 - juntar cópia da presente deliberação ao TC-010.025/93-6 - Tomada de Contas Anual de 1992, e ao TC-013.083/94-5 - Tomada de Contas Anual de 1993

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro Relator

Fui presente: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Procurador-Geral

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Grupo I - Classe IV - Plenário
TC-650.217/94-2
Apenso: TC-650.170/93-8 (Rel. de Insp. Ord. Setorial)
Natureza: Prestação de Contas (exercício de 1993)
Entidade: Telecomunicações de Santa Catarina S.A.
Responsáveis: Douglas de Macedo de Mesquita (01.01 a 24.03.93); Tertuliano Xavier de Brito (25.03 a 27.05.93); e Walmor Paulo de Luca (28.05 a 31.12.93)
Ementa: Prestação de Contas examinada em conjunto com Relatório de Inspeção Ordinária Setorial. Regularidade das contas com ressalva e quitação aos responsáveis; determinações à TELESC; retificação dos itens 8.2 e 8.3 da Decisão nº 444/95-Plenário, adotada na Sessão Ordinária de 30.08.95, relativa ao TC-650.170/93-8 (apenso).

Trata-se de Prestação de Contas da Telecomunicações de Santa Catarina S.A., referente ao exercício de 1993 examinada em conjunto com o Relatório de Inspeção Ordinária Setorial, tendo em vista a determinação consubstanciada no item 8.3 da Decisão nº 444//95, adotada no mencionado processo apenso (TC-650.170/93-8).

02. As contas da Entidade em tela relativas ao exercício anterior (1992), encontram-se sobrestadas em seu julgamento, de acordo com Decisão constante da Relação nº 21/94, inserida na Ata nº 30/94, de 01.09.94.

03. Consta dos autos informação no sentido de que foi contratada a empresa de auditores independentes "KPMG - PEAT MARWICK" para elaborar parecer sobre o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras da TELESC. Após consignar fatores relevantes, sobre as peças examinadas, a empresa apresentou conclusões favoráveis.

04. O Controle Interno (CISET/MC), emitiu Certificado de Auditoria nº 80/94 (fls.352/353), cujas conclusões foram pela **regularidade com ressalvas,** com base nas ocorrências registradas no Relatório de Auditoria de fls. 307 a 351.

05. As ressalvas constatadas pela Secretaria de Controle Interno foram levadas ao conhecimento dos responsáveis, que apresentaram justificativas, esclarecimentos e ações implementadas ou a implementar para saneamento das referidas impropriedades. Tais elementos mereceram cuidadoso exame da CISET, que emitiu novo Parecer de nº 04/95 (fls. 438/441), registrando a pendência de regularização de alguns itens levantados, os quais também ensejaram análise cuidadosa da SECEX/SC em confronto com o Relatório de Diligência **in loco** (fls. 395/399), e ainda com o levantamento de auditoria (TC-650.061/94-2), com o Relatório de Inspeção Ordinária (TC-650.145/94-1) e com a Representação (TC-650.062/94-3).

06. Não foram devidamente regularizadas as seguintes questões:

a) falta de agregação de Função na Divisão de Arrecadação, considerando que é competência da mesma proceder a baixa e a contabilização das faturas recebidas e, ainda, a conciliação bancária dos saldos apurados no Sistema de Arrecadação com os saldos registrados pela contabilidade;

b) contratação da Empresa PHILIPP Automóveis S/A para locação de veículos (Convite ADA - 014/92), uma vez que ficou evidenciado que na data do processo licitatório a empresa não estava apta para realizar locação de veículos;

c) utilização de "Veículos de Luxo", caracterizados como de "Representação" e falta de controle adequado para o gerenciamento da frota; e

d) realização de despesas com aquisição de revista e contratação de firma de arquitetura sem prévio procedimento licitatório.

07. No que tange à 1ª ocorrência acima, **falta de agregação de Função na Divisão de Arrecadação...,** a Unidade Técnica destacou que a TELESC apresentou alegação de falta de pessoal especializado, uma vez que a referida Divisão foi criada em 1994. Tanto a CISET quanto a SECEX/SC

manifestaram-se no sentido de que fosse mantida a recomendação, aduzindo, esta última, a necessidade de acompanhamento por parte do Tribunal da implementação das medidas cabíveis, quando da análise da prestação de contas de 1994.

08. Quanto à questão contida na alínea "b", **contratação da Empresa PHILIPP Automóveis S/A para locação de veículos ...,** a entidade justificou que não houve recursos dos demais participantes; que a escolha da vencedora ocorreu pelo critério do menor preço; que a vencedora cumpriu integralmente o objeto do contratado; e, que a licitação ocorreu na gestão anterior, quando o procedimento de Carta-Convite era descentralizado nos departamentos, facilitando tais ocorrências. Isso já não mais acontece, tendo em vista que o processo foi centralizado.

09. O Controle Interno não acatou as justificativas, enfatizando que a empresa PHILIPP Automóveis S/A não era legalmente habilitada e desprovida de meios para o pleno atendimento do objeto contratado.

10. A Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina apresentou observação no sentido de que o cerne da questão não estava especificamente na falta de cadastramento da empresa, uma vez que o Decreto-lei nº 2.300/86 possibilitava a participação de empresas cadastradas ou não, mas no fato de que a contratada não pertencia ao ramo de locação de veículos, em desacordo com o art. 20, § 3º, do citado Decreto-lei nº 2.300/86.

11. Após destacar outras ocorrências dentro desse mesmo assunto, o Analista da SECEX/SC ressaltou que ficou evidenciada a necessidade da entidade interromper as contratações com empresas não pertencentes ao ramo do objeto da licitação, mesmo que apresentem o menor preço, uma vez que a contratada poderá não suportar o cumprimento do serviço pactuado, ocasionando prejuízos para a entidade contratante.

12. No que diz respeito à utilização de **"Veículos de Luxo", caracterizados como de "Representação...",** a empresa de Telecomunicações alegou, dentre outras razões: que os veículos não podem ser enquadrados como de representação, porque são destinados a atender às necessidades das diretorias de operação administrativa, sendo considerados como de uso preferencial; que são identificados nas laterais como "uso exclusivo em serviço" e logotipo da empresa; que são usados exclusivamente em, atividades da empresa, acrescentando que o que caracteriza o "veículo de representação" não é o tipo, a marca e sim o uso ou aplicação; e que, com relação ao veículo próprio, de marca Tempra, afirmou que o mesmo é utilizado em atividades da empresa e não seria vantajoso aliená-lo.

13. A CISET/MC manteve a recomendação proposta anteriormente, tendo em vista que foi mantida a locação dos carros de luxo e não foram alienados os carros da frota própria da empresa.

14. O informante enfatizou que, de acordo com o relatório de diligência **in loco**, realizado por aquela SECEX, havia deficiência no controle dos veículos utilizados por membros da diretoria. Assim, entendeu que era necessário recomendar à TELESC a correta identificação e controle de todos os veículos utilizados pela entidade, em especial os destinados ao uso da diretoria.

15. Finalmente, com relação ao item referente **às despesas com aquisição de revistas e contratação de firma de arquitetura sem licitação ...,** o Analista registrou que este Tribunal já proferiu determinação sobre o assunto em tela, quando julgou os processos nºs TC-650.145/94-1 (Rel. de Insp. Ord.) e TC-650.062/94-9 (Representação), por intermédio da Decisão nº 623/94-TCU-Plenário, Sessão de 05.10.94. Dessa forma, manifestou-se no sentido de que caberia àquela SECEX/SC verificar o cumprimento da referida determinação, quando da análise das contas relativas ao exercício de 1994.

16. Quanto ao processo apenso, o informante transcreveu, à fl. 462, todas as determinações consubstanciadas na Decisão nº 444/95-TCU-Plenário, adotada em Sessão de 30.08.95, Ata nº 40/95, ressaltando as falhas e irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção Ordinária Setorial, propondo o sobrestamento das presentes contas até que o Tribunal julgasse os TCs. nºs. 650.170/93-8 (apenso) e 006.001/95-5 (acompanhamento das informações relativas ao limite de remuneração na TELESC, por determinação contida na Decisão nº 111/95-TCU-Plenário), sob a justificativa de que as deliberações que vierem a ser adotadas nos mesmos poderão alterar o mérito da prestação de contas sob exame.

17. Assim, por intermédio da douta Procuradoria, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/92 e no art. 140 do RI/TCU, o presente processo foi sobrestado em seu julgamento.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

18. Posteriormente, a Unidade Técnica reexaminou as presentes contas (fls.466 a 473), ressaltando, de início, a situação de cada um dos processos a elas conexos e aduzindo que deixaram de existir as razões que ensejaram o sobrestamento do processo em apreço, tendo em vista as Decisões adotadas pelo Tribunal, a saber:

- **TC-674.055/93-4** (contas de 1992): Decisão constante da Relação nº 21/94, inserida na Ata nº 30/94, Sessão de 01.09.94 da 2ª Câmara (continua sobrestado em seu julgamento);
- **TC-006.001/95-5** (acompanhamento limite de remuneração): Decisão constante da Relação nº 02/97, inserida na Ata nº 38/97 (arquivamento);
- **TC-650.170/93-8** (Rel. Insp. Ord. Setorial): Decisão nº 654/95-Plenário, de 06.12.95, julgou o pedido de reexame da Decisão nº 444/95-Plenário, mantendo os termos desta última;

19. A informante da SECEX-SC, ao examinar o processo apenso (TC-650.170/93-8), relacionou, às fls. 467 e 468, as irregularidades detectadas pela equipe de inspeção e as contidas no Relatório de Auditoria nº 292 (elaborado pela equipe de auditoria da TELEBRÁS), ressaltando as determinações sugeridas pelos auditores à TELESC e à TELEBRÁS, as quais foram aceitas pelo então Relator da matéria, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, que propôs, ainda, a juntada dos autos à prestação de contas da entidade relativas ao exercício de 1993 (ora sob exame), nos termos da Decisão nº 444, adotada pelo Egrégio Plenário, em Sessão de 30.08.95 - Ata nº 40/95.

20. Dentre as determinações acima referidas, é importante ressaltar a seguinte:

"8.1 - determinar à Telecomunicações de Santa Catarina S.A. que:

.....

d) não promova aditamento ao contrato (...), firmado com a LISTEL, cujo prazo de vigência expirou em dezembro de 1992, com a observação de que, tornando-se necessária a emissão de listas telefônicas, objeto do citado contrato, deverá a Empresa realizar, tempestivamente, a licitação devida, sem prejuízo da conclusão das edições porventura em andamento."

21. Prosseguindo em sua instrução a Analista fez referência ao pedido de reexame da Decisão supracitada interposto pela LISTEL, que solicitou, na oportunidade, seu ingresso nos autos como parte interessada. O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo-se a Decisão recorrida.

22. Consta do processo TC-650.141/97-0 (Prestação de Contas da TELESC do exercício de 1996), informação no sentido de que a Listel obteve, por decisão judicial, a continuidade da edição das listas telefônicas em cumprimento ao 6º Termo Aditivo ao contrato, expirando-se o objeto do mesmo em 1998. Por outro lado, o certame encontra-se paralisado em decorrência de liminar concedida à Listel, que questionou a habilitação de consórcio participante da licitação.

23. A SECEX-SC destacou duas observações com relação à multicitada Decisão nº 444/95 (subitens 8.2 e 8.3).

24. A primeira diz respeito à determinação de juntada do TC-650.170/95 às contas sob enfoque (exercício de 1993), tendo em vista que as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção ocorreram no ano de 1992, ou antes desse período, sob a gestão exclusiva do Sr. Douglas de Macedo de Mesquita e não durante o exercício em apreço. Assim, considerando que as mencionadas contas permanecem sobrestadas no seu julgamento, propôs que fosse alterado o subitem 8.3 da Decisão nº 444/95-Plenário, com vistas à juntada do referido processo para exame em conjunto e em confronto com as contas do exercício de 1992 (TC-674.055/93-4).

25. A segunda observação refere-se à incorreção verificada no texto do subitem 8.2, tendo em vista que ali foi omitida a palavra **"deixe"**. Embora se trate da omissão de uma única palavra, o sentido da determinação ficou substancialmente alterado. Desse modo, sugeriu a devida correção.

26. A Analista aduziu em seu parecer observações sobre outro processo que trata de matéria conexa (TC-008.609/94-2), envolvendo Solicitação do Congresso Nacional. Foi ressaltado que o Colendo Plenário do TCU, por intermédio da Decisão nº 397/94, de 22.06.94, levou ao conhecimento do Congresso Nacional a relação das empresas estatais que extrapolaram os limites de investimento estabelecidos na Lei Orçamentária para o exercício de 1993, salientando que a legalidade e a regularidade dos atos dos gestores responsáveis pelos fatos apontados seriam julgados quando o Tribunal deliberasse sobre o mérito das contas das respectivas empresas estatais relativas ao exercício de 1993.

Estando incluída nessa relação a TELESC, com um excesso de dispêndio no valor de CR$ 5.376,6 milhões.

27. A instrução da SECEX/SC destacou, também, as justificativas e esclarecimentos apresentados pela TELESC acerca do assunto, valendo enfatizar o seguinte:

"Em que pese o evidente descumprimento da lei orçamentária, não obstante a preocupação da empresa em obter a devida suplementação, é de se registrar, conforme exposto na Nota da Seplan (fls. 370), que ' se por um lado as empresas devem ater-se aos limites legalmente estabelecidos para os seus investimentos em ativos imobilizados, por outro, existem instrumentos legais que obrigam as respectivas administrações a gerirem seus negócios de sorte a atingir seus objetivos sociais'."

28. No que tange ao TC-006.001/95-5, que se refere aos excessos de remuneração mensal pagos a empregados e dirigentes da TELESC, nada há a acrescentar no respectivo caso, uma vez que a matéria já tem entendimento firmado nesta Corte de Contas, no sentido de considerar regulares os pagamentos e dispensar os devidos ressarcimentos.

29. Concluindo sua instrução, a Analista da SECEX-SC propôs o seguinte:

"a) com fulcro no art. 16, inciso II da Lei nº 8.443/92, sejam as presentes contas julgadas **regulares com ressalva**, sem prejuízo de se determinar à TELESC que:

a.1) adote medidas para extinguir as funções de controle conflitantes realizadas pela área de arrecadação e para corrigir as deficiências no sistema de faturamento;

a.2) não adjudique contratos a empresa não pertencente ao ramo objeto da licitação, mesmo que apresente o menor preço, uma vez que a contratada poderá não suportar o cumprimento do contrato, ocasionando prejuízos para a TELESC;

a.3) proceda a correta identificação e controle de todos os veículos utilizados pela Empresa inclusive aqueles destinados ao uso da diretoria.

b) a revisão da Decisão nº 444/95 – Plenário, relativa ao TC-650.170/93-8, para reformular o texto dos itens 8.2 e 8.3, da seguinte forma:

"8.2 – determinar à Telecomunicações Brasileiras S.A – TELEBRÁS, que instrua todas as Empresas pertencentes ao Sistema no sentido de deixar de incluir nos Editais referentes a licitações, cláusulas prevendo possibilidade de anulação ou revogação do certame por motivo diverso das hipóteses previstas no art. 49 da Lei nº 8.666/93;

8.3 – determinar a juntada deste processo às contas da Telecomunicações de Santa Catarina S.A, relativas ao exercício de 1992, para exame em conjunto e em confronto."

30. O Diretor da 3ª Divisão Técnica bem como o Sr. Secretário de Controle Externo da SECEX/SC acolheram as proposições da informante.

31. O nobre Representante do douto Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo Marsico, manifestou-se de acordo com a Unidade Técnica, ressaltando que: "... torna-se necessária a retificação dessa decisão, providência que deve ser tomada de ofício, vez que é desnecessário, e mesmo incabível, na espécie, o pedido de revisão ou outro recurso, adstrito aos processos de tomada ou prestação de contas."

É o Relatório.

VOTO

32. As questões levantadas no processo de Prestação de Contas da TELESC, relativas ao exercício de 1993, foram detidamente examinadas pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina em conjunto e em confronto com o Relatório de Inspeção Ordinária Setorial (TC-650.170/93-8 - apenso).

33. Conforme Relatório que acompanha o presente Voto, mereceram registro e análise detalhada as principais ocorrências consubstanciadas nos processos considerados conexos, tendo em vista a natureza das matérias neles tratadas.

34. Das falhas e irregularidades constatadas pela Secretaria de Controle Externo do Ministério das Comunicações, após as justificativas e esclarecimentos sustentados pela entidade, ficaram pendentes de regularização, exigindo a formulação de determinações quanto às seguintes ocorrências:

a) falta de agregação de funções na Divisão de Arrecadação, referente à baixa e contabilização das faturas recebidas e à conciliação bancária dos saldos apurados no sistema de arrecadação com os registrados pela contabilidade;

b) contrato de locação de veículos firmado com empresa que não pertencia ao ramo específico, em desacordo com o art. 20, § 3° do Decreto-lei n° 2.300/86;

c) utilização de **Veículos de Luxo** como de **Representação** e inexistência de controle adequado para o gerenciamento da frota; e,

d) falta de prévio procedimento licitatório para a realização de despesas com aquisição de revista e contratação de firma de arquitetura.

35. Os autos estão sendo submetidos à apreciação deste Egrégio Colegiado em face das alterações que deverão ser efetivadas na Decisão Plenária n° 444//95, adotada em Sessão Ordinária de 30.08.95, quando do julgamento do processo apenso (TC-650.170/93-8).

36. Assim, vale transcrever, a seguir, os subitens 8.2 e 8.3, da deliberação acima citada, tendo em vista que estão sendo objeto de alteração, nesta oportunidade:

"8.2 - determinar a Telecomunicações Brasileiras S.A., - TELEBRÁS, que instrua todas as Empresas pertencentes ao Sistema no sentido de incluir nos Editais referentes a licitações, cláusulas prevendo possibilidade de anulação ou revogação do certame por motivo diverso das hipóteses previstas no art. 49 da Lei n° 8.666/93;

8.3 - determinar a juntada deste processo às contas da Telecomunicações de Santa Catarina S.A., relativas ao exercício de 1993, para exame em conjunto e em confronto."

37. Quanto à determinação consubstanciada no subitem **8.2** acima, conforme já foi apresentado no Relatório que acompanha o presente Voto, houve a omissão das palavras **"...deixar de..."** entre os termos **"... no sentido de..."** e **"...incluir nos Editais..."**, o que contribuiu para modificar, substancialmente, o sentido do texto e, via de conseqüência, o objetivo da determinação à TELEBRÁS.

38. Ademais, tratando-se de procedimento que envolve uma instrução de grande abrangência, pois deve alcançar todas as Empresas do Sistema Telebrás, a alteração em tela torna-se imprescindível.

39. Com relação ao subitem **8.3,** que determinou a juntada do Relatório de Inspeção Ordinária Setorial ao presente processo (contas da Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - exercício de 1993), as informações contidas nos autos, em especial os pareceres da Unidade Técnica competente, demonstraram que os procedimentos irregulares levantados pela equipe de inspeção, ocorreram durante o exercício de 1992, ou, mesmo, antes desse período. Assim, deverá o citado processo ser desapensado destes autos e juntado à Prestação de Contas de 1992 da TELESC.

Ante todo o exposto, de acordo com o pareceres, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colendo Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 1998.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretaria do Plenário

ACÓRDÃO Nº 083/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-650.217/94-2
   Apenso: TC-650.170/93-8 (Rel. de Insp. Ord. Setorial)
2. Classe de Assunto: (IV) Prestação de Contas (exercício de 1993)
3. Responsáveis: Douglas de Macedo de Mesquita (período de 01.01 a 24.03.93), CPF: 067.152.659-68; Tertuliano Xavier de Brito (período de 25.03 a 27.05.93), CPF: 005.479.649-00; e Walmor Paulo de Luca (período de 28.05 a 31.12.93), CPF: 017.099.844-72
4. Entidade: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
   Vinculação: Ministério das Comunicações
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SECEX/SC
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, relativa ao exercício de 1993, examinada em conjunto e em confronto com o Relatório de Inspeção Ordinária Setorial.

Considerando que, após as justificativas apresentadas pelos responsáveis, restaram ainda pendentes de esclarecimento algumas falhas constatadas nas presentes contas, que não resultaram dano ao Erário;

Considerando que as irregularidades verificadas no Relatório de Inspeção Ordinária Setorial (processo apenso), ocorreram no exercício de 1992, ou antes desse período; e

Considerando, ainda, a necessidade de serem retificados os itens **8.2** e **8.3** da Decisão Plenária nº 444/95, adotada no processo apenso (TC-650.170/95), em Sessão de 30.08.95,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 - com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com ressalva e dar quitação aos responsáveis indicados no item 3 supra;

8.2 - determinar à Empresa de Telecomunicações de Santa Catarina S.A que:

8.2.1 - adote medidas para extinguir as funções de controle conflitantes realizadas pela área de arrecadação e para corrigir as deficiências do sistema de faturamento;

8.2.2 - não assine contratos com empresa não pertencente ao ramo objeto da licitação, mesmo que apresente o menor preço, evitando que a contratada venha a não suportar o cumprimento integral do contrato, ocasionando prejuízos para a entidade; e,

8.2.3 - proceda à correta identificação e controle de todos os veículos utilizados pela empresa, inclusive aqueles destinados ao uso da diretoria;

8.3 - retificar, de ofício, nos termos do Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, a Decisão nº 444/95-TCU-Plenário, adotada no TC-650.170/93-8, em Sessão Ordinária de 30.08.95, com vistas a reformular os textos dos itens **8.2** e **8.3** da mesma, que passarão a ser redigidos da seguinte forma:

"8.2 - determinar à Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que instrua todas as Empresas pertencentes ao Sistema no sentido de deixar de incluir nos Editais referentes a licitações, cláusulas prevendo possibilidade de anulação ou revogação do certame por motivo diverso das hipóteses previstas no art. 49 da Lei nº 8.666/93;"

"8.3 - determinar a juntada deste processo às contas da Telecomunicações de Santa Catarina S.A., relativas ao exercício de 1992, para exame em conjunto e em confronto."

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Procurador-Geral

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário

TC-008.625/87-5 (com 18 Anexos)
Apensos: - TC-002.015/87-0 (Representação formulada pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi);
- TC-015.310/86-8 (Relatório de Levantamento de Auditoria);
- TC-007.426/86-0 (Relatório de Inspeção Ordinária).

Natureza: Prestação de Contas, exercício de 1986.
Entidade: Instituto Brasileiro do Café - IBC (extinto).
Responsáveis: Carlos Alberto Leite Barbosa, Presidente no período de 01.01 a 18.02.86, e Paulo Sérgio Portugal Graciano, Presidente de 18.02 a 31.12.86.

EMENTA: Prestação de Contas do extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC, exercício de 1986. Comercialização de café em posições futuras no Terminal de Londres ("Operação London Terminal" ou "Operação Patrícia"). Julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Sérgio Portugal Graciano, aplicando-lhe a multa prevista no inciso I, art. 58, da Lei n. 8.443/92, no limite permitido pelo Decreto-lei n. 199/67, vigente à época dos fatos, em decorrência da prática da ato antieconômico (**in** Sessão Plenária de 02.07.97, Acórdão n. 143/97, Ata n. 25/97). Recolhimento da multa. Retificação de erro material.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC, relativa ao exercício de 1986, inicialmente julgadas pelo Tribunal na Sessão Extraordinária de 08.03.90 e reabertas na Sessão Plenária de 26.06.91 (fls. 255 do TC n. 002.015/87-0, referente à Representação formulada pelo Exmo. Sr. Ministro Adhemar Paladini Ghisi, em apenso).

2. Em Sessão de 02.07.97, o Plenário deste Tribunal decidiu, por meio do Acórdão n. 143/97, entre outras providências, o seguinte (fls. 171/172):

"8.1 - tornar insubsistente a decisão proferida pelo Tribunal na Sessão Plenária Extraordinária de 08.03.90, na parte que determinou a baixa na responsabilidade dos gestores do IBC, no exercício de 1986;

8.2 - rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Sérgio Portugal Graciano, ex-Presidente do extinto Instituto Brasileiro do Café-IBC, por não serem suficientes para elidir a sua responsabilidade no tocante às irregularidades verificadas na 'Operação London Terminal' ou 'Operação Patrícia';

8.3 - julgar, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 19, 'caput', e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as presentes contas e aplicar ao supramencionado responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/92, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em conformidade com a legislação então vigente (art. 53 do Decreto-lei n. 199/67), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional."

3. Ante o recolhimento da multa pelo responsável (fls. 177), a Primeira Câmara deste Tribunal,

Secretaria do Plenário

decidiu, mediante Acórdão proferido em 30.09.97 (Relação n. 073/97, Ata n. 35/97), dar quitação ao Sr. Paulo Sérgio Portugal Graciano (fls. 182).

4. O Titular da Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais - SECON, registrando que o item 4 do Acórdão acima "menciona os responsáveis, Sr. Carlos Alberto Leite Barbosa, Presidente no período de 01.01 a 18.02.86, e Sr. Paulo Sérgio Portugal Graciano, Presidente de 18.02 a 31.12.86, julgando irregulares as presentes contas e aplicando ao segundo responsável a multa prevista no art. 58, I, da Lei n. 8.443/92, nos termos do item 8.3, sem excluir, no entanto, a responsabilidade dos Sr. Carlos Alberto Leite Barbosa", encaminhou os autos à 1ª SECEX (fls. 186), a qual propõe a retificação da aludida deliberação, para dar a seguinte redação aos seus subitens 8.1 e 8.3 (fls. 187/190):

> "8.1 - tornar insubsistente a decisão proferida pelo Tribunal na Sessão Plenária Extraordinária de 08.03.90, na parte que determinou a baixa na responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Portugal Graciano, gestor do IBC, no período de 18.02 a 31.12.86;
>
> .....
>
> 8.3 - julgar, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do IBC, relativas ao período de 18.02 a 31.12.86, e aplicar ao supramencionado responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/92, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em conformidade com a legislação então vigente (art. 53 do Decreto-lei n. 199/67), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional."

5. O Ministério Público aquiesce à proposição feita pela 1ª SECEX, opinando, com fundamento no Enunciado n. 145 da Súmula da Jurisprudência predominante neste Tribunal, sejam efetivadas as alterações propostas (fls. 192).

6. É o relatório.

VOTO

Importa consignar que, além das alterações propostas nos pareceres, caberia, ainda, nesta oportunidade, manter os demais termos do Acórdão n. 143/97 e da Decisão proferida na Sessão Plenária Extraordinária de 08.03.90, pela qual o Tribunal determinou a baixa na responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Leite Barbosa.

Desse modo, voto por que seja adotada a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de junho de 1998.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

Proc. TC-008.625/87-5
Tomada de Contas

PARECER

Trata-se de Tomada de Contas do Instituto Brasileiro do Café - IBC, relativa ao exercício de 1986.

Como bem explicou a instrução de fls. 187 a 189, o Acórdão nº 143/97 carece de retificação, visto que as irregularidades relativas à "*Operação Patrícia*" ocorreram na gestão do Sr. Paulo Sérgio Portugal, não alcançando a gestão do Sr. Carlos Alberto Leite Barbosa.

Assim, aquiescemos à proposição contida no item 4 da mencionada instrução.

Resta caracterizada a ocorrência de erro material, o que torna correto apontar o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência Predominante neste Tribunal como supedâneo para a retificação proposta pela 1ª SECEX.

Dessarte, opinamos por que, com fundamento no mencionado Enunciado, sejam efetivadas as alterações propostas pela Unidade Técnica (fls. 188 e 189).

Ministério Público, em 6 de Maio de 1998.

Ubaldo Alves Caldas
Procurador

Elenir T. G. Santos
Secretaria do Plenário

ACÓRDÃO Nº 084/98 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 008.625/87-5 (c/18 Anexos; Apensos: TC n. 002.015/87-0, TC n. 015.310/86-8 e TC n. 007.426/86-0).
2. Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas, exercício de 1986.
3. Entidade: Instituto Brasileiro do Café - IBC (extinto).
4. Responsáveis: Carlos Alberto Leite Barbosa, Presidente no período de 01.01 a 18.02.86, e Paulo Sérgio Portugal Graciano, Presidente de 18.02 a 31.12.86.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas.
7. Unidade Técnica: 1ª SECEX.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC relativa ao exercício de 1986.

Considerando que, na Sessão de 02.07.97, este Colegiado decidiu:

a) tornar insubsistente a decisão proferida na Sessão Extraordinária de 08.03.90, na parte que determinou a baixa na responsabilidade dos gestores;

b) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo Sérgio Portugal Graciano, ex-Presidente do extinto IBC; e

c) julgar irregulares as presentes contas e aplicar a esse responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/92, de conformidade com o Decreto-lei n. 199/67 (Acórdão n. 143/97);

Considerando que o Acórdão condenatório apresenta inexatidão material em seus subitens 8.1 e 8.3 quanto à responsabilidade dos ex-Presidentes da Autarquia;

Considerando os pareceres das Unidades Técnicas e do Ministério Público no sentido de se proceder à retificação da mencionada deliberação:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil e de conformidade com o Enunciado n. 145 da Súmula da Jurisprudência predominante deste Tribunal, em:

8.1 – retificar os subitens 8.1 e 8.3 do Acórdão n. 143/97 – Plenário para dar-lhes a seguinte redação:

"8.1 – tornar insubsistente a decisão proferida pelo Tribunal na Sessão Plenária Extraordinária de 08.03.90, na parte que determinou a baixa na responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Portugal Graciano, gestor do IBC, no período de 18.02 a 31.12.86;

.....

8.3 - julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do IBC, relativas ao período de 18.02 a 31.12.86, e aplicar ao supramencionado responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/92, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em conformidade com a legislação então vigente (art. 53 do Decreto-lei n. 199/67), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional";

8.2 - manter os demais termos do mencionado Acórdão e da Decisão proferida na Sessão Plenária Extraordinária de 08.03.90, na parte que determinou a baixa na responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Leite Barbosa.

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 - Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator) e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

Fui presente: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Procurador-Geral

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO

TC-018.699/95-2 (com 7 volumes)

NATUREZA: Acompanhamento. Programa Nacional de Desestatização – PND. Processo de privatização da participação acionária da Petrobrás Química S.A. – Petroquisa na Metanor S.A. – Metanol do Nordeste
UNIDADES: Conselho Nacional de Desestatização – CND e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Gestor do Fundo Nacional de Desestatização – FND
RESPONSÁVEL: Edmar Lisboa Bacha, Presidente do Conselho Nacional de Desestatização – CND e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

EMENTA: Acompanhamento do Programa Nacional de Desestatização – PND. Processo de Privatização. Exclusão da participação acionária do PND. Continuidade da avaliação envolvendo apenas os primeiro e segundo estágios de que trata a Decisão TCU sem número de 28/05/1991, alterada pelas Decisões do Plenário nºs 351/92 e 306/93. Procedimentos adotados em conformidade com a legislação aplicável à espécie. Aprovação. Ciência aos presidentes do CND e BNDES. Arquivamento.

Trata-se do acompanhamento do processo de privatização da participação acionária da Petrobrás Química S.A. – Petroquisa na Metanor S.A. – Metanol do Nordeste, incluída no Programa Nacional de Desestatização – PND por intermédio do Decreto nº 99.464, de 16/08/1990 (fl. 01), alterado pelo Decreto sem número de 26/03/1992 (fl. 02).

O acompanhamento – que à época seria realizado em consonância com a Decisão Plenária sem número de 28/05/1991 (Ata nº 22/91, Anexo XIII), alterada pelas Decisões do Plenário nºs 351/92, de 01/07/1992 (Ata nº 32/92), e 306/93, de 21/07/1993 (Ata nº 30/93) – compreenderia três estágios, nos quais seriam verificados os seguintes elementos:

a) primeiro estágio: documentos da contratação dos serviços de consultoria, documentos da contratação dos serviços de auditoria, recibos de depósito de ações, procuração para venda das ações, pronunciamento do gestor sobre o total das despesas administrativas e promocionais;

b) segundo estágio: edital de venda, proposta de preço, ato de fixação do preço mínimo, pronunciamento do gestor sobre o total das despesas administrativas e promocionais; e

c) terceiro estágio: documentos referentes à operação de venda e à liquidação financeira, relação dos compradores, relatório e parecer da auditoria independente, pronunciamento do gestor a respeito das despesas administrativas e promocionais.

Ocorre que o Decreto sem número de 11/01/1996 (fl. 12) excluiu a participação da Petroquisa na Metanor do mencionado PND, e determinou que as respectivas ações fossem devolvidas à Petroquisa.

Embora o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, gestor do PND, já tivesse apresentado os documentos relativos aos primeiro e segundo estágios previstos, a 9ª Secex manifestou-se no sentido de que, em virtude da referida exclusão, não seria necessário proceder ao acompanhamento, e propôs o arquivamento do processo (fls. 14/16).

Contudo, por entender que, mesmo nos casos de cancelamento de processos de privatização, o Tribunal deve verificar as ações até então desenvolvidas visando a identificar eventuais danos ao Erário, restituí os autos à 9ª Secex, por Despacho à fl. 17, para que fossem adotadas as seguintes providências:

a) análise da documentação relativa aos primeiro e segundo estágios, indicando se foram cumpridas as exigências previstas na legislação pertinente e decisões do Tribunal; e

b) verificar se o presente caso se enquadrava na determinação contida no item 8.2 da Decisão nº 417/96–TCU–Plenário (que, ao aprovar o primeiro e o segundo estágios do processo de alienação da participação acionária da Petroquisa no capital social da Deten Química S.A., determinou ao BNDES informasse ao Tribunal, naquele caso e nos que viessem a ocorrer a partir de então, as razões que levaram à suspensão do respectivo leilão).

Em cumprimento ao Despacho, o AFCE Teodomiro Aires Sampaio informou que o caso em estudo não se enquadra na mencionada deliberação por se tratar de exclusão determinada pelo Presidente da República (fls. 18/25).

Em seguida, procedeu à análise dos dois primeiros estágios – cujos elementos foram encaminhados anteriormente à edição da Instrução Normativa TCU nº 07/94, de 29/11/1994, que passou a regular, no âmbito deste Tribunal, a fiscalização dos processos de privatização de empresas incluídas no PND –, a qual transcrevo a seguir por demonstrar apropriadamente as verificações efetuadas em atendimento à mencionada Decisão Plenária de 28/05/1991 e respectivas alterações:

"PRIMEIRO ESTÁGIO

07. Em cumprimento ao previsto na Lei nº 8.031/90 e seguindo as determinações do Tribunal, o BNDES apresentou a documentação relativa ao primeiro estágio:

a) recibo de depósito de ações, fls. 05/06;
b) procuração para a venda das ações, 03/04;
c) contratação dos serviços de consultoria, VOLUMES-I e II;
d) contratação dos serviços de auditoria do processo, VOLUME-III; e
e) despesas administrativas e promocionais VOLUME-IV.

EDITAL Nº PND/TP-01/94

08. O Edital de Licitação nº PND/TP-01/94 noticia a realização de licitação por tomada de preços, de menor preço, visando à contratação dos serviços especializados para desestatização das participações acionárias minoritárias da Petrobrás Química S.A. - PETROQUISA - na Companhia Brasileira de Poliuretanos - CBP - na DETEN QUÍMICA S.A., na Metanol do Nordeste S.A. - METANOR - e na PRONOR PETROQUÍMICA S.A. (VOLUME-I - fls. 02 e 21/37).

09. A CONTRATADA '1' e a CONTRATADA '2' são definidas no Edital como as empresas contratadas para a execução do SERVIÇO '1' e do SERVIÇO '2', respectivamente.

*10. O **SERVIÇO '1'** tem por objetivo a execução da avaliação econômico-financeira de cada uma das empresas e abrange a prestação pela contratada dos seguintes serviços técnicos (VOLUME-I - fl. 24):*

a) avaliação econômico-financeira de cada uma das empresas com base no valor presente líquido do fluxo de caixa operacional projetado. Essa avaliação contemplará:

- projeção de resultados em diferentes cenários;
- identificação de variáveis críticas, seguida de análise de sensibilidade;
- avaliação do valor das controladas e das participações minoritárias consideradas relevantes também com base no valor presente líquido do fluxo de caixa operacional projetado;

b) avaliação da competitividade de cada uma das empresas em relação aos seus principais

concorrentes; e

c) recomendação do preço mínimo de venda das ações de cada uma das empresas com base nos valores obtidos na avaliação econômico-financeira e em outros fatores relevantes.

11. Além da avaliação econômico-financeira de cada uma das empresas, como descrito para o ***SERVIÇO '1'*** *no item anterior, o* ***SERVIÇO '2'*** *compreende (VOLUME-I, fl. 26):*

a) a elaboração das minutas dos editais de vendas das ações, as quais deverão conter as informações julgadas necessárias aos potenciais compradores, além das previstas na Lei nº 8.031/90, incorporando, posteriormente, nas versões finais dos editais, eventuais alterações determinadas pela Comissão Diretora;

b) a manutenção de entendimentos com o Sistema Eletrônico de Negociação Nacional - SENN - por intermédio da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e da Câmara de Liquidação e Custódia, visando a assessorá-las na elaboração dos manuais de instrução para as sociedades corretoras e os investidores que participarão dos leilões;

c) a promoção e participação em até três reuniões técnicas com potenciais compradores com o objetivo de prestar informações adicionais àquelas contidas no edital e no prospecto de venda; e

d) o assessoramento à Comissão Diretora e ao BNDES na divulgação e defesa do processo de privatização das participações acionárias, fornecendo, nos prazos solicitados, as informações, esclarecimentos e documentos relativos aos trabalhos realizados ou em andamento.

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

12. De acordo com a Ata da Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas Comerciais (VOLUME-I, fls. 09/11), para o SERVIÇO '2' foram classificadas em primeiro e segundo lugares, respectivamente, a proposta da Consultora Moura D'Avila (R$ 57.192,00) e a proposta da Consultora Deloitte Touche Tohmatsu (R$ 149.000,00).

13. Para o SERVIÇO '1', foram classificadas em primeiro e segundo lugares, respectivamente, a proposta da Consultora JVS (R$ 98.000,00) e a proposta da Jaakko Poyry Engenharia (R$ 102.900,00).

14. O Contrato nº PND/TP-01/94-1 foi assinado com a JVS Consultores em 14.02.95 e o Extrato do Contrato publicado no D.O.U. em 23.02.95 (VOLUME-II – fls. 02 e 03/07).

15. O Contrato nº PND/TP-01/94-2 foi assinado com a Moura D'Avila Consultoria em 14.02.95 e o Extrato publicado no D.O.U. em 23.02.95 (VOLUME-I - fls. 14 e 15/20).

CARTA-CONVITE PND/CT-01/95

16. A licitação, sob a modalidade de CONVITE, teve por finalidade a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria externa independente dos processos de privatização das participações acionárias minoritárias da PETROQUISA na CBP, na DETEN, na METANOR e na PRONOR. O tipo e o regime de execução foram definidos como menor preço unitário, por homem/hora de trabalho (VOLUME-III - fls.07/14).

SERVIÇO DE AUDITORIA

17. Os serviços a serem prestados pela empresa contratada são os de assistir, acompanhar, fiscalizar, enfim, auditar o Processo de Privatização, a partir da publicação do edital de alienação, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 1.204, de 29.07.94, e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à especie (VOLUME-III - fl. 07).

18. Apresentaram propostas, de acordo com a Ata da Sessão de Recebimento dos Envelopes,

Julgamento da Habilitação e das Propostas, as empresas: Bianchessi & Cia Auditores, Trevisan Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu - Auditores Independentes, e Ernest & Young, Auditores Independentes (VOLUME-III - fls. 32/33).

19. A proposta classificada em primeiro lugar foi a da Deloitte Touche Tohmatsu (R$ 75,00 - setenta e cinco reais - por homem/hora de trabalho): em segundo lugar ficou a proposta da Bianchessi & Cia (R$ 90,00 - noventa reais - por homem/hora de trabalho).

20. O contrato com a Deloitte Touche Tohmatsu foi assinado em 17.04.95 (VOLUME-III - fls. 03/06) e o Extrato publicado no DOU em 20.04.95 (VOLUME-III - fl. 02).

DESPESAS ADMINISTRATIVAS E PROMOCIONAIS

21. No primeiro estágio, as despesas restringiram-se àquelas com publicidade legal e alcançaram o valor de R$ 1.050,02 (mil e cinquenta reais e dois centavos, VOLUME-IV-fl.02).

22. As seguintes parcelas integram o valor de R$ 1.050,02:

- publicação de aviso de licitação no jornal Gazeta Mercantil	*R$ 318,00*
- publicação de aviso de licitação no Jornal do Commercio	*R$ 180,40*
- produção de aviso de licitação	*R$ 19,43*
- produção e publicação de anúncios	*R$ 500,69*
- publicação de anúncios no D.O.U.	*R$ 31,50*
Total	*R$ 1.050,52*

AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO ESTÁGIO

23. A análise dos documentos incluídos nesse primeiro estágio indica que foram cumpridas as exigências previstas na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 8.031/90, e alterações, a Lei nº 8.666/93 e as Decisões do Tribunal já mencionadas.

24. Proponho, então, que sejam aprovados os procedimentos relativos ao Primeiro Estágio do processo de desestatização da participação da PETROQUISA na METANOR.

SEGUNDO ESTÁGIO

25. Fazem parte desse estágio:

a) edital de venda;

b) relatórios preliminares e finais dos serviços de avaliação econômico-financeira, VOLUMES V e VI;

c) ato de fixação do preço mínimo, fls. 07/08; e

d) despesas administrativas e promocionais, VOLUME VII.

26. O edital, documento que apresenta as condições de venda da Empresa, não foi encaminhado pelo BNDES em razão de ter sido a METANOR excluída do PND.

AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

27. O Decreto nº 1.204/94, arts. 30 e 31, prevê que o preço mínimo de alienação das empresas incluídas no PND será fixado com base em estudos de avaliação elaborados por duas empresas contratadas mediante licitação pública promovida pelo Gestor do Fundo.

28. Esses estudos, de acordo com o Decreto, devem ser elaborados com base na aná-lise detalhada das condições de mercado, da situação econômico-financeira e das perspectivas de rentabilidade e deverão indicar o valor econômico da empresa e outros parâmetros que venham a ser

julgados necessários à fixação do valor de alienação (art. 30, caput, e parágrafo 1º).

29. O Decreto define o valor econômico da empresa como sendo aquele calculado a partir da projeção do seu fluxo de caixa operacional, ajustado pelos valores dos direitos e obrigações não vinculados às suas atividades operacionais, bem como pelos valores que reflitam contingências e outros efeitos.

30. Com base nesse referencial fornecido pelo Decreto nº 1.204/94, os Consultores encarregados do Serviço '1' e do Serviço '2' prepararam a avaliação da METANOR.

SERVIÇO '1'

31. A Consultora Moura D'Avila fundamentou seu trabalho nos seguintes termos (VOLUME-V - fls. 26/28):

- a Avaliação Econômico-Financeira foi realizada com base no valor presente líquido do fluxo de caixa operacional do empreendimento projetado para um período de dez anos (1995 a 2004), admitindo-se um valor residual ao final do período;

- o cálculo do valor presente líquido foi efetuado mediante a aplicação das taxas de desconto de 13%, 14% e 15%;

- considerou-se a taxa de 14% como a mais adequada por refletir, em média, a taxa de desconto adotada em casos semelhantes de privatização e o custo de oportunidade do capital no Brasil.

32. Os valores calculados pela Consultora estão relacionados em seguida (VOLUME-V - fls. 104/106):

METANOR	*US$ 1.000*
Valor Presente Líquido	*40.013*
(+) Valor Residual	*9.155*
(+) Aplicações Financeiras (data base)	*12.795*
SOMA	*61.964*
(+) Control./coligadas a receber	*-*
(-) Emprest. moeda nac. longo prazo	*(149)*
(-) Emprést. moeda estrang. de longo prazo	*-*
(-) Debêntures	*-*
(-) Contr./coligadas a pagar	*(79)*
(-) Outros	*-*
SOMA	*(228)*
(+) Investimentos em control./coligadas	*-*
(+) Ativos não operacionais	*-*
(-) Contingências	*(1.747)*
VALOR ECONÔMICO-FINANCEIRO	*59.989*

33. O valor acima, convertido à taxa de câmbio vigente em 31.12.94 (R$ 0,85), corresponde a R$ 50.990.650,00. O preço mínimo para a alienação das ações de propriedade da PETROQUISA - 18,4106% do capital total - equivale a R$ 9.387.685,00 (VOLUME-V, fl. 107).

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

SERVIÇO '2'

34. Baseando-se também no fluxo de caixa operacional do empreendimento e admitindo as taxas de desconto de 14% e 16%, a Consultora JVS assim calculou o valor da empresa (VOLUME-VI - fls. 97/100):

US$ 1.000

	14%	*16%*
Valor do Fluxo Operacional	*25.056*	*23.513*
Valor da Série Infinita	*7.004*	*5.241*
Valor Presente	*32.061*	*28.753*
GASNOR	*2.659*	*2.582*
COPENOR	*32.276*	*30.160*
Outros Ativos não Operacionais	*4.836*	*4.836*
Mútuos Passivos	*(4.767)*	*(4.767)*
Empréstimos	*(933)*	*(933)*
Não Operacionais	*34.071*	*31.878*
VALOR DA EMPRESA	*66.132*	*60.631*

35. Em seguida, a Consultora fez análises de sensibilidade em que considerou as variáveis salário real, paridade US$ versus R$, gás natural a US$ 1,50, gás natural a US$ 1,22, patrimônio líquido em 31.12.94, e recomendou como preço mínimo de venda para a totalidade da Empresa o valor de US$ 59.600.00,00. Para a participação da PETROQUISA, o valor recomendado foi de US$ 10.972.360,00. Convertendo esses valores à taxa de 0,849 real por dólar, a JVS Consultores recomendou o valor de R$ 50.600.400,00 para a METANOR; a participação da PETROQUISA foi calculada em R$ 9.315.533,00 (VOLUME-VI - fls. 101/107).

PREÇO MÍNIMO FIXADO PARA A METANOR

36. A Consultora Moura D'Avila recomendou o preço mínimo de R$ 9.387.685,00, na data base de 31.12.94, para a alienação da participação da PETROQUISA na METANOR. A METANOR foi avaliada em R$ 50.990.650,00.

37. A Consultora JVS encontrou o valor de R$ 9.315.533,00 para a participação da PETROQUISA; para a METANOR, o valor encontrado foi de R$ 50.600.400,00.

38. O CND, por meio da Resolução nº 15 (fls. 06/07), de 27.06.95, aprovou o preço mínimo de R$ 58.639.247,50 para a totalidade das ações representativas do capital social da METANOR; para a participação da PETROQUISA, foi aprovado o valor mínimo de R$ 10.795.843,54.

39. Em 31.12.94, o patrimônio líquido da METANOR era de US$ 50.807.000,00 (VOLUME-V - fl. 82), valor equivalente a R$ 43.185.950,00 (R$ 0,85 por US$ 1,00). Tomando-se como referência o valor do patrimônio líquido, pode-se afirmar que o preço mínimo aprovado pelo CND está em conformidade com parâmetros econômicos e de mercado aceitáveis.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS E PROMOCIONAIS

40. No segundo estágio (VOLUME-VII - fl. 01), as despesas chegaram a R$ 22.767, 48 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos):

- despesas com publicidade legal (VOLUME-VII - fls. 02/21)	*R$*	*99,28*
- despesas com o SERVIÇO '1' (VOLUME-VII- fls. 22/42)	*R$*	*9.800,00*
- despesas com o SERVIÇO '2' (VOLUME-VII - fls. 43/63)	*R$*	*12.868,20*
Total	*R$*	*22.767,48*

41. Os pagamentos feitos aos responsáveis pelo SERVIÇO '1' e pelo SERVIÇO '2' estão de acordo com o previsto nos respectivos contratos: no caso do SERVIÇO '1', Contrato nº PND/TP - 01/94-1, CLÁUSULAS TERCEIRA, QUARTA e QUINTA (fls 04/06 do VOLUME-II); no caso do SERVIÇO '2', Contrato nº PND/TP-01/94-2, CLAUSULAS TERCEIRA, QUARTA e QUINTA (fls. 16/18 do VOLUME-I).

AVALIAÇÃO DO SEGUNDO ESTÁGIO

42. Considerando que foram cumpridas as exigências previstas na Lei nº 8.031/90, e alterações, e nas Decisões do Tribunal relativas à privatização, proponho que sejam aprovados os procedimentos relativos ao Segundo Estágio do processo de desestatização da participação da PETROQUISA na METANOR.

CONCLUSÃO

43. Em face do exposto, e considerando que a participação da PETROQUISA na METANOR foi excluída do PND, não havendo como avaliar-se o terceiro estágio, e, ainda, considerando que foram cumpridas as providências determinadas pelo Ministro-Relator, proponho que sejam aprovados os procedimentos relativos ao primeiro e ao segundo estágios desse processo de desestatização."

A proposta da instrução recebeu anuência da Diretora da 3ª Divisão Técnica da 9ª Secex (Grupo de Trabalho de Privatização) e do Titular da Secretaria (fls. 25 e 25-verso).

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, é de se mencionar que o Programa de Desestatização foi instituído pela antiga Lei nº 8.031/90, que criou, para tanto, o Fundo Nacional de Desestatização – FND. A Medida Provisória nº 1.481/96, até a sua 52ª reedição em 08/08/1997, havia dado nova redação ao art. 5º, **caput**, da mencionada lei, estabelecendo como órgão superior de decisão do FND o Conselho Nacional de Desestatização – CND, presidido pelo Ministro do Planejamento e Orçamento e diretamente subordinado ao Presidente da República.

Ressalto que a matéria passou a ser disciplinada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997 (D.O.U. 1 de 11/09/1997), que revogou a Lei nº 8.031/90 e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481/97-52. Tal dispositivo teve alguns procedimentos modificados pela recente Lei nº 9.635, de 15/05/1998 (D.O.U. 1 de 18/05/1998) e foi regulamentado pelo Decreto nº 2.594, de 15/05/1998 (D.O.U. 1 de 18/05/1998), que revogou os Decretos nºs 1.204/94, 1.227/94, 2.077/96 e 2.274/97, anteriormente reguladores da matéria.

Ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES coube a função de gestor do FND, por força da redação dada ao art. 20 da então vigente Lei nº 8.031/90. Assim, o BNDES executa os atos relativos aos processos de privatização das empresas da administração indireta federal, submetendo-os à aprovação do Presidente do CND (art. 21, incisos V e IX).

Por sua vez, incumbe ao Tribunal o controle dos processos de privatização das entidades estatais controladas pela União. Tal competência está inserida no art. 70, **caput**, da Constituição Federal, que

se refere à fiscalização dos atos dos administradores públicos sob a ótica da legalidade, legitimidade e economicidade, incluindo-se aí os relativos ao processo de desestatização.

Nesse sentido, o Tribunal, regulamentando a matéria, editou a Instrução Normativa TCU nº 07/94, definindo, a partir de então, seis estágios a serem cumpridos no curso dos processos de privatização. Tais estágios foram então divididos em três etapas, sendo a primeira referente aos três primeiros estágios tratados na Decisão de 28/05/1991 e alterações posteriores, a segunda etapa relativa aos quarto e quinto estágios e a terceira, ao sexto estágio.

O presente processo, cujos elementos deram entrada no Tribunal anteriormente à vigência da mencionada Instrução Normativa, cumpriu apenas os dois primeiros estágios previstos na Decisão de 28/05/1991 e respectivas alterações, devido à exclusão da participação acionária do PND por Decreto do Presidente da República. Contudo, analisado por determinação deste Relator à vista do precedente da Decisão nº 417/96–TCU–Plenário, mereceu da Unidade Técnica proposta de aprovação, uma vez que se desenvolveu dentro das normas aplicáveis.

Outrossim, observo que deve ser encaminhada cópia da deliberação do Tribunal acerca dos presentes autos ao Conselho Nacional de Desestatização – CND e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, responsáveis pelo Programa Nacional de Desestatização – PND.

Nesse sentido, ante o que restou apurado nos autos, acolho os pareceres uniformes e VOTO por que o Tribunal adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1998.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 344/98-TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-018.699/95-2 (com 07 volumes)
2. Classe de Assunto: V - Acompanhamento. Programa Nacional de Desestatização – PND. Processo de privatização da participação acionária da Petrobrás Química S.A. – Petroquisa na Metanor S.A. – Metanol do Nordeste.
3. Responsável: Edmar Lisboa Bacha, Presidente do Conselho Nacional de Desestatização – CND e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
4. Unidades: Conselho Nacional de Desestatização – CND e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª Secex.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

a) aprovar os procedimentos adotados no processo de desestatização das participações acionárias da Petrobrás Química S.A. – Petroquisa na Metanor S.A. - Metanol do Nordeste, relativos aos primeiro e segundo estágios então estabelecidos pelo TCU para o exame dos processos de privatização, mediante a Decisão Plenária sem número de 28/05/1991, adotada no TC-009.831/91-6 (**in** Anexo XIII da Ata nº 22/91) e alterada pelas Decisões nº 351/92 e nº 306/93, por considerar que os referidos procedimentos, adotados anteriormente à exclusão da referida participação acionária do Programa Nacional de Desestatização – PND pelo Decreto de 11/01/1996, estão em conformidade com a legislação aplicável à espécie;

b) enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos presidentes do Conselho Nacional de Desestatização – CND e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e

c) arquivar o presente processo.

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Ministro Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO
TC-800.030/98-2
NATUREZA: Relatório de Levantamento de Auditoria
ENTIDADE:Justiça Federal de 1ª Instância/Seção Judiciária do Estado do Acre
RESPONSÁVEL: Evandro Reimão dos Reis

EMENTA: Relatório de Levantamento de Auditoria. Inexatidão material verificada na Decisão nº 237/98- TCU-Plenário. Correção.

RELATÓRIO E VOTO

Nesta oportunidade, novamente submeto à apreciação deste Plenário o Relatório de Levantamento de Auditoria realizado na Justiça Federal de 1ª Instância/Seção Judiciária do Estado do Acre.

Em Sessão de 06.05.98, este Pleno, ao apreciar referido processo, produziu a Decisão nº 237/98, na qual, no item 8.2, foi grafado erroneamente o nome do órgão como **Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região.** O mesmo equívoco ocorreu no item "c" do Relatório que antecedeu o Voto.

Desta forma, submeto ao descortino desta Corte a retificação dos textos citados.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 1998.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 345/98 -TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC-800.030/98-3
2. Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Responsável: Sr. Evandro Reimão dos Reis
4. Entidade: Justiça Federal de 1ª Instância/Seção Judiciária do Estado do Acre
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/AC
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Súmula 145 da Jurisprudência, DECIDE alterar o item "c", do Relatório, bem como o item 8.2 da Decisão nº 237/98-TCU-PLENÁRIO, Sessão de 06.05.1998, Ata nº 16/98, da seguinte forma:

- onde se lê : "Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região", leia-se "Tribunal Regional Federal - 1ª Região".

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO II - CLASSE V - Plenário

TC-725.038/97-7

Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins - CRC/TO.
Responsável: Vilmar Custódio Biângulo, Presidente.

EMENTA: Relatório de Auditoria realizada nas áreas de contratos, licitações, pessoal. Admissões sem concurso público. Proposta de ilegalidade de tais admissões. Determinação da Presidência do TCU para a realização de estudos acerca da orientação a ser adotada no exame dos processos relativos aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Liberais (Sessão de 15/10/97). Existência de Mandado de Segurança impetrado junto ao STF, questionando o regime jurídico a que estão subordinados os servidores do CFO. Inoportunidade de determinar-se a dispensa de pessoal do CRC/TO, ante a possibilidade de vir a prevalecer entendimento diverso sobre a matéria. Ocorrência de outras falhas formais. Determinações. Juntada às contas da mencionada Entidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Relatório da Auditoria realizada pela SECEX/TO no Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins - CRC/TO, no período de 20 de março a 4 de abril de 1997, com a finalidade de examinar os atos e fatos administrativos concernentes à execução orçamentária e financeira, contratos, licitações, pessoal e outros, conforme previsto no Plano de Auditoria aprovado pelo Plenário para o Primeiro Semestre de 1997.

2. Em decorrência do que resultou apurado (fls. 3/4), o responsável foi ouvido em audiência (fls. 7/8), tendo apresentado as razões de justificativa de fls. 10/40, as quais foram examinadas pela SECEX/TO, ensejando a proposta de fls. 45, no sentido de que sejam formuladas as seguintes determinações à Entidade:

a) evite a contratação de funcionários sem a prévia seleção feita por concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal;

b) mantenha o livro de registro de empregados sempre atualizado;

c) abstenha-se de contratar pessoas para realizarem serviços inerentes ao pessoal do quadro de empregados da Entidade;

d) quando da elaboração de contratos, observe os ditames da Lei n. 8.666/93, especialmente o art. 55, que trata das cláusulas necessárias, e o art. 57, que trata dos prazos dos contratos;

e) atente para o preenchimento correto das propostas de concessão de diárias, em especial com relação à autorização do Presidente do Órgão, e quando o mesmo for o beneficiário, a autorização seja dada pelo Vice-Presidente ou por quem de direito, nos termos do disposto no Decreto n. 343/91;

f) com relação às licitações, cumpra o disposto na Lei n. 8.666/93 e suas alterações, em especial os arts. 29 e 38, inciso II e parágrafo único;

g) abstenha-se de realizar despesas sem a devida cobertura orçamentária.

3. A douta Procuradoria, ouvida por iniciativa deste Relator (fls. 47), manifesta concordância com a proposta oferecida pela SECEX/TO, alterando-se, entretanto, os termos da determinação contida na alínea **a** supra, no sentido de que este Tribunal assine prazo para que sejam tornadas nulas as admissões

efetivadas a partir de 6 de junho de 1990, sem o devido concurso público, por contrariarem a Constituição Federal.

4. Em 20 de outubro de 1997, este E. Plenário determinou, por meio da Decisão n. 709/97, o sobrestamento do julgamento do presente processo até que este Tribunal deliberasse sobre os estudos determinados à SEGECEX, ante a edição da Medida Provisória n. 1.549-35, de 09 de outubro de 1997, conforme comunicação da Presidência na Sessão Plenária de 15 de outubro de 1997.

5. Entretanto, a SECEX/TO, ao consignar que "o Tribunal entendeu que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas continuam sujeitos à sua jurisdição" (Decisão n. 6/98 – 2ª Câmara), reinstruiu o feito às fls. 52, mantendo a conclusão de fls. 41 a 45, transcrita no item 2 supra, e acrescenta proposta no sentido de arquivar o presente processo.

6. Atendendo a pedido deste Relator (fls. 53), o Ministério Público, manifesta-se mais uma vez nestes autos, às fls. 54, de acordo com a proposta oferecida pela SECEX/TO, ratificando a sugestão apresentada no Parecer anterior (fls. 47) quanto a alterar os termos da determinação transcrita na alínea **a** do item 2 supra.

7. É o relatório.

VOTO

Conforme se verifica, embora tenha endossado a conclusão de mérito da Unidade Técnica, o Ministério Público considera pertinente "assinar o prazo para que sejam tornadas nulas as admissões efetivadas a partir de 06/06/90, sem o devido concurso público, por contrariarem a Constituição Federal".

2. Vale lembrar que a edição da Medida Provisória n. 1.549-35, de 09.10.97, ensejou determinação do Presidente desta Corte no sentido de que fossem realizados estudos acerca da orientação a ser adotada no exame dos processos relativos aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Liberais (Comunicação da Presidência, 15.10.97).

3. Registre-se que, na Sessão Plenária de 12.11.97, firmou-se o entendimento de que nada obsta ao prosseguimento do exame dos processos concernentes às mencionadas entidades.

4. Naquela oportunidade, ponderei que, nos casos em que fossem propostas determinações aos referidos Conselhos, conviria atentar para os efeitos que delas resultariam, tendo em vista estarem, ainda, pendentes de deliberação os estudos acima referidos, os quais envolviam, inclusive, as questões concernentes à natureza jurídica dessas entidades e à sujeição delas à fiscalização deste Tribunal.

5. A propósito, o art. 58 e seus parágrafos da Medida Provisória n. 1.549, com as alterações que lhes foram introduzidas, até a edição de n. 40, baixada em 26 de fevereiro de 1998, passaram a integrar as Medidas Provisórias n. 1.642, de 13/03/98, e 1.651, de 07/04/98. Em 27 de maio do corrente ano, foi sancionada a Lei n. 9.649, em vigor a partir do dia seguinte, a qual, em seu art. 58 e parágrafos, assim dispõe:

> "Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.
>
> § 1° A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.
>
> § 2° Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.
>
> § 3° Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.
>
> § 4° Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar

e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5° O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6° Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7° Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8° Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no **caput**.

§ 9° O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994."

6. Ressalte-se, ademais, que se encontra pendente de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança n. 21.797-9, impetrado pelo Conselho Federal de Odontologia contra decisão desta Corte ao apreciar o TC-021.750/94-7, em que se questiona o regime jurídico a que estão subordinados os servidores daquele Conselho.

7. Importa consignar, ainda, que este E. Plenário, na Sessão de 20/05/98, ao apreciar Relatório de Auditoria realizada no Conselho Regional de Economia da 2ª Região - deixando de acolher proposta semelhante a que ora é formulada pela douta Procuradoria - determinou àquele Conselho a observância dos "princípios constitucionais aplicáveis à contratação de pessoal, em especial, o disposto no art. 37, II".

8. Ademais, tendo em vista o disposto no art. 194, II, do Regimento Interno/TCU, o presente processo, em vez de ser arquivado, tal como foi proposto, deverá ser juntado às contas do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins relativas ao exercício de 1997, para exame conjunto e em confronto.

Ante o exposto, divergindo, em parte, dos pareceres, voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de junho de 1998.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 346/98 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 725.038/97-7.
2. Classe de Assunto: V - Relatório da Auditoria realizada na área de contratos, licitações, pessoal.
3. Entidade: Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins - CRC/TO.
4. Responsável: Vilmar Custódio Biângulo, Presidente.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: SECEX/TO.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - determinar ao Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins - CRC/TO que:

8.1.1 - observe os princípios constitucionais aplicáveis à contratação de pessoal, em especial o disposto no art. 37, II;

8.1.2 - observe os dispositivos da Lei n. 8.666/93;

8.1.3 - cumpra o disposto no Decreto n. 343/91, com as alterações que lhe foram feitas, o qual dispõe sobre a concessão de diárias, notadamente no tocante ao preenchimento dos respectivos atos de concessão;

8.1.4 - abstenha-se de realizar despesa sem cobertura orçamentária;

8.1.5 - mantenha o livro de registro de seus empregados sempre atualizado;

8.2 - juntar os presentes autos às contas da mencionada Entidade relativas ao exercício de 1997, para exame conjunto e em confronto.

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator) e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Tribunal de Contas da União

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-450.426/96-3

NATUREZA: Representação
ENTIDADE: Centro Comunitário Santa Maria/PA
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Pará

EMENTA: Representação. Irregularidades verificadas, por Tribunais de Contas Estadual e Municipal, na aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio. Conhecimento. Procedência. Existência de débito quantificado e responsável qualificado. Conversão do processo em tomada de contas especial. Citação. Comunicação.

A Srª Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), Conselheira Eva Andersen Pinheiro, por meio do expediente de fl. 82, encaminhou ao TCU, para conhecimento, o processo autuado naquela Casa sob o nº 95/55797-3, com a respectiva deliberação da Corte Estadual sobre o assunto, o Acórdão nº 24.025, de 22/10/1996 (fls. 79/81).

Esse processo trata do Convênio nº 03/94, celebrado em 11/01/1994 (fls. 10/13), entre a Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração do Estado do Pará - Seicom/PA, a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará/PA, a Ação Social do Governo – Seipag e o Centro Comunitário Santa Maria, cujo objeto é a aquisição de material e construção de um barracão para instalação dos equipamentos componentes de uma unidade de casa de farinha.

A entidade responsável pela execução do convênio é o Centro Comunitário Santa Maria que recebeu, para tal fim, CR$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais) da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará/PA e CR$ 303.035,99 (trezentos e três mil e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) da Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração do Estado do Pará, em 11/01/1994 (fl. 62).

Com fundamento em inspeção realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) no referido Centro Comunitário, o TCE/PA concluiu que a casa de farinha não foi construída e a prestação de contas apresentada pelo responsável, Sr. Leandro Alves Faro, é fictícia.

Observa, no entanto, o TCE/PA, que os valores repassados pela Seicom/PA são recursos federais, oriundos de convênio firmado entre essa Secretaria e a extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, não lhe competindo, por isso, julgar a aplicação desses recursos. Decide então, ao final, arquivar o processo e comunicar "*à SEICOM e ao TCM as irregularidades constatadas com a devida apuração das responsabilidades através da promotoria de justiça de Santa Izabel do Pará, dando-se ciência ao Ministério Público da Justiça*" (fl. 79).

Neste Tribunal, a Secex/PA autua e examina os autos como representação. Observa que deve ser conhecida como tal, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes. E, em pareceres uniformes (fls. 83/84), propõe a remessa do processo à Ciset/Mare, com fixação de prazo, para a instauração de tomada de contas especial com vistas a apurar a correta aplicação dos recursos do convênio celebrado entre a Seicom/PA e a extinta Fundação LBA.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin (fl.85), com base no art. 38 (então vigente) da Resolução TCU nº 77/96, submete os autos a este Relator para adoção das providências cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

Os elementos encaminhados ao Tribunal podem ser conhecidos como representação, nos termos do art. 37A, inciso IV e § 1º, da Resolução nº 77/96-TCU.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

A maior parte dos recursos tratados neste processo é de origem federal e foram descentralizados pela extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência (FLBA) para a Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração do Estado do Pará, conforme se depreende das informações prestadas ao TCE/PA pela própria secretaria (fls. 03 e 38). Portanto, é da competência deste Tribunal a verificação da boa e regular aplicação desses recursos.

Sendo os recursos transferidos mediante celebração de convênio a órgão estadual, a responsabilidade pela comprovação de sua aplicação, perante o órgão do governo federal, é da secretaria estadual. O Centro Comunitário Santa Maria celebrou convênio com a Seicom e a Prefeitura Municipal e deveria encaminhar a prestação de contas ao TCE/PA, com cópia a Seicom (Cf. Cláusula Quinta, inciso III, letras "c" e "d" - fl. 12). Todavia, essa providência não foi implementada, ocasionando a instauração de tomada de contas pelo TCE/PA (fl. 43).

Depois disso, o TCE/PA recebeu do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, por meio do expediente de fl. 46, o Relatório de Inspeção Ordinária e Recebimento de Prestação de Contas (fls. 47/51) referente ao convênio em questão.

Consta nesse documento (fl. 50) que, embora o Sr. Leandro Alves Faro tenha entregue, em 10/10/1995, a prestação de contas à Comissão do TCM/PA (fls. 58/68), essa prestação de contas é fictícia, porquanto o objeto do convênio - barracão destinado a instalação dos equipamentos componentes uma casa de farinha — não foi construído, conforme verificou **in loco** a Comissão do TCM/PA. Além disso, consta também, que o próprio responsável declarou à mencionada Comissão que não construiu a casa de farinha e que cedeu os equipamentos a terceiros (fl. 49).

Dessa forma, verificada a irregularidade na execução do convênio, o TCE/PA só não deu andamento ao processo de tomada de contas para cobrança do débito em razão de que os recursos envolvidos eram de origem federal.

II

A Secex/PA propõe o encaminhamento deste processo à Ciset/Mare para a instauração de tomada de contas especial, certamente observando o que dispõe o Decreto nº 1.822, de 29/02/1996, que transferiu, dos órgãos extintos, para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a competência para apreciar as prestações de contas, bem como o acervo documental desses órgãos, aí incluídos os da Fundação Legião Brasileira de Assistência.

Verifico, entretanto, que, no caso em exame, se encontra configurada irregularidade na aplicação de recursos federais, da qual resultou dano ao erário, e, além disso, encontra-se devidamente quantificado o débito e identificado o responsável.

O valor original, proveniente da FLBA e transferido ao responsável pela Seicom, em 11/01/1994 (fl. 62), é de CR$ 303.035,99 (trezentos e três mil e trinta e cinco cruzeiros reais e noventa e nove centavos). Esse valor, devidamente corrigido e acrescido dos encargos legais pertinentes, atinge, em 04/06/1998 (fl. 86), a quantia de R$ 2.165,78 (dois mil e cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Portanto, superior ao limite mínimo (de 1.500 Ufirs) fixado pelo Tribunal para se determinar a cobrança executiva da dívida.

Diante disso, na linha dos pareceres da Secex/PA, considero que poderá, o próprio Tribunal, desde logo, converter o presente processo em tomada de contas especial e determinar a citação do responsável.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1998.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

1. Processo nº TC-450.426/96-3
2. Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Pará.
4. Entidade: Centro Comunitário de Santa Maria, sediado na Comunidade de Pupunhateua, Município de Santa Izabel do Pará.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8. 1. conhecer da representação em pauta, nos termos do art. 37A, inciso IV e § 1º, da Resolução nº 77/96-TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

8. 2. converter o presente processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/92, e, ante o disposto no art. 12, inciso II, da referida lei, c/c o disposto no art. 153, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar a citação do Sr. Leandro Alves Faro, Presidente do Centro Comunitário de Santa Maria, para que, no prazo de quinze dias, apresente defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a importância de CR$ 303.035,99 (trezentos e três mil e trinta e cinco cruzeiros reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigida e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 11/01/1994 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e comprove essa providência perante o TCU. O débito em causa é decorrente de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais transferidos pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração do Pará – Seicom ao Centro Comunitário Santa Maria, mediante o Convênio nº 03/94, de 11/01/1994; e

8. 3. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para conhecimento.

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Ministro Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC nº 014.374/97 - 8
NATUREZA: Representação
ENTIDADE: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
INTERESSADO: Sindicato das Empresas de Informática do Distrito Federal - SINDESEI/DF

EMENTA: Representação. GEIPOT. Contratação invocando o art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Serviços alheios aos objetivos sociais da instituição contratada. Conhecimento. Matéria tratada por este Tribunal no TC nº 001.199/97-8, com expedição de determinação corretiva ao GEIPOT. Contrato encerrado. Perda de objeto. Representação prejudicada. Arquivamento do processo.

Aprecia-se, nesta oportunidade, representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Informática do Distrito Federal - SINDESEI/DF, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Alega a representante que o GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, invocando indevidamente o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, contratou a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espacial-FUNCATE, para a prestação de serviços atinentes à área de processamento de dados.

Salienta que, no seu entendimento, tal procedimento consiste em irregularidade, pois, embora o estatuto da FUNCATE descreva dentre suas finalidades a promoção de desenvolvimento científico e tecnológico e o apoio à pós-graduação e ao ensino institucional, o contrato em tela abarca serviços alheios às suas finalidades.

Por esses motivos, requer que o Tribunal realize *"auditoria de natureza contábil, financeira e operacional"* para verificação da legalidade da contratação, fixando, também, prazo para a rescisão do contrato e para a promoção de licitação pública.

O processo inicialmente foi examinado pela SAUDI, que, em parecer de fls. 19/30, aduziu que assunto da mesma natureza, envolvendo a FUNCATE e a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - SAA/MMA, foi apreciado por este Plenário em Sessão de 29.09.1997 no TC nº 001.199/97-8.

Acresceu que, naqueles autos, este Colegiado, além de fixar prazo para que a Subsecretaria mencionada cumprisse os termos dispostos no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, *"promovendo a realização do competente procedimento licitatório para a contratação de serviços de processamento de dados"*, encaminhou cópia da Decisão, Voto e Relatório proferidos, para *"adoção de medidas corretivas pertinentes"*, a outras unidades da Administração Pública arroladas no processo, dentre as quais o próprio GEIPOT.

Por esse motivo, naquele primeiro momento sugeriu como desfecho para estes autos que o Tribunal remetesse ao representante cópia da Decisão nº 657/97, proferida no referido TC nº 001.199/97-8.

Presentes os autos em meu Gabinete, considerei pertinente, antes de adotar qualquer posicionamento no processo, diligenciar junto ao GEIPOT para que informasse as medidas adotadas em face da determinação formulada por este Tribunal no TC nº 001.199/97-8.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Em resposta, o Diretor-Presidente da empresa remeteu os elementos de fls. 23/25, nos quais consignou que, quando da determinação deste Plenário, já não tinha providências a adotar com respeito ao contrato celebrado com a FUNCATE, pois, à época, o mesmo já havia sido encerrado (termo de encerramento às fls. 25).

A nova instrução dos autos, a cargo da 9ª SECEX, observou o seguinte:

"Com relação ao mérito, observa-se no contrato 036/95 (cláusula primeira, parágrafo 3º) que o fundamento para a contratação direta foi o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que diz:

'Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.'

Conforme já dito, o Tribunal considerou ilegal a contratação dos serviços de informática sem licitação - Decisão nº 657/97 - Plenário, em situação idêntica à atual. De acordo com o item 8.4.b., foi enviada cópia da Decisão, Relatório e Voto, para, dentre outros órgãos, o GEIPOT. No Relatório que fundamentou o Voto do Ministro-Relator consta que *'conforme informações prestadas nos autos, a FUNCATE, num certo sentido subverteu seus objetivos originais, ao perceber que poderia se beneficiar do privilégio conferido pelo retrocitado inciso da Lei, fato esse, inclusive admitido pelas declarações emitidas pelos dirigentes da FUNCATE (fls. 48), que ampliou sua estrutura organizacional para muito além da pesquisa, e é precisamente esta estrutura extra que vem prestando serviços à Administração, e não a estrutura original da FUNCATE voltada para a pesquisa tecnológica. Desse modo, concluindo que apenas as instituições precipuamente dedicadas às atividades mencionadas no art. 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93 (pesquisa, ensino, desenvolvimento instituicional) sujeitam-se à possibilidade de contratação direta por entes públicos...'"*

Com base nessas ponderações, aquela instrução, com a aquiescência do Senhor Secretário, apresentou, conclusivamente, sugestão no sentido de se conhecer a representação, para considerá-la procedente, determinando-se ao GEIPOT o cumprimento da Lei nº 8.666/93, especialmente seus arts. 2º e 3º, ao final, encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão proferidos pelo Tribunal ao autor da representação.

É o Relatório.

VOTO

Consigno, inicialmente, que a representação formulada pelo Sindicado das Empresas de Serviços de Informática do Distrito Federal - SINDISEI preenche os requisitos exigidos legalmente para o seu conhecimento.

Quanto ao seu mérito, considero que está prejudicado, tendo em vista a perda de objeto.

Como relatado, a questão abordada pelo representante foi devidamente tratada por este Tribunal no TC nº 001.199/97-8, na Sessão de 29.10.1997.

Naquela oportunidade, este Colegiado, além de outras medidas,

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

determinou ao GEIPOT, empresa aqui representada, que adotasse medidas corretivas com respeito à contratação da Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espacial, com dispensa de licitação, para serviços atinentes a área de processamento de dados.

Em atendimento a diligência promovida neste processo, o GEIPOT informou que o contrato que mantinha com a referida Fundação foi devidamente encerrado, inclusive em data anterior à deliberação desta Casa.

Parece-me, portanto, que, como o GEIPOT já tem conhecimento do entendimento desse Tribunal acerca da matéria, inclusive a partir de determinação especifica a ele dirigida, e que o contrato tido como irregular já foi encerrado - até mesmo antes desse Plenário decidir sobre o assunto, torna-se desnecessário nova comunicação a esse respeito.

Em assim sendo, apenas ressaltando que as contas da empresa relativas ao exercício de 1996, período em que se deu a contratação questionada, já foram julgadas, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que submeto ao descortino deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 1998.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 348/98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 014.374/97-8
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Sindicato das Empresas de Informática do Distrito Federal
4. Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SAUDI e 9ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer da representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Informática do Distrito Federal - SINDESEI, com fulcro no § 1 ° do art. 113 da Lei nº 8.666/93, para considerá-la prejudicada, em decorrência da perda de seu objeto, por ter sido a matéria tratada já apreciada por este Tribunal no TC nº 001.199/97-8, em Sessão de 29.10.1997;

8.2 - encaminhar cópias desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao autor da representação, Sindicato das Empresas de Informática do Distrito Federal-SINDESEI, e à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes-GEIPOT, entidade interessada; e

8.3 - arquivar este processo.

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC- 015.297/97-7
NATUREZA: Comunicação
ÓRGÃO: Presidência da República
INTERESSADA: Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais (FENAJ)

EMENTA: Comunicação do Sr. Presidente da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais sobre ocorrências de irregularidades no Governo Figueiredo, em decorrência de indenização recebida pelos Diários Associados. Remessa da Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram ao Presidente da FENAJ. Encaminhamento de cópia de inteiro teor do presente processo ao Congresso Nacional, bem assim do Relatório, Voto e Decisão proferidos. Arquivamento do Processo.

Adoto como Relatório a instrução de fls. 26/32, a seguir transcrita, com a qual se manifestou favorável o Sr. Secretário da Unidade Técnica.

"Mediante o Ofício FENAJ nº 199/97, o Presidente da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, Sr. AMÉRICO ANTUNES, comunica ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, em exercício, Exmo. Sr. JATIR BATISTA DA CUNHA, que solicitou, ao Ministro das Comunicações e também ao Secretário Federal de Controle do Ministério da Fazenda, por entender tratar-se de hipótese de instauração de tomada de contas especial, iniciativas necessárias à apuração do fato referente à indenização de R$ 220 milhões paga pelo Governo Federal aos Diários Associados, consoante reportagem publicada pela revista "Carta Capital", edição de 19/09/97(fls.1/8).

2. Em prosseguimento, encaminha cópia da referida reportagem, para os fins de que dispõe o art. 129 da Constituição Federal (funções institucionais do Ministério Público) e a Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal), manifestando, ainda, a expectativa daquela Federação "de ver esclarecidos os fatos e responsabilizados os que deram causa aos prejuízos relatados".

3. No Ofício nº 074(GAB), à fl. 9, destinado ao Secretário-Geral da SEGECEX, e a seguir encaminhado a esta Unidade Técnica, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, em exercício, encarece que se diligencie pela oportuna resposta ao signatário, caso não caiba ação desta Corte de Contas na espécie.

4. Tratam os fatos relatados na referida reportagem de indenização paga pela União ao grupo Diários Associados no valor de R$ 220 milhões, em decorrência de decisão judicial em última instância em favor da TV Rádio Clube de Pernambuco, emissora daquele grupo extinta, em 18/07/80, mediante decreto do então Presidente da República, Excelentíssimo Senhor JOÃO FIGUEIREDO.

5. Ainda segundo a reportagem, ao contrário de outras emissoras extintas na mesma época, por outros decretos, a TV Rádio Clube de Pernambuco era empresa sólida e lucrativa, tendo os tribunais observado equívocos no ato do Governo, como a ausência de inquérito e parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL para cada caso de extinção, segundo relato do então procurador-geral do condomínio Diários

Associados. Além disso, menciona-se que o decreto de extinção da concessão da referida emissora não teria levado em conta o fato de que o prazo para enquadramento das concessionárias às determinações do Decreto-Lei nº 236/67, no caso dos Diários Associados, tinha sido considerado suspenso pelo Secretário-Geral do DENTEL para reestudo da matéria, em atendimento à solicitação daquele condomínio, conforme cópias parciais dos expedientes de cada parte (fl. 8).

6. Finalmente, ao lado desse assunto principal, a reportagem dá notícia, ainda, de outras ações de indenização em trânsito na esfera judicial, em decorrência de atos praticados pelo Governo Federal, as quais alcançariam a cifra de mais de R$ 2,5 bilhões em desfavor dos cofres públicos.

7. Em análise da referida matéria, tem-se que, realmente, mediante o Decreto nº 84.930, de 17/07/80 (fls. 24/25), foi "declarada perempta a concessão outorgada pelo Decreto nº 46.898, de 24 de setembro de 1959, publicado no Diário Oficial da União de 10 de outubro do mesmo ano, à Rádio Clube de Pernambuco S/A, para executar, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão)". Os dispositivos legais que respaldam o mesmo Decreto, são os mencionados em seu preâmbulo, quais sejam, entre outros, o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27/08/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/67 (fls. 17/20), e o art. 1º do Decreto nº 79.726, de 26/05/77 (fls. 21/23), tendo em vista, ainda, o Processo nº 25.690/77.

8. Por tratar-se, então, de ato do Presidente da República durante seu mandato, no caso o Excelentíssimo Senhor ex-Presidente da República JOÃO FIGUEIREDO, a matéria suscita, a nosso ver, considerando a decisão judicial de última instância em desfavor da União, conforme mencionado na reportagem, a questão da responsabilidade daquela autoridade por atos praticados no exercício de suas funções, ensejadores de causar, em tese, prejuízo ao Erário, como dá a entender a reportagem e também o signatário da presente comunicação, com referência ao Decreto nº 84.930/80.

9. Nesse sentido, ressalte-se de início que o caso em si, qual seja, a indenização de que se trata, não enseja diligência, inspeção ou outra medida por parte do Tribunal quanto à verificação de sua procedência, uma vez que, nos termos da reportagem, o pagamento efetuado decorre de decisão judicial.

10. De outra parte, tanto na esfera administrativa quanto nas esferas civil e penal, a análise de atos praticados pelo Presidente da República no exercício de suas funções, pela natureza de agente político e autoridade máxima da Nação, na qualidade de Chefe do Governo e Chefe de Estado, regula-se por regras de direito personalíssimas, não se sujeitando à jurisdição desta Corte de Contas, em especial quanto à presente situação em exame, para efeito da responsabilização civil ou patrimonial, se não vejamos.

11. De acordo com o disposto no art. 51, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. Portanto, a competência da Câmara dos Deputados, a par de ser-lhe privativa, presta-se a "autorizar a instauração de processo", autorização essa que é passível de ocorrer, segundo a doutrina autorizada, nos casos de crime comum e crime de responsabilidade, em razão de conduta ilícita ou delituosa do Presidente da República praticada antes (crime comum) ou durante seu mandato, esta vinculada ao exercício de suas funções (crime de responsabilidade) ou não (crime comum).

12. Com efeito, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (in O Impeachment na Constituição de 1988, Editora CEJUP, Belém - PA, 1992, pág. 23), ao responder a consulta da Presidência da República, feita pelo Chefe de sua

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Assessoria Jurídica, Professor GILMAR FERREIRA MENDES (formulada nos seguintes termos: "1) A autorização da Câmara dos Deputados, a que alude o art. 51, inciso I, da Constituição Federal, é exigida para qualquer processo contra o presidente da República, abrangendo, portanto, processo por crimes de responsabilidade?"; op. cit, pág. 17), concluiu sua análise do assunto da seguinte forma:

"O elementar postulado de que **ubi lex non distinguit, distinguere non debemus** deve ser aplicado à hipótese do artigo 51, inciso I, lembrando-se que, ao falar, singelamente, o constituinte, em 'processo', sem determinar se por crime comum ou por responsabilidade, admitiu os dois, vale dizer, admitiu a necessidade de dois terços dos deputados para a instauração dos dois tipos de processo.

E não se deve esquecer que a Constituição em dois momentos faz menção à abertura de processos, um na Câmara (artigo 51 inciso I), e outra no Senado (artigo 86 § primeiro inciso II), em clara demonstração da existência de um processo de apuração e outro de julgamento.

A resposta, portanto, à questão número um é que, para instauração de qualquer processo contra o presidente da República, mister se faz a adesão de dois terços dos parlamentares da Câmara". (negrito nosso)

13. No mesmo sentido é a lição de CELSO RIBEIRO BASTOS (in Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 4º Volume, Tomo I, 1995, pág.143), in verbis:

"O processo contra as autoridades referidas no inciso sob comento, quer nos crimes comuns, quer nos crimes de responsabilidade, só se inicia após a autorização da Câmara dos Deputados." (N.B.: inciso I do art. 51 da Constituição Federal de 1988).

14. Note-se, entretanto, que o texto constitucional usa, expressamente, a terminologia infração penal comum, no sentido de crime comum (entre outros, o art. 86, caput e § 1º, inciso I; e art. 102, inciso I, alínea b), e a notação crime de responsabilidade, no sentido de infrações de natureza político-administrativa (entre outros, os arts. 85, 86, caput e § 1º, inciso II). Muito embora o texto constitucional defina, nos termos do art. 85, os crimes de responsabilidade como sendo os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra as situações enumeradas no mesmo artigo, trazemos novamente à colação, para bem se compreender ambas as acepções, os esclarecimentos pacíficos na doutrina corrente e também em outras obras pertinentes, conforme a seguir:

Crime comum:

"No que diz respeito à prática dos crimes comuns, é dizer, aqueles cuja autoria possa ser irrogada a qualquer cidadão, independentemente do cargo que ocupe, é preciso levar em conta a prerrogativa, constante do § 4º do art. 86, que veda a responsabilização presidencial, na vigência do mandato, por atos estranhos ao exercício de suas funções. (...) Isto significa, em termos práticos, que o crime comum só é passível de apreciação, no curso do mandato, quando acompanhado da prática do crime de responsabilidade". (CELSO RIBEIRO BASTOS, op. cit., pág. 143) - grifos nossos

---

"Em outras palavras, o constituinte de 1988, na linha de seus

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

predecessores, admitiu a existência de dois tipos de infrações presidenciais, a saber: os crimes comuns, à evidência fora do exercício das funções presidenciais, e os crimes de responsabilidade, que pratica no exercício de suas funções."(IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, op. cit., pág. 46)

Crime de responsabilidade:

"Na expressão crime de responsabilidade, entra o vocábulo crime. Entretanto, nem sempre o crime de responsabilidade configura um delito, um crime, no sentido penal do termo, embora na maioria das vezes a coincidência exista.

(...)

A (...) Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento daqueles que o cometerem." (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. V, Forense Universitária, 1ª ed., 1991, pág. 2578)

"Discorrendo sobre o tema (...) observa JOSÉ FREDERICO MARQUES:

(...)

'O crime de responsabilidade, embora assim chamado, infração penal não o é, pois só se qualificam como entidades delituosas os atos ilícitos de cuja prática decorra sanção criminal' (In Observações e Apontamentos sobre a Competência Originária do Supremo Tribunal Federal, Saraiva, São Paulo, 1961, pág. 44).

(...)

Os crimes de responsabilidade não são, pois, infrações penais, mas sim, infrações políticas, que acarretam tão-somente a sanção política prevista na Constituição, qual seja, a perda de cargo com inabilitação por oito anos para o exercício da função pública.

É compreensível, todavia, que a denominação 'crime de responsabilidade' possa levar intérpretes menos avisados a falsas conclusões quanto à verdadeira natureza de tais infrações, pois a própria Lei Maior usa a denominação 'crime de responsabilidade', ora designando infrações políticas, ora crimes funcionais.

A propósito, o eminente PAULO BROSSARD observa:

'Destarte, convém seja notado, a expressão 'crime de responsabilidade', que 'entrou na Constituição sem exato conceito técnico ou científico' - a sentença é de José Frederico Marques - nem sempre corresponde a infração penal. Quando motiva o impeachment, por exemplo, caso em que, sem dúvida, a despeito do **nomen iuris** que lhe dá o Código Supremo e a Lei que lhe é complementar, o ilícito subjacente a ele não é penal. Se o crime de responsabilidade não é sancionado com pena criminal, como delituoso não se pode qualificar o fato ilícito assim denominado, pois o que distingue o crime dos demais ilícitos é, justamente a natureza da sanção abstratamente cominada.' (op. cit., pág. 69)."

(O Relatório Mariz, Comissão Especial, Processo por Crime de Responsabilidade contra o Presidente da República, Parecer Final, Relator Senador ANTÔNIO MARIZ, in O Impeachment do Presidente do Brasil, Senador Antônio Mariz, Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília, 1994, págs.86/88)

"Os crimes de responsabilidade são infrações político-

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

administrativas ou ilícitos penais definidos na Constituição e na legislação federal, cometidos no desempenho da função (...).

(...)

O crime de responsabilidade e o crime comum são figuras delituosas diferentes. O crime comum significa o ilícito penal, que se contrapõe ao crime de responsabilidade, constituído de uma infração político-administrativa". (...) Não existe relacionamento entre crime comum e crime de responsabilidade, pois a prática de um não implica necessariamente a prática de outro." (PINTO FERREIRA, in Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 3º vol., 1992, pág. 597).

15. À toda evidência, portanto, que, em se tratando de atos praticados pelo Presidente da República, somente se imputarão àquela autoridade duas espécies de infrações, crime comum e crime de responsabilidade, em qualquer caso mediante autorização, de competência privativa da Câmara dos Deputados, de instauração de processo.

16. Resta demonstrado, também, em conseqüência, que não se aplica a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92) ao caso vertente. Compete ao Tribunal, no exercício do julgamento de contas e fiscalização, decidir sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e contratos de que resulte receita ou despesa, inclusive os referentes à concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, estendendo-se à responsabilização dos responsáveis apenas quando sujeitos à sua jurisdição, nos termos em que dispõem o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e os arts. 1º, § 1º, e 41 da Lei nº 8.443/92.

17. Ademais, não há que se confundir o presente caso com a competência do Tribunal de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, de que tratam o art. 71, inciso I, da Constituição Federal e os arts. 1º, inciso III, e 36 da Lei nº 8.443/92. Esta situação relaciona-se com a análise conjunta dos atos de gestão praticados pelos gestores da Administração Pública em geral, consistindo as contas "nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º, do art. 165, da Constituição Federal", conforme estabelece o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.443/92. O caso em comento, diferentemente, restringe-se à responsabilidade do Presidente da República por atos praticados pessoalmente, durante seu mandato e atinentes ao exercício de suas funções.

18. Consigne-se, ainda, apenas a título de maiores esclarecimentos, sem, contudo, entrar no mérito da matéria, que a questão da responsabilização (em sentido amplo) do Estado por atos de seus agentes públicos ou políticos insere-se em duas vertentes, com características próprias e distintas, quais sejam, a indenização e o ressarcimento, pelo Estado, a terceiros prejudicados.

19. Na indenização, há um vínculo direto entre a ação do Estado e o sacrifício do interesse de terceiros, como é o caso, por exemplo, da desapropriação de parte de uma fazenda privada para construção de uma rodovia, onde o Estado detém o direito de desapropriar para satisfazer interesse público, mas, ao fazê-lo, sacrifica diretamente o direito de propriedade alheio. No ressarcimento, por sua vez, há um vínculo indireto entre a ação do Estado e a lesão a direito de terceiros, ocorrendo, por exemplo, no mesmo caso da desapropriação, se a construção da rodovia vier a causar, indiretamente, dano ao patrimônio do proprietário, por desmoronamento de uma encosta sobre a sede da fazenda. No primeiro caso, indenização, não há que se falar, propriamente, em responsabilidade do Estado (em sentido estrito) e seus desdobramentos legais (entre outros, a ação regressiva contra o agente responsável), o que, a rigor, somente será passível de ocorrer na segunda hipótese, ressarcimento.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

20. O administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, págs. 569/570) esclarece bem a diferenciação dos dois institutos citados, da seguinte maneira:

"5. Não há falar, pois, em responsabilidade, propriamente dita, quando o Estado debilita, enfraquece, sacrifica um direito de outrem, ao exercitar um poder que a ordem jurídica lhe confere, autorizando-o a praticar um ato cujo conteúdo jurídica intrínseco consiste precisa e exatamente em ingressar na esfera alheia para incidir sobre o direito de alguém.

A doutrina italiana costuma reservar a palavra indenização para estas hipóteses, fazendo uso do termo ressarcimento para os casos de responsabilidade. (...)

(...)

12. Entendemos necessário discernir, e sacar para fora do campo da responsabilidade, apenas os casos em que o Direito confere à Administração poder jurídico diretamente preordenado ao sacrifício do direito de outrem. Diversamente, consideramos inclusos no tema responsabilidade os casos em que uma atividade lícita do Estado, orientada para certo fim não necessariamente entrechocante com direito de outrem, vem, todavia, a compor situação na qual este resulta transgredido, como conseqüência mediata do comportamento estatal lícito."

21. Para o caso da declaração de perempção da outorga de concessão do serviço de radiodifusão, o art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estabelece, por exemplo, limites máximos a que cada entidade deveria obedecer no caso de renovações de seus contratos de concessão com o Poder Público, estando resguardado, contudo, consoante a nova redação que o mesmo Decreto-Lei dá ao art. 69 da Lei nº 4.117/62, o direito do prejudicado a postular reparação perante o Judiciário, se a declaração da perempção ou da caducidade estivesse viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados.

22. Da mesma forma, o Decreto nº 46.896, de 24/09/59, que outorgou a concessão à Rádio Clube de Pernambuco S/A, estabelece as situações passíveis de ser considerada caduca a concessão, por descumprimento das condições ali expressas, sem direito a qualquer indenização, como, por exemplo, as ocorrências contidas no inciso VIII e parágrafo único da Cláusula I do mesmo Decreto. **Acontrario sensu**, a hipótese de o Poder Público considerar caduca a concessão sem a observância das mesmas regras regulamentares ensejaria, por inferência lógica, o direito de a concessionária prejudicada postular indenização.

23. Reputamos relevantes essas últimas considerações apenas com o intuito de deixar claro que o caso concreto, embora refuja à competência desta Corte de Contas, pelas razões já apontadas nesta Instrução, enseja correlação com o instituto da indenização, estando esta expressamente prevista nas normas legais e regulamentares atinentes à outorga de concessão do serviço de radiodifusão, conforme mencionado anteriormente.

24. Diante do exposto, e considerando os termos do art. 9º, inciso II e § 1º, da Resolução nº 77/96-TCU, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo seja expedida informação ao interessado, mediante ofício na forma da minuta em anexo, no sentido de que:

a) compete ao Tribunal, no exercício do julgamento de contas e fiscalização, decidir sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e contratos de que resulte receita ou despesa, inclusive os referentes à concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, estendendo-se à responsabilização dos responsáveis apenas quando sujeitos à sua jurisdição, nos termos em que dispõem o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e os arts. 1º, § 1º, e 41 da Lei

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

nº 8.443/92;

b) o caso de que trata a mencionada reportagem refere-se a pagamento resultante de decisão judicial, concernente a ato praticado pelo Presidente da República no exercício de suas funções, sendo que a hipótese de autorização para instauração de processo refoge à jurisdição do Tribunal, enquadrando-se na competência privativa da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51, inciso I, da Constituição Federal;

c) não se confunde o caso vertente com os inseridos na competência do Tribunal de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, de que tratam o art. 71, inciso I, da Constituição Federal e os arts. 1º, inciso III, e 36 da Lei nº 8.443/92, pois, enquanto aquele se restringe à responsabilidade do Presidente da República por atos praticados pessoalmente, durante seu mandato e atinentes ao exercício de suas funções, esta última situação, diferentemente, relaciona-se com a análise conjunta dos atos de gestão praticados pelos gestores da Administração Pública Federal em geral, consistindo as contas "nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º, do art. 165, da Constituição Federal", conforme estabelece o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.443/92".

Face a singularidade do assunto tratado neste processo, solicitei, na forma regimental, o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

O representante do Ministério Público, o eminente Procurador Dr. Ubaldo Alves Caldas, em judicioso parecer faz, entre outras, as seguintes considerações:

" Não obstante, uma condição instrumental para que o crime de responsabilidade seja apurado é a de que o agente ainda esteja exercendo o mandato, frustando assim a possibilidade de se obter autorização da Câmara dos Deputados para a instauração de processo por crime de responsabilidade contra um ex-presidente.

O art. 86 da atual Constituição refere-se à apuração de crime de responsabilidade contra Presidente da República e não contra ex-Presidentes da República, sendo o exercício do mandato uma condição sine qua non para o recebimento da acusação por parte da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, vejamos a opinião da jurista Denise Freitas Fabião Guasque (Revista dos Tribunais, ano 81, vol. 684, pg. 403):

'O art. 15 da Lei 1.079/50 estabelece uma condição objetiva de procedibilidade para a aceitação da denúncia, eis que vincula o recebimento da peça acusatória ao fato do Presidente estar no exercício do cargo. A contrário senso, se o Presidente tiver renunciado ao cargo antes do recebimento da denúncia, este não poderá ser processado por crime de responsabilidade. Portanto, trata-se de uma condição de procedibilidade e também de punibilidade'.

Dessa forma, entendemos que, por tratar-se de crime de responsabilidade, a competência para instauração do processo contra o Presidente da República é da Câmara dos Deputados e não do Tribunal de Contas da União.

A atual Constituição assim dispõe:

'Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento

A Constituição de 1967, em seu art. 70, também estabelecia a

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

mesma destinação para as contas do Presidente da República prestar anualmente;...'.

(...)

Note-se que os constituintes de 1988, bem como os de 1967, tiveram preocupação em indicar uma forma excepcional de julgamento dos atos do Presidente da República.

(...)

Embora seja também, em **latu sensu**, um gestor, o Presidente da República tem suas contas julgadas, em verdade, pelo Congresso Nacional, cabendo ao Tribunal de Contas da União apresentar apenas um Parecer sobre as mesmas.

(...)

O Parecer prévio deste Tribunal quanto às contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1980, cujo Relator era o Ministro Arnaldo Prieto, era no sentido de sua aprovação, sendo elas aprovadas pelo Congresso Nacional.

Pelas razões expendidas, relativas à especificidade e peculiaridade que envolve a gestão do Presidente da República, entendemos que não caberia ao Tribunal apreciar a regularidade de seus atos, exceto se tal providência fosse solicitada pelo Congresso Nacional.

Tendo o Congresso Nacional a competência para julgar as contas do Presidente da República e tendo em vista que essas contas, in casu, já foram apreciadas, a revisão de mérito do julgamento dessas contas, conseqüência lógica da constatação de irregularidades como a em comento, teria, necessariamente, que ser autorizada pelo Congresso Nacional.

(...)

Assim sendo, opinamos que a apreciação da matéria por parte do Tribunal de Contas da União deve decorrer de requerimento por parte do Congresso Nacional, situação em que Corte estaria a exercer seu papel constitucional de auxiliar do Poder Legislativo Federal".

Propõe o representante do Ministério Público, em razão do exposto, o seguinte:

" a) seja encaminhada cópia dos presentes autos ao Presidente do Congresso Nacional, tendo em vista a competência daquele Parlamento para julgar as contas do Presidente da República, estabelecida nas Constituições Federais de 1967 (vigente à época do ato sub examine) e de 1988, do que decorre sua competência para revisar o julgamento das contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1980;

b) seja encerrado o processo;

c) seja o denunciante cientificado da Decisão que vier a ser proferida".

É o Relatório.

VOTO

À vista das razões de ordem legal e constitucional, que norteiam a competência e atribuições desta Casa, acolho pelos seus legítimos fundamentos os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público.

Além dos judiciosos fundamentos trazidos pela Unidade Técnica e o Ministério Público, podemos acrescentar, ainda, um fato bastante relevante que impediria o reexame da questão, ou seja, a ocorrência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 35, da Lei nº 8.443/92, prazo este peremptório para que se possa discutir uma Decisão tomada pelo Tribunal, que neste caso foi proferida em 14.07.81.

Com essas considerações, Voto por que o Tribunal adote a

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

decisão que ora submeto à elevada apreciação deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 1998.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

Proc. TC-015.297/97-7
Comunicação

PARECER

O Sr. Américo Antunes, na qualidade de Presidente da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, irresignado com o fato de o Governo Federal ter pago indenização no valor de R$ 220.000.000,00, encaminhou ao Exmo. Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União a documentação de fls. 01 a 08.

A matéria jornalística constante da referida documentação, editada em 17 de novembro de 1997, na Revista Carta Capital, sustenta que a indenização paga recentemente pela União tem origem em falha do então Presidente João Baptista Figueiredo e de sua equipe.

Para que avaliássemos a regularidade dos atos do ex-Presidente, sob a ótica meramente jurídica, teríamos que aproveitar todo o arsenal de argumentos constantes dos autos da ação indenizatória, tanto os argumentos expendidos pelos autores como os expendidos por parte da União.

Teríamos, ainda, que avaliar as questões instrumentais envolvidas.

Possível é que a sucumbência da União tenha origem em algum erro de caráter processual por parte daqueles que a representaram.

Convém lembrar que, como mesmo informa a reportagem da Revista Carta Capital, embora a União, em processos semelhantes, tenha perdido em primeira instância em Fortaleza e em Belém, ganhou em Porto Alegre e no Rio de Janeiro.

Isso denota que a matéria dá azo a discussões sobre a ocorrência ou não de falha na edição dos decretos que não renovaram várias concessões de TV.

Se tivéssemos que examinar se houve erro por parte do ex-Presidente Figueiredo e de sua equipe, teríamos ainda que avaliar qual parcela de responsabilidade caberia ao Ministro das Comunicações e qual a parcela de responsabilidade caberia ao próprio Presidente da República.

Também teríamos que verificar a existência e examinar o conteúdo do Parecer do Conselho Nacional de Comunicações, previsto no Decreto-lei nº 236/67.

Por isso é que, ainda que procedêssemos à análise sobre a matéria, talvez nunca pudéssemos concluir com segurança acerca da regularidade do ato do ex-Presidente Figueiredo.

II

Algumas infrações porventuras cometidas pelo Presidente da República podem ter tratamento diferenciado se caracterizadas como *"crimes de responsabilidade"*.

Considerando que o questionado decreto do Presidente Figueiredo foi editado em 17 de julho de 1980, vejamos o que a Constituição de 1967 dispunha a respeito de *"crime de responsabilidade"*:

"Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade da administração;

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

VI - a lei orçamentária; e

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento."

Convém salientar que o texto do artigo 82 da Constituição de 1967 é quase idêntico ao do artigo 85 da atual Lei Maior, sendo exatamente as mesmas as hipóteses arroladas em seus incisos.

Mesmo não conhecendo os meandros do processo que originou a indenização, certamente que a tese do autor baseia-se em ilegalidade praticada pelo Presidente da República.

O Decreto-lei nº 236, de 18 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, previa o direito à renovação da concessão por parte do concessionário, se cumpridas algumas condições, sendo que a declaração de caducidade da concessão deveria ser precedida de parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Na verdade, a declaração de caducidade só poderia ser efetivada se presentes requisitos importantes, o que tornava restrita a possibilidade de sua aplicação, senão vejamos:

*"Art 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, **precedendo Parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações**, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.*

*Parágrafo único. O **direito à renovação** decorre do cumprimento pela empresa de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.*

*Art. 68. A caducidade da concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, **precedendo parecer do Conselho Nacional de Comunicações**, nos seguintes casos:*

(...)

*Parágrafo único. **A declaração de caducidade só se dará** se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de freqüência no Brasil que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento.*

*Art. 69. A declaração de perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso de poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular **reparação** do seu direito perante o Judiciário." (grifamos)*

Portanto, mesmo desconhecendo pormenores do processo, podemos concluir que, se o Presidente Figueiredo tivesse descumprido alguns dispositivos do Decreto-lei nº 236/67, **poderia** responder pelo crime de responsabilidade, capitulado no art. 82, inciso VII, da Constituição de 1967.

Interessante notar, porém, que a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, não apontava o descumprimento de lei como hipótese caracterizadora do crime de responsabilidade, mas isso não impediria que, à época, atos eivados de ilegalidade pudessem caracterizar crimes de responsabilidade, eis que a Constituição de 1967 assim previa.

Não obstante, uma condição instrumental para que o *crime de responsabilidade* seja apurado é a de que o agente ainda esteja exercendo o mandato, frustrando assim a possibilidade de se obter autorização da Câmara dos Deputados para a instauração de processo por *crime de responsabilidade* contra um **ex-presidente**.

O art. 86 da atual Constituição refere-se à apuração de crime de responsabilidade contra Presidente da República e não contra ex-Presidentes da República, sendo o exercício do mandato uma condição *sine qua non* para o recebimento da acusação por parte da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, vejamos a opinião da jurista Denise Freitas Fabião Guasque (*Revista dos Tribunais*, ano 81, vol. 684, pg. 403):

"O art. 15 da Lei 1.079/50 estabelece uma condição objetiva de procedibilidade para a aceitação da denúncia, eis que vincula o recebimento da peça acusatória ao fato do Presidente estar no

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

exercício do cargo. A contrário senso, se o Presidente tiver renunciado ao cargo antes do recebimento da denúncia, este não poderá ser processado por crime de responsabilidade. Portanto, trata-se de uma condição de procedibilidade e também de punibilidade."

Dessa forma, entendemos que, por tratar-se de crime de responsabilidade, a competência para instauração do processo contra o Presidente da República é da Câmara dos Deputados e não do Tribunal de Contas da União.

III

A atual Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

(...) ".

A Constituição de 1967, em seu art. 70, também estabelecia a mesma destinação para as contas do Presidente da República, senão vejamos:

"§2° O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente; ...".

Não é por menos que o artigo 29 do Decreto-lei n° 199/67, antiga Lei Orgânica deste Tribunal, assim dispunha:

"§1° As contas do Presidente da República deverão ser entregues ao Congresso Nacional, até o dia 30 de abril do ano seguinte, devendo o Tribunal de Contas ser informado do cumprimento ou não dessa determinação constitucional."

Note-se que os constituintes de 1988, bem como os de 1967, tiveram preocupação em indicar uma forma excepcional de julgamento dos atos do Presidente da República.

As contas do Presidente da República, enfim, recebem tratamento diferenciado das contas de outros gestores.

Embora seja também, em *latu sensu*, um gestor, o Presidente da República tem suas contas julgadas, em verdade, pelo Congresso Nacional, cabendo ao Tribunal de Contas da União apresentar apenas um Parecer sobre as mesmas.

As peculiaridades que envolvem a gestão de um Presidente da República levaram a esse tratamento diferenciado quanto à competência para julgamento de suas contas.

Afinal, o Presidente da República, de modo legítimo, quando decide, considera fatores não apenas técnicos, sociais, econômicos ou científicos, mas também fatores políticos.

Neste caso, temos que considerar que o ato do Presidente João Figueiredo foi exarado ainda em tempos de ditadura militar, ainda que mais branda que as existentes nas gestões de seus antecessores.

Embora censuráveis, atos arbitrários eram característicos daqueles tempos, mormente aqueles que tinham por finalidade a manutenção do *status quo* reinante e o prolongamento do sistema ditatorial.

O Parecer prévio deste Tribunal quanto às contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1980, cujo Relator era o Ministro Arnaldo Prieto, era no sentido de sua aprovação, sendo elas aprovadas pelo Congresso Nacional.

Pelas razões expendidas, relativas à especificidade e peculiaridade que envolve a gestão do Presidente da República, entendemos que não caberia ao Tribunal apreciar a regularidade de seus atos, exceto se tal providência fosse solicitada pelo Congresso Nacional.

Tendo o Congresso Nacional a competência para julgar as contas do Presidente da República e tendo em vista que essas contas, *in casu*, já foram apreciadas, a revisão de mérito do julgamento dessas

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

contas, conseqüência lógica da constatação de irregularidades como a em comento, teria, necessariamente, que ser autorizada pelo Congresso Nacional.

Entendemos que também é do congresso Nacional a competência para autorizar revisão desse julgamento e, por conseguinte, realizar ou autorizar a realização de averiguações que pudessem alterar o julgamento de mérito das referidas contas.

Assim sendo, opinamos que a apreciação da matéria por parte do Tribunal de Contas da União deve decorrer de requerimento por parte do Congresso Nacional, situação em que esta Corte estaria a exercer seu papel constitucional de auxiliar do Poder Legislativo Federal.

IV

Por todo o exposto, este representante do Ministério Público, em atenção à audiência solicitada pelo Exmo. Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto, opina no sentido de que:

a) seja encaminhada cópia dos presentes autos ao Presidente do Congresso Nacional, tendo em vista a competência daquele Parlamento para julgar as contas do Presidente da República, estabelecida nas Constituições Federais de 1967 (vigente à época do ato *sub examine*) e de 1988, do que decorre sua competência para revisar o julgamento das contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1980;

b) seja encerrado o processo;

c) seja o denunciante cientificado da Decisão que vier a ser proferida.

Ministério Público, em 26 de Maio de 1998.

Ubaldo Alves Caldas
Procurador

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 349/98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC- 015.297/97-7
2. Classe de Assunto: VII- Comunicação
3. Interessada: Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais (FENAJ)
4. Órgão: Presidência da República
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas
7. Unidade Técnica: 1ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e à vista do que prescreve o ordenamento constitucional e infra-constitucional, DECIDE firmar o seguinte entendimento sobre o assunto, ora submetido a exame:

8.1 compete ao Tribunal de Contas da União, no exercício do julgamento de contas e fiscalização, decidir sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e contratos de que resulte receita ou despesa, inclusive os referentes à concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, estendendo-se à responsabilização dos responsáveis apenas quando sujeitos à sua jurisdição, nos termos em que dispõem o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e os arts. 1º, § 1º, e 41 da Lei nº 8.443/92;

8.2 o caso de que trata a mencionada reportagem refere-se a pagamento resultante de decisão judicial, concernente a ato praticado pelo Presidente da República no exercício de suas funções, sendo que a hipótese de autorização para instauração de processo refoge à jurisdição do Tribunal, enquadrando-se na competência privativa da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51, inciso I, da Constituição Federal;

8.3 não se confunde o caso vertente com os inseridos na competência do Tribunal de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, de que tratam o art. 71, inciso I, da Constituição Federal e os arts. 1º, inciso III, e 36 da Lei nº 8.443/92, pois, enquanto aquele se restringe à responsabilidade do Presidente da República por atos praticados pessoalmente, durante seu mandato e atinentes ao exercício de suas funções, esta última situação, diferentemente, relaciona-se com a análise conjunta dos atos de gestão praticados pelos gestores da Administração Pública Federal em geral, consistindo as contas "nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º, do art. 165, da Constituição Federal", conforme estabelece o parágrafo único do art. 36, da Lei nº 8.443/92.

8.4 determinar o encaminhamento da presente Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram ao Sr. Presidente da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais;

8.5 arquivar os presentes autos.

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-001.430/98-0
NATUREZA: Solicitação
ENTIDADE: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS (extinta)
INTERESSADA: Secretaria Federal de Controle

EMENTA: Solicitação. Prorrogação do prazo para apresentação da Prestação de Contas Extraordinária da LLOYDBRAS. Observância do disposto no art. 3º , inciso VI, da Instrução Normativa TCU nº 12/96. Deferimento. Comunicação à interessada.

Em exame Ofício encaminhado a este Tribunal pelo Sr. Domingos Poubel de Castro, Secretário Federal de Controle, solicitando prorrogação do prazo para apresentação do processo de prestação de contas extraordinária da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS(em liquidação).

Apresenta aquele Secretário as seguintes alegações:

"Em 12 de fevereiro do ano corrente, por meio do Ofício ADM-034/98, o Administrador do Acervo da referida Companhia, ao responder ao Diretor do Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE - que por sua vez havia sido cobrado pela CISET/MARE - solicitou prorrogação do prazo para remessa de documentação e da Prestação de Contas Extraordinária da LLOYDBRAS.

O argumento apresentado pelo solicitante baseia-se, principalmente, na descontinuidade das operações da empresa, originada pela demissão dos funcionários que ainda restavam à época da extinção da mesma, inclusive porque a decisão da extinção foi definida por meio de Medida Provisória como conseqüência de ter ficado praticamente inviabilizado o processo de liquidação, pois os processos trabalhistas e judiciais contra a empresa estavam provocando a impossibilidade do seu encerramento. Assim, esta súbita mudança da situação de empresa em liquidação para a imediata extinção com a conseqüente demissão incontinente de todos os funcionários - inclusive dos que realizavam as atividades contábéis -, prejudicou, sobremaneira, o andamento dos trabalhos de preparação do processo de elaboração da prestação de contas da referida empresa extinta.

Considerando que, pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 12/96, dessa Corte de Contas, o prazo para a apresentação da prestação de contas da referida empresa extinta seria o de cento e cinqüenta dias contados da data de encerramento do correspondente exercício financeiro, e que a extinção da mesma em 15.10.97 determinou o término do seu exercício financeiro, teríamos a data de 15.03.98 como limite para a apresentação da referida prestação de contas que, conforme pode ser observado, não será viável dado que, na melhor das hipóteses, o gestor apenas informa a data de 20.03.98 para a apresentação dos documentos hábeis.

Com base na justificativa apresentada pelo Administrador do Acervo da extinta empresa (cópia anexada), e que a prestação de contas extraordinária da empresa extinta demanda documentos e análises bem mais aprofundadas, solicitamos a especial compreensão desse Tribunal no sentido de autorizar excepcionalmente, a prorrogação do prazo para a

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

apresentação do processo de prestação de contas em referência, de forma a não comprometer a qualidade e confiabilidade das conclusões da auditoria, notadamente em função da singularidade da situação."

A SECEX/RJ propõe que seja autorizada em caráter excepcional a referida prorrogação de prazo, nos termos do art. 3º , inciso VI, da Instrução Normativa TCU 12/96, alvitrando que seja determinado à Secretaria Federal de Controle que encaminhe a prestação de contas tão logo conclua seus trabalhos, para não comprometer a análise do processo por este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Nos termos dispostos no art. 3º da Instrução Normativa nº 12/96, somente o Plenário poderá autorizar , em caráter excepcional , a prorrogação do prazo ali previsto para apresentação de prestação de contas anuais por parte dos órgãos/ entidades jurisdicionados.

As condições previstas no citado dispositivo para que seja analisada a questão foram plenamente atendidas na solicitação ora apreciada: foi encaminhada por quem de direito, o Secretário Federal de Controle, e os fundamentos alegados são procedentes.

Desta forma, Voto no sentido de que este Tribunal adote a Decisão que submeto à deliberação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 1998.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 350/98-TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC- 001.430/98-0
2. Classe de Assunto: Solicitação
3. Interessado: Secretaria Federal de Controle
4. Entidade: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS (extinta)
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/RJ
8. Decisão: O Tribunal Pleno , diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo para apresentação da prestação de contas da LLOYDBRAS referente ao exercício findo em 1997, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para a Secretaria Federal de Controle encaminhá-la a esta Corte de Contas.

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO: II - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-021.279/92-6. Processo juntado: 015.191/97-4.
NATUREZA: Solicitação nos autos de Relatório de Inspeção Extraordinária.
ENTIDADES: Banco Central do Brasil e Caixa Econômica Federal.
INTERESSADA: Dra. Maria Divina Vitória, Juíza Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Solicitação formulada por Juíza Federal no sentido de obter, para fins de instrução de processo em tramitação naquele Juízo, cópia autenticada do Relatório de Inspeção Extraordinária realizada no Banco Central do Brasil e na Caixa Econômica Federal, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na condução da política habitacional. Processo ainda pendente de decisão definitiva, tendo em vista a interposição de recursos. Conhecimento. Atendimento.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Dra. Maria Divina Vitória, Juíza Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de obter cópia autenticada do Relatório de Inspeção Extraordinária realizada no Banco Central do Brasil e na Caixa Econômica Federal, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na condução da política habitacional, conforme os termos da Denúncia que deu origem ao referido Relatório.

Esclarece a interessada que os elementos ora solicitados servirão de subsídio na instrução dos autos da Ação Civil Pública nº 97.29033-5, requerida pelo Ministério Público Federal contra José Carlos Batista Guimarães e Magasa Construtora e Incorporadora S/A.

Os presentes autos encontravam-se no Ministério Público junto ao TCU, para emissão de parecer quanto ao mérito, quando sobreveio a presente solicitação, motivo pelo qual foram os mesmos remetidos ao meu Gabinete.

É o Relatório.

VOTO

Consoante entendimento firmado pela Decisão 91/96-Plenário, Ata 08/96, "as informações sobre trabalhos realizados e não apreciados pelo Tribunal somente podem ser concedidas mediante autorização do Plenário...", motivo pelo qual submeto este processo à apreciação deste Colegiado.

Registro, por outro lado, que os órgãos do Poder Judiciário fazem parte do rol de pessoas autorizadas pelo art. 30 da Resolução/TCU nº 36/95 a obter informações sobre processos em andamento no Tribunal.

Saliento ainda que em situação semelhantes tem o Tribunal atendido às solicitações, encaminhando cópia dos autos, na forma requerida (Decisão nº 190/97-P, Ata nº 12/97; Decisão nº 191/97-P, Ata nº 12/97).

Noto, por fim, que o presente processo encontra-se em fase recursal, em face do Acórdão nº 165/96-Plenário (Ata nº 31/96, fls. 534/546 destes autos), o que significa estar pendente de decisão definitiva sobre a matéria, sendo, portanto, o Acórdão recorrido passível de reforma, quando do

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

julgamento de mérito dos recursos interpostos.

Quanto à preocupação da interessada no que concerne à autenticação das cópias solicitadas, poderá um servidor da Secretaria competente, desde que ocupante de função comissionada de nível FC-07 ou superior, providenciar o feito, nos termos do disposto no art. 25, § 2°, da Resolução/TCU n° 77/96.

Tendo em vista as deliberações já proferidas por este Colegiado concernentes ao Relatório ora solicitado, entendo oportuna a remessa de cópias das mencionadas deliberações, quais sejam: Acórdãos n°s 165/96 e 123/97, ambos do Plenário, bem como os respectivos Relatórios e Votos que os fundamentaram.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 10 de junho de 1998.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 351/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº 021.279/92-6. Processo juntado: 015.191/97-4.
2. Classe de Assunto: VII - Solicitação.
3. Interessada: Dra. Maria Divina Vitória, Juíza Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
4. Entidades: Banco Central do Brasil e Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente solicitação, consoante o disposto no art. 30 da Resolução/TCU nº 36/95, para determinar à Secretaria-Geral das Sessões que remeta à interessada cópia autenticada, nos termos do art. 25, § 2º, da Resolução/TCU nº 77/96, do Relatório de Inspeção Extraordinária solicitado (fls. 97/209 destes autos) e também dos Acórdãos nºs 165/96 e 123/97, ambos do Plenário, bem como dos respectivos Relatórios e Votos que os fundamentaram, alertando-a para o fato de que, não obstante o teor do Acórdão nº 165/96-Plenário, inexiste, até a presente data, decisão definitiva desta Corte de Contas acerca da matéria em exame, tendo em vista a interposição de Recursos, com efeito suspensivo (Lei nº 8.443/92, art. 48, *caput*), em face do referido Acórdão, sendo, conseqüentemente, o Acórdão recorrido passível de reforma, quando do julgamento de mérito dos recursos interpostos;

8.2. restituir os presentes autos ao Ministério Público junto ao TCU, nos termos solicitados pelo *Parquet*, a fim de que se manifeste sobre o mérito deste processo.

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO: II - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-017.801/95-8.
NATUREZA: Representação.
ÓRGÃO: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
INTERESSADA: Eleservice do Brasil - Componentes Eletrônicos Ltda.

Representação formulada por licitante com fulcro no § 1° do art. 113 da Lei n° 8.666/93. Licitante inabilitado em Tomada de Preços, em razão do não fornecimento de atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos pelo edital e também por ter sido punido por outro órgão da Administração Pública, integrante de esfera de Governo distinta, com a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar (art. 87, inciso III, da Lei n° 8.666/93). Apresentação de justificativas pelo órgão promotor da licitação. Procedência em parte. Empresa corretamente inabilitada por não ter apresentado o referido Atestado, cuja exigência encontra respaldo na mencionada Lei. Inclusão no edital de clásula impeditiva de participar na licitação de interessado apenado por outro órgão ou entidade da Administração Pública ou que tenha tido contrato de prestação de serviço rescindido com fulcro nos incisos I a IV do art. 78 da Lei n° 8.666/93. Infringência ao princípio da legalidade. Considerações sobre a matéria. Determinação ao órgão promotor da licitação. Remessa de cópia da Decisão do Tribunal ao Representante e ao Representado. Arquivamento do processo.

Trata-se de Representação formulada pela empresa Eleservice do Brasil - Componentes Eletrônicos Ltda., com fulcro no art. 113, § 1°, da Lei 8.666/93, contra o Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a sua inabilitação na Tomada de Preços de n° 23/95, destinada à contratação de empresa especializada em manutenção e assistência técnica de elevadores, em razão do descumprimento dos itens 2.2 e 4.1.3-II do edital, que considera ilegais pelos motivos que adiante serão expostos.

2. As cláusulas questionadas têm a seguinte redação:

"2.2. Não será permitida a participação de firma em consórcio ou em processo de falência ou concordata ou que se encontre incursa em penalidade prevista no art. 87, incisos III e IV da Lei n° 8.666/93, imposta por qualquer entidade da Administração Pública ou ainda que haja tido contrato de prestação de serviço rescindido por motivos inclusos no art. 78, incisos I a IV daquele diploma legal."

"4.1.3 Deverão ser apresentados no envelope 1, para que a licitante seja habilitada, os documentos a seguir relacionados:

(omissis)

II. Um atestado de capacidade técnica, registrado ou visado pelo CREA/DF, emitido por entidade pública e/ou empresa privada que comprove ter prestado serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica de características técnicas, porte e complexidade equivalente ou superior ao objeto ora licitado, nas parcelas mais relevantes, conforme relacionadas a seguir:

a) dispositivo automático para funcionamento com força de emergência (DAFFE);

b) operação de emergência em caso de incêndio."

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

3. Quanto ao subitem 2.2 do edital, a Representante informa ter interposto inpugnação junto ao STJ, que foi indeferida por este órgão. Mesmo assim compareceu na data marcada para a abertura do certame e apresentou a documentação de habilitação. Como o edital não sofreu qualquer alteração, foi a empresa inabilitada. Interpôs recurso dessa decisão, o qual, entretanto, foi indeferido pela Comissão de Licitação (CPL-STJ).

4. A inabilitação da empresa, com base no mencionado subitem 2.2 do edital, foi motivada pelo fato de ter sido ela anteriormente punida pela Secretaria de Administração Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - SAG/MICT com a pena de suspensão, pelo prazo de dois anos, do direito de licitar e contratar com aquele órgão, com fulcro no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, consoante "Aviso de Penalidade" publicado no D.O.U. do dia 23/11/95.

5. O subitem 2.2 do edital é ilegal, segundo a Representante, pelo fato de não permitir que empresas apenadas com base no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 participassem da licitação. Argumenta a interessada que a punição ali prevista deveria ficar adstrita ao órgão que a aplicou, no caso o MICT, pois "somente empresas declaradas inidôneas estão impedidas de licitar". Acrescenta que o dispositivo (art. 87, III) se refere à suspensão temporária para licitar com a Administração, entendível como sendo o órgão específico de que fala o art. 6°, XII, da referida Lei, enquanto que somente a declaração de inidoneidade alcança toda a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV. Informa a interessada, a esse respeito, que mesmo depois da punição do MICT, que denominou de absurda, foi vencedora em (nove) licitações, assinou os respectivos contratos ou os renovou, o que demonstra, segundo a empresa, a ilegalidade da cláusula editalícia em comento (fls. 5). Cláusulas semelhantes, segundo a empresa, também foram inseridas em editais publicados por outros órgãos públicos, as quais, entretanto, após interpostas impugnações aos respectivos editais, foram alteradas de forma a não permitir a participação nos certames apenas de empresas declaradas inidôneas, consoante comprovam documentos juntados aos autos (fls. 64/84).

6. Esses foram, em síntese, os argumentos utilizados pela Representante também junto à CPL-STJ, por ocasião da impugnação ao edital, os quais entretanto não mereceram acolhimento por parte daquele órgão, que assim concluiu, *in verbis:*

"Diante do exposto, não poderia a Administração contrariando princípio constitucional igualar os desiguais, deixando uma firma já punida com suspensão (inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93) concorrer em igualdade de condições com outra sem nenhuma sanção, razão pela qual julgo improcedente a impugnação recebida." (fls. 3).

7. Quanto ao subitem 4.1.3-II do edital, a Representante alega que ele afronta o art. 30 da Lei n° 8.666/93, "uma vez que o atestado exigido estava além, muito além, do objeto licitado" (fls. 3). Em sua impugnação ao edital, a empresa argumentou ainda que os serviços de manutenção de elevadores são distintos dos de manutenção da força de emergência, o que exigiria, por isso, licitações também distintas. O atestado a ser exigido seria, segundo a empresa, apenas o referente à manutenção preventiva e corretiva de elevadores (fls. 38). Já no recurso que interpôs junto à CPL-STJ, aduziu a então recorrente que os muitos atestados por ela apresentados eram compatíveis com o objeto da licitação e demonstravam a sua capacidade em executá-lo (fls. 51/54).

8. No entanto, a CPL indeferiu tanto a impugnação quanto o recurso então interpostos. Quanto à impugnação, a CPL baseou-se em parecer do setor técnico daquele órgão, no qual se esclarecia (fls. 32) que "qualquer sistema que desempenhe as funções preconizadas pelo Dispositivo Automático para funcionamento com Força de Emergência, independentemente do nome e/ou sigla atende o edital". Já o indeferimento do recurso foi fundamentado no fato de que o atestado apresentado pela recorrente não atendia "exatamente" ao exigido no edital, posto que não permitia avaliar se a licitante tinha condições de operar dispositivos automáticos que visem a manter os elevadores em funcionamento quando da falta de energia elétrica (fls. 55).

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

9. Mediante despacho de fls. 99 determinei a audiência do responsável pela homologação da Tomada de Preços de nº 23/95 para que apresentasse justificativas quanto aos fatos narrados na Representação ora sob exame. Em resposta, vieram aos autos os documentos de fls. 105/272, contendo as justificativas do então Diretor-Geral do STJ, responsável pela homologação do certame, e da Presidente da CPL-STJ. Em síntese, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

a) o subitem 4.1.3-II do edital tem respaldo na lei que "prevê a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares, que envolvam riscos, especialidades e domínio da técnica. Assim é indispensável essa comprovação, com o objetivo de se evitarem prejuízos não só materiais e comprometimento de vidas humanas", o que não foi feito pela Eleservice;

b) o subitem 2.2 do edital não frusta o caráter competitivo da licitação e decorre da preocupação da Administração com a segurança das pessoas e com o interesse público, pois não se poderia admitir no certame empresas que pudessem eventualmente não vir a cumprir o contrato. Por outro lado, a "palavra Administração que a lei se refere no art. 87, inciso III, na sua abrangência não alcança somente a Administração que expediu o ato de suspensão. Afinal, todas as conseqüências de um serviço mal executado não repercutem só naquele âmbito, mas em um universo maior".

PARECER DA 3ª SECEX

10. Na primeira instrução do processo, às fls. 88/92, a 3ª SECEX já havia se posicionado com relação aos fatos narrados na denúncia. Assim, com relação ao subitem 2.2 do edital, o Analista-Informante entendeu que são procedentes as alegações da Eleservice, porque essa empresa estava impedida de licitar ou contratar apenas com o MICT e não com outros órgãos; o próprio aviso de penalidade publicado no D.O.U. deixava bem claro que a suspensão de licitar se referia a "esta Administração" (MICT). Lembra o Analista que outros órgãos da Administração Pública corrigiram seus editais de forma a que somente empresas declaradas inidôneas não pudessem participar das licitações por eles promovidas. Menciona ainda a respeito do assunto o seguinte ensinamento do Professor Toshio Mukai (*in* Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos, 2ª Edição, pag. 84): "*A sanção prevista no inciso III valerá para o âmbito do órgão que o decretar, e esta será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa*".

11. Quanto ao subitem 4.1.3-II do edital, entendeu o Analista-Informante que cabe razão à CPL-STJ ao inabilitar a empresa Eleservice. Isto porque, segundo aquele técnico, a exigência contida no mencionado item, não cumprida pela empresa, está de acordo com o preceituado no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Entendeu o Analista também que não procede a alegação da Representante de que os serviços de manutenção de elevadores seriam de natureza distinta dos relativos à operação de dispositivos para funcionamento dos elevadores com força de emergência, pois ambos os serviços estão intimamente relacionados.

12. Após as justificativas apresentadas pelo STJ, a 3ª SECEX, instruindo novamente os autos (fls. 273/276), chegou à mesma conclusão acima relatada. Em acréscimo aos argumentos utilizados anteriormente, o Analista-Informante apresentou as seguintes novas razões:

a) "O STJ deu uma interpretação extensiva à punição imposta pelo MICT, que indubitavelmente restringiu-se ao âmbito daquele órgão, contrariando o princípio da reserva legal, premissa informativa das searas administrativa e penal; o STJ, ao adotar tal exigência [subitem 2.2 do edital], restringiu o caráter competitivo da licitação, como de fato ocorreu na TP 23/95, pois a única empresa habilitada foi a Indústrias Villares (fls. 262). No entanto, o STJ adotou providências no sentido de resguardar o interesse público quanto aos preços praticados, como pode se constatar pelo expediente à fl. 266."

b) Se a firma Eleservice estivesse apta tecnicamente à prestação dos serviços relacionados nos itens 1.1.d 1.2.c do Anexo II do Edital (exame dos dispositivos de segurança e reguladores com a

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

eliminação dos defeitos mecânicos e o acionamento do sistema de segurança, com os ajustes das velocidades de desarme), poderia ter requerido um atestado de algum cliente, visá-lo no CREA e apresentá-lo ao órgão licitante. Se assim não fez é porque provavelmente não se encontrava em condições de realizar o serviço.

13. Com essas considerações, propõe o Analista-Informante que:

a) seja parcialmente acolhida a presente Representação, tendo em vista que o subitem 2.2 do edital da TP n° 23/95 restringiu indevidamente a competitividade do processo licitatório;

b) seja determinado ao STJ que não mais inclua nos editais de licitação cláusula que inabilite empresa por ter sido apenada por outro órgão com a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei n° 8.666/93, tendo em vista que o procedimento afronta o princípio constitucional da isonomia, bem como o art. 3°, § 1°, da mencionada Lei;

c) sejam acatadas as razões de justificativas apresentadas pelo STJ quanto à legalidade do subitem 4.1.3-II do edital;

d) seja encaminhada à interessada cópia da decisão a ser adotada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem.

14. Os dirigentes do órgão técnico manifestam-se de acordo (fls. 276).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. No essencial, o Ministério Público assim se pronunciou (fls. 92/98):

"Entendemos correta a linha interpretativa adotada pela empresa, bem como pela 3ª SECEX, com relação aos termos Administração e Administração Pública constantes dos incisos III e IV, respectivamente, do art. 87 da Lei n° 8.666/93. A palavra Administração (inciso III) referir-se-ia, única e exclusivamente, à entidade que aplicou a sanção, enquanto que a expressão Administração Pública (inciso IV), diz respeito a todo o universo de entidades da administração pública. Para tal conclusão, fazem referência aos conceitos estabelecidos no art. 6°, incisos XI e XII, da Lei n° 8.666/93, *in verbis:*

'XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;'

Entretanto, tal interpretação não afasta o poder discricionário dos órgãos e entidades da Administração Pública em estabelecer os critérios específicos de idoneidade para suas licitações, por envolver a habilitação aspectos subjetivos (é dizer, da pessoa dos ofertantes).

A finalidade da fase habilitatória é eliminar os interessados que, à vista de suas condições subjetivas, não possam oferecer o integral, fiel e eficiente cumprimento do contrato que vier a ser celebrado.

Do exposto, e entendendo que a pena de suspensão aplicada pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT pode ser estendida a outras entidades ou órgãos da União, em razão da gravidade da sanção, opinamos pelo arquivamento da Representação." (grifos do original).

É o Relatório.

VOTO

A empresa Eleservice foi considerada inabilitada na Tomada de Preços n° 23/95 em razão do disposto nos subitens 2.2 e 4.1.3-II do respectivo edital. Consoante a percuciente análise realizada pela Unidade Técnica, a CPL-STJ agiu corretamente ao inabilitar a empresa por não ter apresentado o atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos pelo último subitem mencionado, o qual, conforme

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ficou demonstrado, está de acordo com o que preceitua o inciso I do § 1° do art. 30 da Lei n° 8.666/93.

2. No entanto, no que se refere ao subitem 2.2 do edital, divergem os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público. A solução da divergência reside em saber se a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei n° 8.666/93 - suspensão temporária de participação em licitação - abrange tão-somente o órgão que a aplicou ou, por outro lado, se é extensível a toda a Administração Pública.

3. Sobre o tema, compartilho da opinião da SECEX de que a sanção de que se trata está adstrita ao órgão que a aplicou, pelas seguintes razões.

3.1. O art. 87 da Lei n° 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a *Administração* aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a *Administração*, por prazo não superior a 2 (dois) anos". Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a *Administração Pública* enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade...".

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre *Administração* e *Administração Pública* quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à *Administração*, assim entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6° do diploma legal em comento, como sendo o "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente". Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a *Administração Pública,* definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6°, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a *Administração Pública*, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, *Administração*, conforme definido no art. 6°, inciso XII, da Lei n° 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

3.3 No entanto, essa interpretação não é pacífica entre os autores que debatem o tema. Marçal Justen Filho, por exemplo, considera que, "enquanto não houver regramento mais detalhado", não tem sentido circunscreverem-se os efeitos da "suspensão de participação em licitação" a apenas um órgão específico, "a menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inciso III" (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, pág. 476).

3.4 *Data maxima venia*, na falta de "regramento" mais detalhado para o dispositivo legal, deveria o intérprete restringir e não ampliar o seu espectro, pois como já dito trata-se de norma que restringe direitos dos potenciais licitantes. Sobre a interpretação de disposições cominadoras de penas, lembro, em proveito do caso que se examina, o seguinte ensinamento de Carlos Maximiliano:

"... Interpreta-se a lei penal, como outra qualquer, segundo os vários processos de Hermenêutica. Só compreende, porém, os casos que especifica. Não se permite estendê-la, por analogia ou paridade, para qualificar faltas reprimíveis, ou lhes aplicar penas. (...) Estritamente se interpretam as disposições que restringem a liberdade humana, ou afetam a propriedade; conseqüentemente, com igual reserva se aplicam os preceitos tendentes a agravar qualquer penalidade. (...) Parecem intuitivas as razões pelas quais se reclama exegese rigorosa, estrita, de disposições cominadoras de penas. (...) Escritores de prestígio excluem a exegese extensiva das leis penais, por serem estas *excepcionais,* isto é, derrogatórias do Direito comum (...) Pode haver, não simples impropriedade de termos ou obscuridade de linguagem, mas também engano, lapso, na redação. Este *não se presume; é de rigor* seja demonstrado cabalmente" (*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense,15ª edição, 1995, págs. 320/328).

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

3.5 Justifica-se a abrangência maior da declaração de inidoneidade, em termos meramente lógicos, pela constatação da impossibilidade de alguém ser inidôneo para fins federais e não o ser para fins estaduais ou municipais. Entretanto, mesmo esta interpretação encontra posições divergentes entre os tratadistas. Carlos Ari Sundfeld, por exemplo, entende que a declaração de inidoneidade firmada em determinada esfera de Governo não se estende a outra, porque a lei, neste caso, deve ser interpretada restritivamente, e a adoção de posição inversa significaria "obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade..." (*in* Licitação e Contrato Administrativo, de acordo com as Leis nºs 8.666/93 e 8.883/94, Malheiros Editores, 1994). No mesmo sentido assim posicionou-se o Prof. Toshio Mukai:

"A sanção prevista no inc. III valerá para o âmbito do órgão que a decretar e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa.

Já aquela prevista no inc. IV valerá para o âmbito geral, abrangendo a entidade política que a aplicou, e será justificada se o infrator age com dolo ou se a infração é de natureza grave, dentro do procedimento licitatório ou na execução do contrato" (*in* Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 2ª edição, pág. 84).

3.6 Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública. Acrescente-se que, se ambas as penalidades, aplicadas por determinado órgão ou entidade, fossem extensíveis a toda a Administração Pública, como entendem alguns autores, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração: enquanto a inidoneidade perdura no mínimo por dois anos, podendo o apenado, após esse prazo, ser "reabilitado", a suspensão temporária de participação em licitação tem o seu prazo máximo fixado em dois anos. Desta forma, se prevalessesse tal entendimento, não haveria a necessidade de distinção entre as duas penalidades, baseada na gravidade da falta, como consta do texto legal, pois ambas implicariam o impedimento do apenado em licitar e contratar com *toda a Administração Pública* e não apenas com o órgão apenador - no caso da suspensão temporária - ou com os órgãos e entidades integrantes da esfera de Governo na qual foi declarada a inidoneidade (admitindo-se, nesta última hipótese, apenas a título ilustrativo, as interpretações de Carlos Ari Sundfeld e Toshio Mukai). Em melhores letras, o Prof. Floriano Azevedo Marques Neto, assim abordou essa questão:

3.7 "...E aqui reside justamente o eixo do argumento: entendessemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de conseqüências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma conseqüência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade, a mesma conseqüência e o mesmo âmbito de abrangência. Estaríamos diante de interpretação que leva ao absurdo" (Extensão das sanções administrativas de suspensão e declaração de inidoneidade, *in* Boletim de Licitações e Contratos, março/95, págs. 130/134).

3.8 Registre-se, ainda, que a Lei 8.666/93 não prevê penalidade a quem permitir licitar ou contratar com alguém apenado com a suspensão temporária de que fala o art. 87, inciso III. No entanto, considera crime "admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo", para o qual prescreve as penas de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (art. 97). Essa constatação ratifica o entendimento de que o impedimento de licitar ou contratar com alguém apenado com a sanção do art. 87, inciso III, restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, já que não há quaisquer óbices a que outros órgãos venham a fazê-lo.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

3.9 Há ainda um outro argumento, igualmente forte, a balisar essa tese: como a Lei 8.666/93, ao menos de forma expressa, não delegou competência para que o agente público, de determinado órgão ou entidade, agisse em nome dos demais, os efeitos jurídicos do ato daquele agente, que presumivelmente deve ser a autoridade máxima do órgão ou entidade, já que a lei é omissa a respeito (no caso do art. 87, inciso III), estão limitados à sua competência administrativa, valendo dizer, aplicam-se aos que lhe forem subordinados. Toshio Mukai, no mesmo sentido, assim se pronunciou:

"...Assim, também no âmbito do Tribunal de .... a autoridade máxima de um órgão deverá ser competente para aplicar aquela penalidade. Ao exercitar essa competência, evidentemente, o Presidente do Tribunal, salvo delegação, estará expedindo um ato administrativo sancionatório cujo âmbito de validade, de efeitos jurídicos, há de se cingir ao âmbito da competência administrativa do Presidente referido, e que se esgota no âmbito do Tribunal por ele presidido.

Não pode em hipótese alguma a expressão 'Administração', no caso empregada no despacho sancionatório, ser interpretada em termos genéricos. Há que se visualizar ali a Administração como sendo a Secretaria Geral do Tribunal, posto que os efeitos do ato sancionatório esgotam-se no âmbito da competência (atribuições) do Presidente do Tribunal.

De modo algum pode-se entender que aquela sanção possa ter o condão de ter validade perante qualquer órgão ou entidade pública que promova licitação. É que os efeitos jurídicos da sanção aplicada estão indissoluvelmente atrelados, sendo mesmo produtos dela, à competência do agente que aplica a sanção" (Pena de Suspensão do Direito de Participar de Licitação, imposta pelo Estado, *in* Boletim de Licitações e Contratos, dezembro de 1994, págs. 569/574).

Pelos mesmos motivos expostos, considero também infringente ao princípio da legalidade a inclusão, no subitem 2.2 do edital da TP n° 23/95 do STJ, de disposição tendente a impedir a participação no processo licitatório de firma que "*haja tido contrato de prestação de serviço rescindido por motivos inclusos no art. 78, incisos I a IV*", da Lei 8.666/93, exceto se a rescisão contratual tenha ocorrido no âmbito daquele Tribunal.

Ante todo o exposto, com as vênias de praxe por dissentir do Ministério público, VOTO, acolhendo os pareceres da 3ª SECEX, por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 10 de junho de 1998.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Elenir A. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 352/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº 017.801/95-8
2. Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Eleservice do Brasil Componentes Eletrônicos Ltda.
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: 3ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

8.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, em observância ao princípio da legalidade, não mais inclua nos seus editais de licitação cláusula impeditiva de participação, no respectivo certame, de interessados eventualmente apenados por outro órgão ou entidade da Administração Pública (art. 6°, inciso XI, da Lei n° 8.666/93), com a sanção prevista no art. 87, inciso III, desse diploma legal, ou ainda que tenham tido seus contratos, firmados com os mencionados órgãos e entidades, rescindidos com fulcro nos incisos I a IV do art. 78 da referida Lei;

8.3. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à interessada e ao STJ;

8.4. determinar o arquivamento do presente processo.

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

11.2. Ministro com voto vencido: José Antonio Barreto de Macedo.

HOMERO SANTOS
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO: I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-000.891/98-3
NATUREZA: Representação.
ENTIDADE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
INTERESSADA: 9ª SECEX.

Representação acerca de irregularidade em edital de concurso público promovido pela ECT. Concurso já encerrado, sendo que, até o momento, não houve contratação de nenhum candidato aprovado. Determinação para que, até decisão final do presente processo, a empresa não proceda a qualquer contratação dos candidatos aprovados no referido concurso. Determinação à Unidade Técnica para que adote novas providências, inclusive inspeção, para o deslinde das questões aventadas nos autos. Comunicação à CISET/Ministério das Comunicações.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da 9ª SECEX, originada em matéria publicada no periódico "União", de circulação nesta Corte, acerca de possíveis irregularidades existentes em concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Após efetuar diligência para alguns esclarecimentos junto à ECT, a Unidade Técnica procede a uma instrução bastante detalhada e esclarecedora, o que nos impõe transcrevê-la neste relatório:

"No exercício da fiscalização prevista nos arts. 1°, inciso II, e 41 da Lei n° 8.443, de 16.07.92, e tendo em vista delegação de competência do Sr. Ministro-Relator do feito, esta Unidade Técnica, mediante o Ofício n° 534/97, SECEX-9, de 07.11.97, (fls. 16 e 17), solicitou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT esclarecimentos acerca de algumas cláusulas incluídas nos Editais de Concurso Público n°s 96 a 99/97, publicados no D.O.U. de 25.09.97, e 104/97, publicado no D.O.U. de 13.10.97.

2. Em resposta ao expediente desta Unidade Técnica, o Presidente da ECT encaminhou o Ofício/PR-1254/97, de 26.11.97 (fls. 18/67), cujo conteúdo analisaremos na presente instrução.

II

COMPETÊNCIA DO TCU PARA APRECIAR IRREGULARIDADES EM EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO

3. Preliminarmente, buscamos nos autos do TC 275.136/94-9 parecer do Ministério Público que se manifesta positivamente sobre a competência desta Corte para apreciar questões ligadas a irregularidades em Editais de Concursos Públicos. Transcrevemos a seguir excerto do citado parecer.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

'Para tanto, há que se delimitar o alcance do inciso III do art. 71 da Carta Magna, reproduzido no inciso V do art. 1º da Lei nº 8.443/92 e no inciso VIII do art. 1º do Regimento Interno desta Corte, que dispõe sobre a competência do TCU para 'apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta... (omissis)...

Se uma açodada interpretação restritiva pode induzir a convicção de que esta jurisdição de contas estaria adstrita, tão-só, à apreciação da legalidade do ato administrativo em que o servidor aprovado em concurso é empossado no cargo público, força é convir, entretanto, **que a norma utiliza-se da expressão atos de admissão de pessoal, no plural, com o intuito evidente de alcançar todos os atos componentes do procedimento administrativo necessário à admissão de um servidor público.**

Por evidente, a publicação de Edital de concurso é o primeiro de um conjunto de atos administrativos que culminam com a posse do servidor, de sorte que a aferição de sua perfeição jurídica é matéria de competência deste Tribunal, ensejando, inclusive, a ação fiscalizatória desta Corte, na forma expressamente estatuída pela alínea "b" do inciso I do art. 187 do Regimento Interno, 'in fine'. *'(destaque nosso).*

4. Assim, vencida a preliminar, passaremos à análise do Ofício/PR-1254/97, de 26.11.97(fls. 18/67), encaminhada pelo Sr. Presidente da ECT.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS PELO TCU

III

I) ***Edital nº 97/97, publicado no D.O.U. de 25.09.97;***

a) fundamentação legal para constar das condições de inscrição de cláusula estabelecendo que o candidato não deve registrar antecedentes criminais, devendo apresentar Certidão de Antecedentes Criminais, quando da contratação;

III-1. Das justificativas

5. A ECT esclareceu que, no ato da contratação, é solicitado do candidato uma declaração de próprio punho em que deve constar que o mesmo não está respondendo a inquérito policial. Informou, ainda, que este item foi mencionado apenas neste Edital, não havendo prejuízo para qualquer candidato (fl. 19).

III-2. Da análise

6. Inicialmente, registre-se que a ECT relata inverdades ao informar que o Certificado de Antecedentes Criminais foi requerido apenas no Edital nº 97/97. Já no Edital de Concurso Público nº 68/97, publicado no D.O.U. de 17.06.97, a ECT também fez constar essa mesma exigência (cf. itens 4.8 e 8.5, às fls. 08 e 09).

7. Entendemos que a solicitação pela ECT do Certificado de Antecedentes Criminais fere o princípio constitucional da presunção de inocência.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

8. Assim, propomos que seja determinado à ECT que cancele a exigência do Certificado de Antecedentes Criminais, nos concursos públicos em andamento, e que exclua essa exigência dos próximos concursos por falta de amparo legal.

IV

II) ***Edital nº 97/97, publicado no D.O.U. de 25.09.97 e Edital nº 96/97, publicado no D.O.U., de 25.09.97;***

a) fundamentação legal para a exigência da experiência mínima de 06 (seis) meses para os cargos de nível júnior;

b) justificativa para a exigência da experiência mínima de 05 (cinco) anos para o cargo de nível pleno e de 10 (dez) anos para o cargo de nível sênior;

IV-1. Das justificativas

9. A ECT justificou que os prazos mínimos de experiência exigidos para os cargos, de acordo com os níveis, foram baseados no Plano de Cargos e Salários da ECT, aprovado pelo Conselho de Coordenação de Empresas Estatais-CCE, por meio do voto nº 30-A/95, com vigência a partir de 01.12.95 (fls. 19, 23 e 24).

IV-2. Da análise

10. Com efeito, o Plano de Cargos e Salários da ECT estabelece que o prazo de experiência mínimo para os cargos de nível júnior é de até 02 (dois) anos, sendo de 05 (cinco) anos para os cargos de nível pleno e de 10 (dez) anos para os cargos de nível sênior. Assim, considerando que a ECT utilizou-se de seu poder discricionário para estabelecer o prazo de experiência mínimo requerido para os cargos de nível júnior (item 3.6 do referido Plano, fls. 23 e 24), entendemos estar devidamente esclarecido o ponto questionado pelo TCU.

V

III) ***Edital nº 96/97, publicado no D.O.U. de 25.09.97; Edital nº 97/97, publicado no D.O.U. de 25.09.97; Edital nº 98/97, publicado no D.O.U., de 25.09.97; Edital nº 99/97, publicado no D.O.U., de 25.09.97; Edital nº 104/97, publicado no D.O.U. de 13.10.97;***

a) aplicação de testes psicológicos, quando o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que essa exigência só será possível quando houver lei prevendo-os expressamente (MS-20973, DJU de 24.04.92, e RE-104395, DJU de 04.09.92);

b) previsão de aplicação de prova subjetiva como a entrevista de seleção, quando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal disciplina que os concursos públicos serão apenas de provas ou de provas e títulos;

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

V-1. Das justificativas

11. Em síntese, a ECT alegou que:

a) a aplicação de testes psicológicos faz parte da segunda fase dos concursos da ECT, consistindo em um procedimento sistematizado que a empresa sempre adotou, com o intuito de verificar se os candidatos aprovados na primeira fase possuem o perfil adequado para atuar nas posições de trabalho existentes;

b) a exemplo da ECT, outras empresas públicas realizam avaliação psicológica, tais como: TELESP, Câmara Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Companhia de Saneamento de Águas e Esgotos de Minas Gerais/COPASA, CBTU, CEMIG, METRÔ de Brasília e São Paulo, entre outras;

c) existe parecer do Supremo Tribunal Federal (fls. 27/39) no qual há uma **manifestação positiva** quanto à aplicação de testes psicológicos em processos de seleção;

d) os testes psicológicos são medidas objetivas e padronizadas, baseadas em amostras de comportamento, as quais são tratadas estatisticamente;

e) a entrevista de seleção é um instrumento de avaliação psicológica, que procura avaliar a adequação do candidato ao posto de trabalho, sendo o método mais amplamente utilizado em seleção, tendo abrangência universal.

V-2. Da análise

12. Preliminarmente, cabe destacar que existe entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exigência de aplicação de testes psicológicos só será possível quando houver lei prevendo-a expressamente. O professor Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre 'Acessibilidade aos cargos', fez as seguintes referências '• *Mas, em relação ao teste psicotécnico ou avaliação psicológica, o STF entendeu que a exigência ou requisito só será possível havendo lei prevendo-a expressamente (RT 678/243 e MS 20.973, DJU 24.4.92, e RE 104.395, DJU 4.9.92).* • *No Estado de São Paulo o Poder Judiciário continua a entender, com mais acerto, em nossa opinião, que os requisitos para o ingresso em cargos públicos somente podem ser estabelecidos por lei (cf., dentre outros, os seguintes acórdãos do TASP: RDA 68/134, 69/119, 111/143).' (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, 1993, página 373).* Fizemos constar das fls. 74/76 cópia das ementas do MS 20.973 e do RE 104.395, acima mencionados, extraídas, via consulta, por terminal de computador, no Sistema de Informação do Supremo Tribunal Federal, disponível na Internet.

13. Quanto ao parecer do STF mencionado pela ECT (parágrafo 10, item "c", da presente instrução), temos a comentar que o mesmo não se aplica exatamente ao caso daquela empresa.

14. O que existiu foi uma manifestação do Sr. Ministro Aldir Passarinho, que, como vogal, em seu voto fez constar que, a seu ver, as autoridades públicas ou empresas estatais, na seleção de pessoal, podem exigir esse tipo de prova, sem adentrar, entretanto, em considerações de ordem legal que justificassem a sua posição (fls. 37/39). Acompanhou, entretanto, o Ministro Relator Sr. Ministro Oscar Corrêa em sua conclusão, isto é, a VASP-Viação Aérea São Paulo S/A é tão-somente uma empresa controlada pelo Estado de São Paulo, não sendo uma sociedade de economia mista, portanto, parte da administração indireta.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

15. O ponto central do parecer do STF, invocado pela ECT, discute se aplicaria ao pessoal das empresas controladas pelo Estado, no caso a VASP, as regras que cuidam do pessoal da administração direta e indireta da União. A conclusão foi que, embora o Estado de São Paulo possua participação acionária da VASP, esta empresa aérea não seria uma sociedade de economia mista, não se lhe aplicando, portanto, as regras válidas para o pessoal da administração indireta, em razão do que essa companhia aérea não teria cometido nenhuma ilegalidade ao se utilizar de aplicação de testes psicológicos, como instrumento de seleção de seu pessoal.

16. Já a ECT é uma empresa pública, sendo, portanto, parte da administração indireta, não lhe cabendo fazer comparações com a VASP.

17. No caso da ECT, desconhecemos previsão legal para a aplicação dos testes psicológicos.

18. Na oportunidade, entendemos cabível citarmos recente artigo intitulado 'Exames psicotécnicos' (fl. 68), publicado no Caderno de Direito & Justiça do Correio Braziliense, de 03.11.97, de autoria do Exmo. Sr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (aposentado) Dr. Carlos David Aarão Reis, que entre outras coisas defende que *'A previsão legal do exame psicotécnico atrita-se com a possibilidade de acesso de todos aos cargos públicos, conforme preceito do art. 37, I, da Constituição'.*

19. Entendemos também ser ilegal a previsão de aplicação de prova subjetiva como entrevistas de seleção, quando o art. 37, inciso II, da CF/88 disciplina que os concursos serão apenas de provas ou de provas e títulos.

20. Quanto à afirmação da ECT de que os testes psicológicos são medidas objetivas, temos a discordar de sua posição, pois a simples consideração de que dela faz parte também a entrevista de seleção (vide parágrafo 11, item 'e', da presente instrução) nos demonstra que a avaliação não é objetiva, contrariando o processo de democratização do acesso aos cargos públicos. Os testes subjetivos não possibilitam aos candidatos igualdade de oportunidades, pois, inegavelmente, os mesmos ficam à mercê de influências pessoais. Assim, entendemos que a entrevista e o teste psicológico são instrumentos subjetivos de avaliação, ferindo os princípios elencados no *caput* do referido art. 37, mais precisamente os princípios da legalidade e da impessoalidade.

21. Diante do exposto, propomos que seja determinado à ECT que cancele a exigência dos testes psicológicos e das entrevistas de seleção, nos concursos públicos em andamento, e que exclua essa exigência dos próximos concursos por falta de amparo legal.

VI

QUANTO AO EDITAL Nº 104/97, PUBLICADO NO D.O.U. DE 13.10.97

a) razão para a existência de um único local de inscrição em Brasília, quando o concurso visa à formação de cadastro e ao preenchimento das vagas ocupadas, em todo o território nacional, por pessoas que tiveram ascensão funcional sem concurso público (preâmbulo e cláusula 5.3 do Edital);

b) justificativa para a denominação genérica dos cargos para os quais está sendo realizado o Concurso Público, isto é, Administrador, Analista de Sistemas ou simplesmente Engenheiro, quando é sabido que na ECT cada cargo é dividido em níveis, tais como júnior, pleno e sênior, em função do que a remuneração é diferenciada (preâmbulo do Edital);

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

c) justificativa para o tempo de experiência de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, quando o Edital sequer mencionou para quais níveis (júnior, pleno ou sênior) o concurso está sendo realizado (preâmbulo e cláusula 3 do Edital);

d) fundamentação legal para maior valoração, para contagem da pontuação de titulação, do tempo de serviço prestado para empresas da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional comparativamente com o tempo de serviço prestado para empresas privadas (cláusula 6.3.1do Edital);

e) fundamentação legal para que os candidatos que tenham vínculo empregatício com a ECT, se aprovados, continuem no cargo e na referência salarial em que estejam enquadrados (cláusula 3.1.1 do Edital);

f) ***nomes dos jornais e as datas em que o concurso público objeto do Edital nº 104/97 foi divulgado.***

VI-1. Das justificativas/ Da análise

22. Inicialmente, a ECT esclareceu que o Edital nº 104/97 foi elaborado com a orientação do Ministério Público do Trabalho, representado por seu Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, o qual assinou um Termo de Compromisso com a ECT (fls. 20 e 41), no sentido de esta empresa promover o necessário concurso público para a regularização da situação dos seus empregados que ascenderam para os cargos de nível superior, mediante processo seletivo interno, após 5 de outubro de 1988.

23. Sobre o citado Edital nº 104/97 (fls. 14 e 15) temos a esclarecer que o mesmo foi objeto de denúncia, por parte do Sindicato dos Trabalhadores dos Correios, que publicou nota no Diário de Natal, do dia 24.10.97 (fl. 01), registrando, em síntese, que:

a) o concurso não tinha sido objeto da necessária divulgação, pois fora publicado apenas no Diário Oficial da União, não tendo sido publicado nem em boletim interno da empresa;

b) o concurso teria *sido 'um jogo de cartas marcadas e dirigido a candidatos previamente selecionados'*;

c) o edital publicado, no Diário Oficial de 13.10.97, divulgava um concurso de nível nacional, com inscrições apenas em uma Agência dos Correios em Brasília;

d) a publicação do edital ocorreu apenas 10 (dez) dias antes do início das inscrições.

24. A seguir analisaremos as respostas encaminhadas pela ECT, que demonstram que os pontos questionados pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Correios eram procedentes.

25. Quanto ao item 'a', a ECT esclareceu que, **inicialmente**, havia sido aberto apenas um posto de inscrição em Brasília, tendo a empresa, posteriormente, em função de mandado de segurança impetrado em Pernambuco, estendido o período de inscrição por mais uma semana e aberto postos de inscrição em todas as suas Diretorias Regionais. A empresa anexou cópias de documentos e do Diário Oficial da União de 44/52 que atestam a veracidade dessa informação.

26. Como pode ser concluído da resposta da ECT, somente após um procedimento judicial é que a empresa se dispôs a prorrogar o prazo de inscrição e abrir postos de inscrição em outros pontos do País, o que, dentro de um espírito democrático, deveria ter sido feito desde o início, já que o concurso visava à formação de cadastro e ao preenchimento de 487 (quatrocentos e oitenta e sete) vagas ocupadas,

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

em todo o território nacional, por pessoas que tiveram ascensão funcional para cargos de nível superior, sem concurso público (preâmbulo e cláusula 5.3 do edital).

27. Relativamente ao item 'b', a ECT esclareceu que o item 3.1 do Edital nº 104/97 estabelece que os candidatos que vierem a ser contratados serão enquadrados em cargos de nível superior compatíveis com a sua formação profissional, na referência salarial inicial das carreiras de nível superior da empresa, o que no caso da ECT corresponde ao nível júnior. Sobre o assunto, entendemos que a ECT deveria ter sido mais precisa quanto à definição dos cargos. Se o concurso foi realizado para o preenchimento de vagas nos cargos, de nível júnior, isto deveria estar explícito e não subentendido.

28. Sobre o item 'c', a ECT justificou que o edital, ao mencionar apenas o cargo, estaria sinalizando o princípio da carreira júnior, caso em que poderia ter sido exigida a experiência de 1 (um) ano e 6 (seis) meses. De fato, de acordo com o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da ECT, o prazo de experiência mínimo para os cargos de nível júnior é de até 02 (dois) anos. Porém, o fato de a ECT ter exigido em outros concursos públicos (vide parte IV da presente instrução), para cargos de nível júnior, o prazo mínimo de experiência de apenas 06 (seis) meses, demonstra-nos que a ECT, deliberadamente, neste caso, tentou limitar o universo de potenciais candidatos inscritos.

29. Quanto ao item 'd', em que solicitamos a fundamentação legal para maior valoração, para contagem da pontuação de titulação, do tempo de serviço prestado para empresas da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional comparativamente com o tempo de serviço prestado para empresas privadas (cláusula 6.3.1do Edital, fl. 14), a ECT justificou que:

a) reserva-se-lhe o direito de captar recursos humanos que atendam a suas necessidades, conforme o seu Plano de Carreiras, Cargos e Salários, no seu item 3.6, em razão de que '*os itens que serão mensurados, na prova de títulos, visam a obter, mediante seleção externa, mão-de-obra qualificada, experiente e adequada para prover os seu níveis de carreiras mais elevados e previstos na sua estrutura' (fl. 21)*

b) o próprio Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, orientou a realização da prova de títulos, sugerindo os itens que poderiam ser valorizados pela empresa, inclusive com relação à pontuação que poderia ser atribuída a cada item.

30. O item 3.6 do Plano de Carreiras, Cargos e Salários da ECT assim estabelece (fl. 23):

'3.6 - Da mesma forma, a referida concepção de Carreiras/Cargos permite à Empresa obter através da Seleção Externa, de acordo com a legislação vigente e normas internas, mão-de-obra também qualificada, experiente e adequada para prover níveis de carreiras mais elevados e previstos na estrutura, em conformidade com as necessidades específicas de certos postos de trabalho, permitindo-se, também, melhor compatibilização com as práticas salariais de mercado para esses profissionais. Assim, o ingresso no quadro de pessoal da Empresa dar-se-á, em princípio, em qualquer dos níveis das Carreiras/Cargos, com as exceções que as especificações registram, consoante às necessidades operacionais/administrativas da unidade, priorizando-se, no entanto, o provimento no cargo inicial da Carreira, promovendo-se a evolução vertical e horizontal.'

31. Da leitura desse texto, entendemos que a ECT, por meio de uma interpretação tortuosa do seu Plano de Carreiras, Cargos e Salários, está a dizer que se encontra autorizada a valorizar mais a experiência de um candidato oriundo do setor público (administração direta, indireta, autárquica ou fundacional) em comparação com aquele advindo do setor privado, por entender que aquela mão-de-obra seria mais adequada às necessidades da empresa. Claro nos parece que a ECT, mais uma vez, estaria

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

tentando beneficiar os seus próprios empregados, pois que, como empregados de uma empresa estatal, portanto, administração indireta, teriam seus anos de trabalho mais valorizados.

32. Entendemos também que não procedem as insistentes alegações de que o edital foi elaborado conforme orientação do Ministério Público do Trabalho e que o próprio Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, teria sugerido os itens que poderiam ser valorizados pela ECT inclusive com relação à pontuação que poderia ser atribuída a cada item. Não existe nos autos nenhum documento que comprove que o Ministério Público do Trabalho tenha concordado com o inteiro teor do Edital nº 104, além do que a responsabilidade efetiva pela elaboração do citado Edital era da ECT.

33. Do exposto, entendemos que, no caso em análise, houve clara infringência ao princípio constitucional da isonomia.

34. Quanto ao item 'e', que solicitou da ECT a fundamentação legal para que os candidatos com vínculo empregatício com a empresa permaneçam no cargo e na referência salarial em que estiverem enquadrados, foi esclarecido que o Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho estabeleceu que os atuais ocupantes dos cargos envolvidos no Inquérito Civil Público nº 026/97 poderão neles permanecer até a finalização do concurso, sendo efetivados nos respectivos cargos os que obtiverem aprovação, de acordo com a ordem de classificação e a disponibilidade de vagas. Entendemos pode-se subentender que ficou implícito que os empregados que logrem passar e se classificar dentro do número de vagas devem ter sua situação regularizada, assim consideramos justo que os mesmos permaneçam na referência salarial em que já estejam enquadrados.

35. Quanto ao item 'f', no qual solicitamos os nomes dos jornais e as datas em que o concurso público objeto do Edital nº 104/97 foi divulgado, a ECT justificou que '*o meio de divulgação oficial da ECT é o Diário Oficial da União, sendo que algumas publicações são meras especulações da imprensa, tais como: Jornal dos Concursos, Folha Dirigida e a imprensa falada (rádio), entre outros. Assim sendo, a ECT divulgou, como sempre faz, apenas no veículo D.O.U.*'.

36. Entendemos que o fato de atender a uma previsão legal não torna o ato por si próprio moralmente aprovável. O fato de a ECT ter divulgado o Edital nº 104/97 apenas no Diário Oficial da União, e ainda com a antecedência de apenas 7 (sete) dias ao da inscrição, reforça-nos a tese de que a empresa não desejava dar a publicidade que o ato merecia.

37. Na oportunidade, entendemos pertinente invocarmos a Lei nº 8.112, de 11.12.90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e suas fundações públicas federais, que se pronuncia quanto à divulgação dos editais de concursos públicos como segue:

'Art. 12 (...)

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.' (grifo nosso)

38. Como pode ser verificado do texto acima, existe previsão expressa, no Regime Jurídico Único, no sentido de os editais de concursos públicos serem divulgados em '*jornal diário de grande circulação*', para garantir a efetiva publicidade do concurso.

39. Pode-se argumentar que a Lei nº 8.112/90 não se aplica aos empregados das empresas estatais, que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Porém, muitas empresas estatais adotam medidas nela insertas, tais como a divulgação dos concursos públicos em outros veículos de comunicação

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

que não apenas o Diário Oficial da União, obedecendo aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade previstos no art. 37 da CF/88.

40. Do exposto, entendemos que cabe determinações à ECT com vistas a que a mesma passe a dar a maior publicidade possível aos seus concursos públicos de admissão de pessoal, a exemplo do espírito preconizado na Lei nº 8.112/90.

VI-2. Da análise da cláusula 5.6 do Edital nº 104/97

41. A ECT fez constar na cláusula 5.6 do Edital nº 104/97 que '*No momento do preenchimento do formulário de inscrição os candidatos deverão declarar no campo específico sua condição de empregado ou não da ECT bem como período efetivo em que prestou os serviços.*'. Entendemos que essa cláusula fere o princípio constitucional da impessoalidade, dando margem a que se questione a seriedade do concurso e reforçando a tese de que a ECT tinha claras intenções de beneficiar os seus próprios empregados.

VI-3. Situação atual do concurso objeto do Edital nº 104/97/Proposta de encaminhamento

42. Consultamos, em 03.02.98, por telefone, o Departamento de Treinamento e Desenvolvimento-DETED/ECT, conforme orientações constantes da cláusula 5.14 do Edital nº 104/97 (fl. 14), com a finalidade de obtermos informações sobre o andamento do concurso público objeto do citado Edital. Na ocasião, fomos informados de que o concurso encontra-se na 2ª fase, estando a ECT procedendo às avaliações psicológicas dos candidatos.

43. Diante de todo o exposto, considerando que inúmeras foram as evidências que sugerem que o concurso público objeto do Edital nº 104/97 foi direcionado, propomos que, com a finalidade de preservar a impessoalidade, a moralidade, a isonomia e a legalidade na Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, sejam feitas determinações à ECT no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja anulado o referido Edital de concurso público nº 104/97, conforme o art. 70, inciso IX, da CF/88 c/c os art. 45 da Lei nº 8.443, de 16.07.92, e 195 do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto propomos:

a) a autuação dos documentos em apreço como representação e sua remessa ao Ministro-Relator do feito, nos termos do art. 40 da Resolução TCU nº 77/96;

b) que seja determinado à ECT que cancele a exigência do Certificado de Antecedentes Criminais, nos concursos públicos em andamento, e que exclua essa exigência dos próximos concursos por falta de amparo legal;

c) seja determinado à ECT que cancele a exigência dos testes psicológicos e das entrevistas de seleção, nos concursos públicos em andamento, e que excluam essa exigência dos próximos concursos por falta de amparo legal;

d) seja determinado à ECT que a mesma passe a dar a maior publicidade possível aos seus concursos públicos de admissão de pessoal, a exemplo do espírito preconizado na Lei nº 8.112, de 11.12.90;

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

e) com a finalidade de preservar a impessoalidade, a moralidade, a isonomia e a legalidade na Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, sejam feitas determinações à ECT no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja anulado o Edital de concurso público nº 104/97, publicado no D.O.U. de 13.10.97, em conformidade com o art. 70, inciso IX, da CF/88 c/c os art. 45 da Lei nº 8.443, de 16.07.92, e 195 do Regimento Interno/TCU."

É o Relatório.

VOTO

O presente processo é similar ao TC-011.954/97-3, relatado por mim na Sessão Plenária Reservada de 27 de maio passado.

Naquela ocasião, também se tratou de irregularidades existentes em outros editais, distintos dos que ora constam destes autos, de concurso da ECT.

O item 8.2 da Decisão então acolhida pelo E. Plenário assim consignou:

"8.2.determinar à ECT que adote também para os concursos em andamento as mesmas medidas que já adotou para os concursos futuros, consoante o edital-padrão que fez juntar aos presentes autos"

Significa isto que as proposições da Unidade Técnica inseridas nos itens "b" e "c" de suas conclusões ficam prejudicadas, pois aquele edital-padrão não contém mais as exigências constantes de tais itens.

Restam assim, as proposições de letra "d" e "e", transcritas no relatório acima.

A de letra "d" deve ser inteiramente acolhida. Mesmo não havendo determinação legal para as empresas públicas no sentido preconizado pela Lei nº 8.112/90 para a Administração Direta, no sentido de que os editais de concurso que esta promove sejam publicados não só no D.O.U. mas também em jornal de grande circulação, o princípio da publicidade insculpido no **caput** do art. 37 da Constituição Federal abrange também a Administração Indireta, devendo portanto seus atos que requerem publicidade revestirem-se da maior amplitude possível quanto a este princípio.

Por sua vez, a questão inserta na letra "e" da conclusão da 9ª SECEX é que, por seu conteúdo, merece uma análise mais percuciente e cautelosa.

De início, assinalo que, em 28 de maio passado, minha assessoria contatou o Departamento de Treinamento e Desenvolvimento da ECT, por intermédio do telefone constante do Edital nº 104/97, do qual a 9ª SECEX propõe anulação. Segundo foi informado, o concurso público decorrente desse edital já está inteiramente concluído, todavia, até tal data, não foi efetivada a contratação de nenhum dos candidatos aprovados.

É o caso então, se entender o Tribunal, de se fazer determinação no sentido de que a ECT não efetue nenhuma contratação dos candidatos aprovados em razão do concurso promovido em conformidade com aquele edital.

Minha posição é esta, mas por que seja adotada cautelarmente, até o deslinde final destes autos.

Penso assim porque duas questões de suma importância, não abordadas de forma expressa pela 9ª SECEX, devem ficar esclarecidas para um pronunciamento final desta Corte não só quanto ao citado concurso mas também quanto a outras questões que poderão advir de novas diligências a serem efetivadas.

O subitem 3.1.1 do questionado edital, um dos itens questionados pela Unidade Técnica, mas sob uma ótica distinta da que exponho a seguir, reza que "os candidatos que tenham vínculo empregatício com a ECT, se aprovados, continuarão no cargo e na Referência Salarial que estiverem

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

enquadrados".

Nesse passo, impõe-se inicialmente a seguinte indagação: por que alguém fará concurso para um cargo do qual já é detentor inclusive posicionado em referência superior à inicial?

Esta situação decorre da aplicação do instituto da Ascensão Funcional feita pela ECT, aplicação esta confirmada em outros elementos existentes nos autos - juntados em razão da diligência efetuada pela 9ª SECEX, mas, repito, analisados sob diferente perspectiva, que são: os esclarecimentos prestados pelo Diretor de Recursos Humanos da ECT, f. 19/21; e o Termo de Compromisso entre a ECT e o Ministério Público do Trabalho, f. 41.

Não estou certo, em princípio, de que um concurso público possa "regularizar" uma ascensão funcional feita por uma entidade estatal após o advento da vigente Constituição Federal.

É certo que, após a promulgação da atual Constituição, houve certa polêmica acerca da necessidade de as entidades enumeradas no § 1° do art. 173 da CF realizarem concurso público para preenchimento de seus empregos, mas tal dúvida foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal ao ratificar o entendimento desta Corte de Contas no sentido de ser imprescindível o concurso público também para tais entidades.

Da mesma forma, não se desconhece a convalidação, por esta Corte, de algumas admissões, prescindidas de concurso público, efetivadas por algumas das entidades mencionadas após a vigente Constituição Federal. Cabe assinalar aqui que a convalidação foi em relação às admissões havidas até a data em que dirimida a polêmica em torno da necessidade de concurso público para contratação de empregados por aquelas entidades ou, ainda, em relação às admissões que, mesmo posteriores à tal data, configuravam apenas uma regularização de uma situação funcional do empregado que, geralmente por um óbice das empresas (ou pela controladora destas - CCE, como no caso da TELEBRÁS), não estava posicionado corretamente no quadro de pessoal.

Agora, não creio que seja possível regularizar uma situação funcional de empregado ou servidor mediante sua submissão a concurso público, visto que, como disse, em princípio, em uma análise perfunctória, isto não convalidaria o posicionamento do servidor ou empregado em cargo ou emprego a que só poderia ter tido acesso por concurso.

Apenas para argumentar, concurso interno é forma abolida pela Constituição Federal, consoante entendem esta Corte e também o STF.

Sendo assim, a primeira das duas questões importantes de que falei é obter do Ministério Público do Trabalho maiores informações acerca do compromisso firmado com a ECT, até mesmo porque caberá a esta Corte apreciar, para fins de registro (inciso III do art. 71 da Constituição Federal), as admissões que advierem do concurso decorrente do Edital 104/97. De antemão, podemos afirmar que esta Corte não estará obrigada a observar qualquer compromisso então firmado entre a ECT e o Ministério Público do Trabalho.

A outra questão é indagar à ECT sobre as ascensões que parecem ter ocorrido na empresa após o advento da vigente Constituição Federal.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer da Unidade Técnica e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 10 de junho de 1998.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 353/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº 000.891/98-3
2. Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: 9ª SECEX.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE conhecer da presente Representação para, no mérito:

8.1. determinar, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, à ECT que, de imediato, não proceda a qualquer contratação dos candidatos aprovados no concurso público realizado com base no Edital 104/97, publicado no D.O.U. de 13/10/97, até decisão definitiva do presente processo;

8.2. determinar à ECT, também, que dê a maior publicidade possível aos concursos públicos que realizar;

8.3. determinar à 9ª SECEX que proceda a uma inspeção na ECT a fim de verificar quando e de que forma ocorreu naquela empresa a ascensão funcional aventada nestes autos e, ainda, que solicite ao Ministério Público do Trabalho as razões que o levaram a firmar o Termo de Compromisso com a ECT, também constante dos autos, sob que fundamento e se idêntico termo foi firmado com outras entidades públicas, fornecendo-lhe cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.4. dar conhecimento à CISET/Ministério das Comunicações do teor da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-525.176/95-0

Natureza: Apartado.
Unidade: Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento - SEPR/MPO.
Responsável: Cícero Lucena Filho, ex-Secretário.

EMENTA: Apartado constituído em decorrência da Decisão Plenária n. 397/95. Obras das Galerias de Oeiras/PI (Convênio n. 468/92) e da Ponte sobre o Rio Poty (Convênio n. 029/92 – P.M. de Teresina/PI). Não apuração de dano ao Erário. Dispensa da instauração das tomadas de contas especiais determinadas. Arquivamento. Encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

RELATÓRIO

Em Sessão de 16.08.95, o Tribunal Pleno, ao apreciar Solicitação da Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, decidiu (item 8.1 da Decisão n. 397/95, **in** Ata n. 37/95), nos termos do art. 8° da Lei n. 8.443/92, determinar às Unidades Técnicas que adotassem "as providências necessárias à instauração, pelas autoridades administrativas competentes, no prazo de 30 (trinta) dias, das tomadas de contas especiais requeridas para 'apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano' em relação às obras paralisadas, inacabadas ou inexistentes" que relacionou (fls. 01/04).

2. A SECEX/PI, dando cumprimento a essa r. Decisão, diligenciou junto à Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento, solicitando a adoção das providências determinadas em relação às obras das Galerias de Oeiras/PI (Convênio n. 468/92 firmado entre a Prefeitura Municipal de Oeiras/PI e o extinto Ministério da Integração Regional) e da Ponte sobre o Rio Poty - Teresina/PI (Convênio n. 029/92 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teresina/PI e a então Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República), tendo em vista que a referida Secretaria é a sucessora dos mencionados Órgãos extintos (fls. 05).

3. Em resposta, o ex-Secretário Especial de Políticas Regionais, Sr. Cícero Lucena Filho, informou, em 05.12.95, que enviara a cópia do ofício de diligência ao Titular do Ministério do Planejamento e Orçamento "para as providências pertinentes, as quais não seriam de competência de sua Secretaria". Já o então Inventariante do extinto MIR, acusando ciência do referido expediente, solicitou, em 08.12.95, prorrogação de prazo para análise dos respectivos processos com vistas ao atendimento da solicitação em causa (fls. 06/07).

4. A Unidade Técnica, reinstruindo o feito, tece as seguintes considerações, no essencial (fls. 08/09):

> "Para que se possa avaliar a conveniência de reiteração às autoridades competentes dos termos do Ofício n. 430/95/SECEX-PI, no sentido da instauração de tomadas de contas especiais relativas aos recursos repassados para as obras das Galerias de Oeiras-PI e da Ponte sobre o Rio Poty, em Teresina-PI, é importante retratar a situação e o conteúdo dos processos que já tramitam neste Tribunal cujos objetos abrangem as referidas obras, uma vez que a inclusão de tais obras na Decisão n. 397/95-TCU-Plenário decorreu de elas já terem sido objeto de tais processos e de estarem à época

inacabadas.

3.1 Em relação às Galerias de Oeiras-PI, tem-se o TC-525.050/93-0, que trata de Relatório de Levantamento de Auditoria na Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, no âmbito do qual foi prolatado o Acórdão n. 144/97-TCU-2ª Câmara (**in** Ata n. 09/97, Relator: Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha), por intermédio do qual o TCU decidiu aplicar multa aos responsáveis e emitir determinação à referida Prefeitura.

3.1.1 Observe-se que não se cogitou da ocorrência de dano ao Erário nesse feito, cuja existência ensejaria, em princípio, a determinação de instauração de tomada de contas especial pela autoridade competente (cf. art. 8°, § 1°, da Lei n. 8.443/92) ou a conversão do processo pertinente à fiscalização em tomada de contas especial (cf. art. 47 do mesmo diploma legal).

3.2 Já no que pertine à Ponte sobre o Rio Poty, há o TC-525.024/94-8, que trata de Relatório de Levantamento de Auditoria na Prefeitura Municipal de Teresina-PI. Esta Unidade Técnica, após a análise das razões de justificativas apresentadas pelo responsável, enviou o feito ao Relator, Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, com proposta de decisão definitiva no sentido da feitura de determinações à Prefeitura de Teresina, também não se cogitando, pois, da ocorrência de dano ao Erário. Aliás, ressalte-se que a citada obra já foi concluída.

4. Assim, como os trabalhos específicos efetivados por esta Corte de Contas pertinentes às obras em causa, consubstanciados nos processos TC-525.050/93-0 e 525.024/94-8, não contêm hipóteses de dano ao Erário, conclui-se que a intempestividade da conclusão de tais obras decorreu de causas não abrangidas pelo **caput** do art. 8° da Lei n. 8.443/92, que indica os pressupostos fáticos para a instauração de tomada de contas especial. Quanto ao dano ao Erário decorrente da intempestiva entrega das obras à sociedade, os citados feitos não contêm elementos de convicção (sequer foi feita alguma proposição nesse sentido) aptos a evidenciar que os atrasos foram decorrentes de um ato ilícito diretamente imputável a algum agente público ou particular perfeitamente determinado, de forma a acarretar responsabilizações pessoais.

5. Por sinal, a desobediência ao cronograma de liberação de recursos para as obras, por parte dos órgãos e entidades responsáveis, e a falta de previsão continuada de dotações orçamentárias para amparar tais transferências, constituem, a nosso ver, as principais causas da intempestividade da conclusão das obras públicas em geral, sendo que a imputação de responsabilidade pela eclosão de tais fatores é de difícil implementação, em virtude de transformações por que passou a estrutura organizacional do governo federal nos últimos anos, das mudanças dos titulares dos órgãos e entidades, e, finalmente, do envolvimento de um juízo político no processo de alocação de recursos no Orçamento da União, dentro, pois, da esfera de competência discricionária dos Poderes Executivo e Legislativo."

5. Desse modo, e considerando o entendimento adotado na Decisão Plenária n. 225/97, a SECEX/PI propõe seja:

"a) Dispensada a instauração de tomadas de contas especiais relativamente às obras especificadas nos itens 8.1.126 e 8.1.127 da Decisão n. 397/95-TCU-Plenário.

b) Determinado o encerramento do presente processo, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução n. 77/96-TCU."

6. É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o contido no item 8.3 da Decisão n. 397/95 - Plenário, entendo pertinente que se encaminhe cópia da Deliberação adotada nesta oportunidade, bem como do respectivo Relatório e Voto, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, para ciência.

Com essa ressalva, acolho o Parecer da Unidade Técnica e voto por que seja adotada a decisão

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de junho de 1998.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 354/98 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 525.176/95-0.
2. Classe de Assunto: VII - Apartado constituído em cumprimento à Decisão Plenária n. 397/95.
3. Unidade: Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento - SEPR/MPO.
4. Responsável: Cícero Lucena Filho, ex-Secretário.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/PI.
8. Decisão: o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - dispensar a instauração de tomadas de contas especiais relativamente às obras especificadas nos itens 8.1.126 e 8.1.127 da Decisão n. 397/95-TCU-Plenário;

8.2 - determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução n. 77/96-TCU, tendo em vista não haver sido apurada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que tenha resultado dano ao Erário;

8.3 - encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Presidência do Senado Federal, para ciência.

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator) e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

Tribunal de Contas da União

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 000.356/96-4

Natureza: Denúncia.
Entidade: Prefeitura Municipal de Isaías Coelho/PI.
Denunciados: João de Moura Carvalho e Narciso Rodrigues de Carvalho, ex-Prefeitos.

EMENTA: Denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Isaías Coelho/PI, por meio de convênios com o FNDE. Conhecimento para, no mérito, considerá-la procedente. Diligência à CISET/MEC. Ciência ao interessado (Decisão n. 368/97-TCU-Plenário). Atendimento à diligência. Cumprimento da mencionada Decisão. Arquivamento dos autos. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Isaías Coelho/PI, por meio de convênios celebrados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

2. O Tribunal Pleno, na Sessão Extraordinária de caráter reservado realizada em 18 de junho de 1997, diante das razões expostas por este Relator, decidiu (fls. 56):

"8.1 - conhecer da presente Denúncia, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno, para considerá-la procedente;

8.2 - promover diligência junto ao FNDE, por intermédio da CISET/MEC, acerca da situação do Convênio n. 4.695/94, firmado com a Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, em 29.12.94, no tocante às seguintes questões:

8.2.1 - existência de termo aditivo ao Convênio que dê suporte legal às despesas realizadas após 26.06.95, data inicialmente prevista para o fim da vigência do aludido Convênio;

8.2.2 - efetiva execução da ampliação da Unidade Escolar Emília Moura no prazo de 45 dias estipulado pelo FNDE, conforme informações constantes no Ofício n. 220/96-AUD.FNDE;

8.2.3 - utilização dos recursos transferidos ao Município pelo FNDE para consecução dos objetivos previstos, em particular quanto à ampliação da Unidade Escolar Emília Moura;

8.2.4 - tratamento dispensado à prestação de contas do Convênio;

8.2.5 - medidas saneadoras porventura adotadas (tomada de contas especial, conforme o art. 8° da Lei n. 8.443/92), caso não se tenha comprovado a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio;

8.3 - dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao denunciante e ao Presidente da Câmara Municipal de Isaías Coelho/PI;

8.4 - cancelar a chancela de sigiloso aposta a estes autos."

3. Promovida à diligência junto ao FNDE, por intermédio da CISET/MEC (fls. 59/60), foram obtidos os esclarecimentos pertinentes, dos quais se destaca o seguinte (fls. 61/63):

"... a DEMEC/PI realizou inspeção **in loco** no município citado, constatando a realização da ampliação na Escola Emília Moura que estava prevista no convênio e comunicando a esta Autarquia o cumprimento por parte do prefeito substituto.

Assim sendo, tendo em vista que não houve desvio dos recursos financeiros por parte do prefeito substituto e que as impropriedades detectadas não ocasionaram prejuízo ao Erário, a prestação de contas relativa ao Convênio n. 4.695/94 foi aprovada com ressalvas."

4. Em conseqüência, a SECEX/PI – por entender atendida a "determinação contida na Decisão n. 368/97-TCU-Plenário, bem assim considerando que restou evidenciado o atingimento do objeto e a aprovação da prestação de contas do Convênio n. 4.695/94" – propõe o arquivamento do presente processo, haja vista haver cumprido o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 54, inciso V, da Resolução n. 77/96-TCU.

5. É o relatório.

VOTO

Em face das razões expostas, considero pertinente a proposta da SECEX/PI. Não obstante, entendo, ainda, deva ser dada ciência da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, ao denunciante, ao denunciado e ao Presidente da Câmara Municipal de Isaías Coelho/PI.

Destarte, na linha do parecer da SECEX/PI, voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

T.C.U, Sala das Sessões, em 10 de junho de 1998.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 355/98 – TCU – Plenário

1. Processo TC n. 000.356/96-4.
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos transferidos por meio de Convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de Isaías Coelho/PI e o FNDE.
3. Responsáveis: João de Moura Carvalho e Narciso Rodrigues de Carvalho, ex-Prefeitos.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Isaías Coelho/PI.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/PI.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 – arquivar o presente processo, nos termos do art. 54, inciso V, da Resolução n. 77/96-TCU, tendo em vista a informação prestada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão repassador dos recursos federais em causa, de que foi atingido o objetivo previsto no Convênio nº 4.695/94, celebrado entre essa Autarquia e a Prefeitura Municipal de Isaías Coelho/PI, bem assim de que a respectiva prestação de contas foi aprovada com ressalvas;

8.2 – dar ciência desta decisão e do Relatório e Voto que a fundamentam ao denunciante, ao denunciado e ao Presidente da Câmara Municipal de Isaías Coelho/PI.

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator) e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

Tribunal de Contas da União

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-002.038/98-6

Natureza: Representação.
Entidade: Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB - extinta.
Interessado: Ermes Pedro Pedrassani, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

EMENTA: Representação acerca de reclamação trabalhista promovida por servidores da extinta SUNAB, encaminhada a esta Corte de Contas por força de Decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Os atos praticados de que dá notícia o processo, não demonstram ter havido desídia ou omissão por parte dos dirigentes daquela autarquia. Conhecimento da Representação. Ciência ao Interessado. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem lançada instrução do Analista da 7ª SECEX Luiz Mishikawa (fls. 55/56):

"Trata-se de cópia de processo trabalhista encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Acórdão SBDI2-4032/97, de 16.09.97, às fls. 46 a 51).

1.1 Referido processo diz respeito à reclamação trabalhista promovida por servidores da extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, já transitado na Justiça do Trabalho.

2. A extinta SUNAB, em 18.07.94, legitimamente representada por seu procurador autárquico, intentou AÇÃO RESCISÓRIA contra o Acórdão nº 5.088/92 da 1ª Turma do E. TRT/9ª Região, proferido em sede de Recurso Ordinário (RO 0010/91) que transitou em julgado em 18.02.94.

3. O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, através do Acórdão nº 27890/95, de 02.10.95 (fls. 23 a 28), julgou improcedente a Ação Rescisória intentada pela ex-SUNAB.

4. Em 17.11.95, a Autarquia, não se conformando com a r. decisão, apresentou RECURSO ORDINÁRIO (fls. 30 a 40) com fulcro nos artigos 328 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Representada pelo seu Procurador Autárquico Federal, a ex-SUNAB, por força da Medida Provisória nº 1.576-2, de 31.07.97, regulamentada pelo Decreto nº 2.280, de 24.07.97, requereu, em 28.08.97 (fls. 44/45), a intimação da Procuradoria-Geral da União, para assumir a condução do processo em questão (ROAR-256195/1996-0 - 9ª Região).

6. Por sua vez, o E. Tribunal Superior do Trabalho, através do Acórdão SBDI2-4032/97, proferido em 16.09.97, concluiu pelo provimento parcial ao recurso para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, absolver a antiga SUNAB do pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e reflexos, limitando a condenação ao pagamento do reajuste salarial pela URPs de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) sobre o índice de 16,19%, calculados sobre o salário de março/88, incidindo nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

7. Analisado os autos, constatamos que, conforme rege o art. 3º do Decreto nº 322, de 01.11.91, a extinta Autarquia, legitimamente representada pelos seus procuradores autárquicos, recorreram até a última instância possível, intentando inclusive, no presente caso, AÇÃO RESCISÓRIA contra o

Acórdão nº 5088/92 da 1ª Turma do E. TRT/9ª Região, bem como, posteriormente, RECURSO ORDINÁRIO almejando a reforma do Acórdão nº 27890/95 de fls. 23 a 28.

8. Ante o exposto, e considerando que a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB foi extinta por força da Medida Provisória nº 1.576-2, de 31.07.97, publicada no DOU de 01.08.97, regulamentada pelo Decreto nº 2.280, de 24.07.97, e, que os atos praticados no presente processo demonstram não estar caracterizada desídia ou omissão por parte dos responsáveis, sugerimos o encaminhamento destes autos ao Exmo. Ministro Relator, propondo o arquivamento deste processo."

VOTO

Entendo pertinente dar ciência da Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Com esse adendo, acolho o parecer da 7ª SECEX e voto por que seja adotada a Decisão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

T.C.U., Sala de Sessões, em 10 de junho de 1998.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 356/98 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 002.038/98-6.
2. Classe de Assunto: VII - Representação acerca de reclamação trabalhista promovida por servidores da extinta SUNAB.
3. Interessado: Ermes Pedro Pedrassani, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
4. Entidade: Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, extinta.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 7ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer da presente Representação e – tendo em vista que os atos praticados não demonstram ter havido desídia ou omissão por parte dos dirigentes da extinta SUNAB, legitimamente representada por seus procuradores autárquicos – determinar o arquivamento do processo;

8.2 - dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Sr. Ermes Pedro Pedrassani.

9. Ata nº 21/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator) e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ANEXO III DA ATA Nº 21, DE 10-06-1998
(Sessão Extraordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatórios e Votos, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 359 e 360, adotadas nos processos nºs 001.893/98-0 (com o apenso nº 002.007/98-3) e 021.303/94-0, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo Único do artigo 66 do Regimento Interno).

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-001.893/98-0 (Sigiloso) c/ 01 apenso (TC-002.007/98-3)
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Responsável: Ministro Wagner Pimenta – Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ementa: Embargos de declaração opostos contra a Decisão nº 303/98. Omissão na decisão recorrida. Conhecimento. Provimento. Efeito modificativo dos embargos. Concurso público do Tribunal Superior do Trabalho. Existência do regulamento de que trata o art. 6º da Lei nº 9.421/96. Restrição do acesso aos cargos de Analista Judiciário – área administrativa – a determinados cursos em conformidade com o ordenamento jurídico (art. 37, I, CF). Inviolabilidade, no caso concreto, da esfera discricionária do administrador, que não infirmou o princípio da razoabilidade. Improcedência das denúncias e da representação do MP/TCU. Ciência da decisão ao responsável e aos interessados. Levantamento do sigilo quanto ao objeto e manutenção em relação à autoria das denúncias.

Trata o presente expediente de embargos de declaração opostos pelo E. Tribunal Superior do Trabalho - TST contra a Decisão nº 303/98 – Plenário. A questão atacada pelo embargante está adstrita à alínea 'b' do item 8 do referido *decisum*, a seguir transcrito:

"8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
*a) (...**omissis**...)*
*b) determinar, cautelarmente, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 21 da Resolução TCU nº 36/95 , que o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho adote, com a urgência que o caso requer, providências com vistas a suspender a realização do concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário, do TST, a que se refere o Edital de Concurso Público de 18.03.98, **in** D.O.U. de 20.03.98, até que este Tribunal delibere, em definitivo, sobre a matéria;"*

02. Alega o recorrente que a decisão acima foi omissa, pois não levou em consideração a existência da Resolução Administrativa do TST nº 401/97, que regulamentou o referido Concurso Público. O referido ato normativo, ao tratar das regras para a investidura dos cargos de Analista Judiciário – área administrativa -, determinou que, **in verbis**:

"II – manter os critérios adotados no concurso anterior para preenchimento de cargos da categoria funcional de Analista Judiciário, relativamente à reserva de 80% (oitenta por cento) das vagas para a Área Judiciária, privativas de Bacharéis em Direito, e a destinação de 20% (vinte por cento) para a Área Administrativa;"

03. Os critérios adotados no concurso anterior, de que trata a norma acima, foram estabelecidos pela Resolução nº 23/96, que restringiu o acesso ao cargo de nível superior - área meio - aos portadores de diploma em curso superior de Economia, Administração, Ciências Contábeis, Direito e Letras – Habilitação em Língua Portuguesa.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

04. Entende o recorrente, dessa forma, que a restrição imposta pelo Edital de 18 de março de 1998 estaria autorizada expressamente pela Resolução Administrativa nº 401/97 c/c a Resolução Administrativa nº 23/96, ambas do TST.

05. Afirma, ainda, o embargante que existe contradição entre a Ementa do Voto que embasou a decisão impugnada e o conteúdo da alínea 'b' do item 8 do citado *decisum*, acima transcrito. Expõe que na Ementa consta expressamente que a denúncia refere-se, tão-somente, ao provimento de cargos de Analista Judiciário – Área Administrativa – do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, e aqui se encontraria a contradição, a Decisão nº 303/98 – Plenário determinou a suspensão do concurso para preenchimento do cargo de Analista Judiciário, sem apontar área específica dentre as que o Edital previu para o respectivo cargo: Área Judiciária, Área Administrativa e Área de Apoio Especializado, Especialidade Engenharia.

06. Requer, por conseguinte, *"o recebimento e apreciação dos Embargos de Declaração com definição da omissão e contradição, a fim de que se possibilite a realização do concurso público, cuja data de realização das provas escritas está prevista para o dia 14 de junho de 1998."*

07. Presentes os autos em meu Gabinete, deu entrada o expediente de fls. 48/51 assinado por um dos denunciantes, por meio do qual é comunicado ao Tribunal que, em que pese o teor da Decisão nº 303/98 – Plenário retrotranscrita, os candidatos inscritos no respectivo concurso estão sendo convocados para a realização das provas no dia 14.6.98, conforme o Edital de 5.6.98. Fato esse que, segundo o signatário, configuraria descumprimento do *decisum*. Solicita, por conseguinte, que esta Corte de Contas adote as providências cabíveis, frente a urgência que o caso requer.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente, cumpre esclarecer se os embargos de declaração estão adstritos a decisões definitivas ou poderiam também ser estendidos a decisões de natureza cautelar. Nesse ponto, com as devidas adaptações ao processo administrativo, compartilho do entendimento esposado pelo eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira, no sentido de que os embargos podem ser interpostos contra qualquer decisão, independentemente de sua natureza. Nas palavras do citado mestre:

"Os embargos de declaração podem caber contra qualquer decisão judicial, seja qual for a sua espécie, o órgão de que emane e o grau de jurisdição em que se profira – não se limitando o cabimento, no primeiro grau, às sentenças, ao contrário do que pode sugerir o teor literal do art. 535, nº I (na redação da Lei nº 8.950), e muito menos às sentenças de mérito, como aparentemente resultaria da conjugação entre o ***caput*** *e o inciso II do art. 463."* (**in** O Novo Processo Civil Brasileiro, 18ª ed. atualizada, Forense, 1996, pp. 180/181).

02. Assim sendo, superada a questão levantada acima e preenchidos os demais requisitos insculpidos no § 1º do art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 230 e 235 do RITCU, devem ser conhecidos os presentes embargos de declaração.

03. Quanto ao mérito, é de reconhecer que assiste razão ao recorrente, quando afirma que a Decisão impugnada foi omissa, pois não tratou da Resolução nº 401/97, que regulamentou a realização do concurso público para preenchimento de cargos públicos no Tribunal Superior do Trabalho.

04. A decisão embargada mencionou o Ato nº 126/73 com suas posteriores alterações e a Resolução nº 26/93. A primeira norma regulamenta, de forma genérica, o preenchimento dos cargos de Analista Judiciário, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, estabelecendo que, para a área administrativa, requer-se diploma em qualquer curso superior. A Resolução nº 26/93, no entanto, apenas tratou do concurso público realizado no ano de 1994, no qual limitou o acesso do mencionado cargo aos portadores de diploma de Administração,

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Economia, Direito, Contabilidade e Letras (Habilitação em Língua Portuguesa). Concluiu-se, então, que esta Resolução, por ser norma específica e restrita ao concurso público de 1994, não poderia derrogar a norma geral relativa ao preenchimento dos cargos daquele Tribunal retratada no Ato nº 126/73.

05. Demonstram os recorrentes, por meio dos presentes embargos, que o Edital de Concurso Público de 18.3.98, para provimento de cargos de Analista Judiciário - Área Administrativa no Tribunal Superior do Trabalho, obedeceu estritamente aos termos da Resolução nº 401/97. Esta norma regulamentadora, ao referir-se à já mencionada Resolução nº 26/93, estabelece que o acesso ao cargo sob comento é limitado aos candidatos portadores de Diploma de Administração, Contabilidade, Direito, Economia e Letras (Habilitação em Língua Portuguesa). Parece lícito concluir que o texto normativo sob comento pode ser entendido como o Regulamento de que trata o art. 6º da Lei nº 9.421/96. Regulamento este específico e limitado ao concurso público de 1998, pois a ele dirigido.

06. Desse modo, entendo que foram preenchidos os requisitos necessários para legitimar a limitação de acesso aos cargos de Analista Judiciário a determinadas áreas do conhecimento, elencados no **caput** do art. 6º da Lei nº 9.421/96: previsão em regulamento do Órgão e especificação no Edital do concurso.

07. Impende ressaltar, ainda, que os embargos declaratórios, em princípio, não possuem efeito modificativo, pois serviriam apenas a aclarar a decisão anterior, não a modificando, mas tão-somente integrando-a. Entretanto, diversa é a conseqüência da sua interposição quando utilizados para suprir omissão na decisão impugnada. Nessa hipótese, o caráter infringente dos embargos é de ser destacado, pois será proferida nova decisão, mais abrangente que a primeira. Não se está apenas a esclarecer, mas a complementar a primeira decisão. Não há óbice, portanto, para que esta nova decisão modifique a anterior, caso a matéria que foi omitida seja incongruente com o teor decidido. Neste sentido é a lição de Nelson Nery Junior, **in verbis**:

"Quando a decisão for omissa quanto a determinada matéria e forem interpostos embargos de declaração para completá-la, o magistrado deve julgar o recurso abstraindo o conteúdo da decisão embargada, pois pode ocorrer que a decisão sobre o ponto omisso acarrete a modificação da decisão recorrida. Neste caso é admissível o recurso de embargos de declaração com caráter infringente. É a hipótese, por exemplo, de o juiz haver julgado o pedido procedente condenando o réu a indenizar, deixando de apreciar preliminar de prescrição arguida na contestação. Caso dê provimento aos embargos reconhecendo a prescrição, terá que, forçosamente, modificar o julgado de procedência para improcedência do pedido (art. 269, n. IV, CPC).

O caráter infringente dos embargos de declaração, portanto, é excepcional e incide normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de suprir omissão." (**in** Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, RT, 3ª ed. atualizada, 1996, pp. 368/369).

08. Assim sendo, restou configurada a omissão na Decisão nº 303/98, tendo em vista não ter examinado a Resolução nº 401/97, que autorizou a realização do concurso público em comento.

09. Configurada a omissão e reconhecendo que os elementos analisados demonstram que foram preenchidos os requisitos elencados pela Lei nº 9.421/96 para restringir o acesso dos cargos às áreas acima mencionadas, proponho sejam conhecidos os embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, conferindo-lhes efeito modificativo. Assim sendo, as presentes denúncias e a representação do MP/TCU deverão ser conhecidas para, no mérito, serem consideradas improcedentes, conforme proposto anteriormente pela 3ª SECEX.

10. Em relação à tese do embargante que sustenta a existência de contradição na decisão recorrida, é de reconhecer sua plausibilidade. Entretanto, considerando o efeito modificativo dos presentes embargos, o pedido, neste particular, fica prejudicado, pelo reconhecimento da liceidade do concurso público impugnado.

11. Por derradeiro, cumpre esclarecer que no Voto que fundamenta a decisão atacada não adotei como razão de decidir a tese que propugna a ocorrência, em concreto, de violação ao princípio constitucional que

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

garante o livre acesso aos cargos públicos (art. 37, I, CF), na forma da lei.

12. Se, pessoalmente, discordo da opção gerencial do TST, de limitar o acesso aos cargos de Analista Judiciário – área administrativa – a determinadas categorias profissionais, estou convicto que esta divergência não tem significado jurídico, uma vez que a invasão do espaço discricionário do gestor público só pode dar-se, dentre outras restritas hipóteses, quando configurado desvio de poder, falta ou insuficiência de motivação ou violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. No caso concreto, constata-se a adequação da motivação, presente no Anexo I do Edital - que discorre sobre as atribuições dos cargos -, e a inexistência dos pressupostos tipificadores do desvio de poder. Não quedou caracterizado, também, o caráter desproporcional ou desarrazoado da medida, uma vez estabelecido claramente vínculo lógico entre o plexo de atribuições dos cargos a serem ocupados e os requisitos exigidos para seu provimento.

13. Em relação ao expediente encaminhado por um dos denunciantes informando que o TST continua tomando as providências necessárias para a realização do concurso público sob comento no dia 14.6.98, entendo que, apesar de reconhecer o descumprimento formal por parte do TST de determinação deste Tribunal, resta prejudicada a adoção de providência no sentido de sustar a realização do certame, tendo em vista a proposta que ora submeto à apreciação deste Plenário, no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, desconstituindo a respectiva determinação.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 1998.

Benjamin Zymler

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 359/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-001.893/98-0 (Sigiloso) c/ 01 apenso (TC-002.007/98-3)
2. Classe de Assunto: Embargos de Declaração (Denúncia).
3. Responsável: Ministro Wagner Pimenta – Vice-Presidente, no exercício da Presidência.
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST contra a Decisão nº 303/98 - Plenário para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistente as alíneas 'b' e 'c' do item 8.

8.2. considerar improcedentes as denúncias formuladas pelos signatários dos expedientes de fl. 9 e de fls. 23/25;

8.3. considerar improcedente a representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU;

8.4. levantar o sigilo dos presentes autos em relação ao objeto da denúncia, preservando a identidade dos denunciantes, nos termos do § 1º do art. 215 do Regimento Interno.

8.5. dar ciência da presente deliberação ao responsável indicado no item 3, bem como aos signatários dos expedientes de fl. 9 e de fls. 23/25.

9. Ata nº 22/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 10/6/1998 - Extraordinária de caráter reservado.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler (Relator).

HOMERO SANTOS
Presidente

Benjamin Zymler
BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO II – CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-021.303/94-0 - Sigiloso
Anexo: TC-300.191/95-2 (apreciado na Sessão Plenária reservada de 29/11/1995)

NATUREZA: Denúncia.
ENTIDADE: Fundação Nacional de Saúde/ES
INTERESSADO: Identidade preservada (art. 55, § 1°, da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 35, § 4°, inciso II, da Res. n° 77/96-TCU).
RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Barletta, Coordenador-Regional da FNS/ES.

EMENTA: Denúncia sobre utilização de recursos da Fundação Nacional de Saúde/ES com finalidade alheia ao interesse público. Conhecimento e procedência parcial. Determinações. Cancelamento do sigilo. Juntada às contas. Encaminhamento de cópia da Decisão ao denunciante e ao signatário do Ofício n° 882/97-CART.

Os presentes autos tratam de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV/ES, contra o então Presidente da Fundação Nacional de Saúde - FNS/ES.

Diante de notícia veiculada na imprensa, no sentido da retenção de carga de materiais de construção destinados ao município de Água Doce do Norte, o denunciante afirma que o dirigente estaria utilizando recursos da FNS com fins "eleitoreiros", e instrui os autos com o Processo 25.150.000733/94-13, da Coordenadoria-Regional da FNS-ES (fls. 11/30), relativo a aquisição daqueles materiais, com inexistência de dotação e de convênio com a municipalidade (fls. 11/14). Além dessa questão, são apontadas outras relacionadas com a gestão e utilização de recursos financeiros e materiais da entidade, tudo, conforme o denunciante, com os fins já mencionados.

À vista disso, ao acolher sugestão da Secex/ES, autorizei (fl. 48) a realização de inspeção na Coordenação-Regional daquela Fundação no Estado do Espírito Santo, consubstanciada às fls. 49/77. Em seguida, determinei (fl. 226) diligência requisitando informações quanto a eventual adoção de providências a respeito de questões levantadas em Auditoria Especial, realizada naquela Coordenação-Regional por determinação da Presidência da FNS (cf. fls. 78/84) sobre os mesmos quesitos objeto destes autos, bem como audiência do Coordenador-Regional, Sr. Antônio Carlos Barletta, para que apresentasse razões de justificativa sobre as questões apontadas (fls. 74/77). Desses procedimentos resultaram os documentos de fls. 232/321, acostados pelo Sr. Coordenador da FNS-ES, os quais foram analisados pela Unidade Técnica às fls. 322/339, oportunidade em que propôs determinações à Coordenação e audiência também do ex-Presidente da FNS, Sr. Álvaro Antônio Melo Machado, para que *"apresente razões de justificativa para a não instauração imediata de sindicância ou processo administrativo para completa apuração das responsabilidades e das irregularidades ventiladas no relatório da auditoria realizada na Coordenação-Regional da Fundação Nacional de Saúde no Espírito Santo no período de 16 a 25/11/1994"*.

Preliminarmente, determinei (fl. 341) a realização da audiência sugerida, pelo que vieram aos autos as razões de justificativa de fls. 343/345, acompanhadas dos elementos de fls. 346/406. Ao analisá-las, a Unidade Técnica considerou-as plenamente satisfatórias e descartou a possibilidade de qualquer imputação ao ex-Presidente da entidade (fl. 407, item 5).

Finalmente, em sua última análise e após todas as providências saneadoras acima referidas, a Secex/ES mantém o entendimento de que houve irregularidades na gestão do Coordenador-Regional, e repete, com pequenos ajustes, sua sugestão anterior, no sentido de serem endereçadas à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Espírito Santo as seguintes determinações (fls. 408/409):

"A. 1) observe:

a) correspondência entre as localidades de destino especificadas nos documentos 'Proposta e Concessão de Diárias' e as localidades efetivamente visitadas por seus servidores;

b) o cumprimento do determinado no subitem 12.4 da IN/SAF nº 09/94 quanto à necessidade de autorização ministerial para a guarda de veículo oficial em garagem residencial;

c) o cumprimento do determinado no subitem 8.4.1 da IN/SAF nº 09/94 quanto à obrigatoriedade dos veículos do grupo IV A – TRANSPORTE DE SERVIDORES A SERVIÇO serem utilizados apenas por servidores 'comprovadamente em objeto de serviço';

d) a não acumulação da utilização de veículo oficial com a concessão do adicional de transporte previsto no artigo 9º do Decreto nº 343/91;

e) a aplicação dos recursos recebidos conforme especificado no seu Plano Interno;

f) a centralização da guarda dos termos de responsabilidade de bens pertencentes à entidade no setor de patrimônio da FNS/ES, de forma a dar cumprimento ao disposto no subitem 7.12 da IN/SAP nº 205/88;

g) a abertura de processos administrativos específicos para cada convênio, os quais devem conter, no que couber, os elementos citados no artigo 7º da Portaria/FNS nº 1.883/93 e no artigo 38 da Lei nº 8.666.93;

h) o cumprimento, no que couber, da IN/STN nº 02/93 quando da celebração de convênios que envolvam a aplicação de recursos federais, independentemente das características particulares que tais convênios apresentem;

A.2) promova o ressarcimento aos cofres da entidade da diferença entre os valores das indenizações de campo efetivamente devidas e aqueles das diárias indevidamente recebidas pelos servidores...;

A.3) cesse o pagamento sistemático de indenização de campo aos Laboratoristas, Técnicos de Laboratório e Auxiliares de Laboratório, visto que a mesma é devida apenas aos funcionários que efetivamente se afastarem de seu local de trabalho para execução das atividades expressas no artigo 16 da Lei nº 8.216/91 e incluídas em programação mensal previamente elaborada, conforme exposto no Parecer/DILAP/CRH/DA/FNS nº 15/94 (no caso dos funcionários de laboratório, tais atividades, consistiriam de coleta de amostras de material para exame em laboratório, promovendo também o ressarcimento aos cofres da entidade, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, das quantias indevidamente recebidas desde o início de tal procedimento e informando ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 15 dias, as providências adotadas;

A.4) reintegre-se na posse dos bens... irregularmente transferidos a Prefeituras Municipais através de termos de responsabilidade, visto não haver fundamento legal para tal procedimento;

A.5) anule os convênios celebrados com as Prefeituras Municipais de Água Doce do Norte, Alto Rio Novo, Mantenópolis, Pancas, Muqui, Montanha, Guaçuí, Guarapari e Presidente Kennedy devido às irregularidades apontadas nos itens 13 (assinatura em nome da FNS/DF), *23* (publicação tardia de extratos de convênios) *e 24* (divergência entre as datas de assinatura constantes dos termos de convênio e as do extrato publicado no DOU);

A.6) ao celebrar convênios, faça-o com transferência de recursos financeiros, e não de insumos;

A.7) promova ações relativamente aos seus procedimentos internos, de modo que, em situações futuras em que houver ciência de irregularidades, seja observada urgência na instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, de forma a cumprir o determinado no artigo 143 da Lei nº 8.112/90".

.....

Sugere, também, o informante, seja aplicada multa ao Sr. Antonio Carlos Barletta, pelas irregularidades que indica nos itens 7/9, 11, 14 21, 23, 24, 26 e 27 da instrução de fls. 322/339, motivadoras das determinações acima referidas.

Adicionalmente, sugere seja analisada a conveniência e oportunidade da realização de Auditoria Operacional na FNS, bem assim a *"retirada da chancela de sigiloso deste processo e sua juntada às contas da FNS/ES de 1994, para exame em conjunto e em confronto"* e a remessa da decisão a

ser adotada ao Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Espírito Santo, conforme requerido à fl. 413 (Of. Nº 882/97-CART) destes autos.

Os Srs. Diretor de Divisão e Secretário da Secex/ES concordam (fls. 411/412) com as providências alvitradas pelo informante, a exceção do tópico A.6, pelos motivos indicados pelo Sr. Diretor (fl. 411). A essas providências, acrescentam as seguintes:

- remessa, ao Ministério da Saúde, de cópias das peças de fls. 61/73 (item 16) e 326/328 (item 14), que tratam da celebração de convênio para transferências de insumos, para adoção de medidas com vistas à eliminação/regularização da prática aludida; e

- encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada ao Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV/ES.

É o Relatório.

VOTO

Ressalte-se, de início, que a Denúncia em pauta preenche os requisitos legais e regimentais inerentes à espécie, podendo assim ser conhecida.

Como se verifica do Relatório supra, parte das questões denunciadas foi confirmada na inspeção realizada pela Secex/ES. Daí resultaram as pertinentes determinações alvitradas pela Unidade Técnica às fls. 408/410, as quais visam ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares que dispõem sobre concessão e pagamento de diárias e "indenização de campo" a servidores – Laboratoristas, Técnicos e Auxiliares de Laboratório - (tópicos A1, item a, e A3), utilização e guarda de bens e veículos de serviço (tópicos A1, itens b, c, d, f, e A4), e recebimento, processamento e gestão dos recursos recebidos por convênio (tópico A1, itens e, g, e h).

De outra parte, assiste razão aos Srs. Diretor de Divisão e Secretário da Secex/ES no encaminhamento (fls. 411/412) da questão referente à celebração de convênio para repasses de insumos (tópico A.6), não contemplada com disciplinamento específico, levando-a à consideração da autoridade de nível ministerial que supervisiona a área "saúde" para providências de abrangência nacional, evitando assim que se determine procedimento a uma coordenação-regional, que passaria a adotá-lo isoladamente de suas congêneres.

Outrossim, tenho por inconveniente, e mesmo inviável, a anulação de convênios (sugestão do tópico A5 de fl. 409) cujos efeitos já se concretizaram parcial ou, quiçá, integralmente. Não obstante as impropriedades que impregnam ditos instrumentos de repasse, quais sejam a publicação tardia dos respectivos extratos, a divergência entre as datas das assinaturas apostas nos convênios e nos extratos correspondentes, e a assinatura do Coordenador-Regional/ES em nome da FNS/DF, caracterizando extrapolação de competência, essas falhas apresentam gravidade essencial, capaz de justificar a proposta de anulação, e podem ser corrigidas mediante determinações preventivas, cujo cumprimento, além das demais, há de ser acompanhado pela Unidade Técnica competente e noticiado nas contas a serem futuramente apresentadas.

Pela mesma razão, entendo que não se justifica a proposição (letra C – fl. 409) de aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos Barletta, ex-Coordenador da FNS/ES, pois as impropriedades que a motivaram são igualmente de natureza formal, visto não estarem evidenciados dano ou prejuízo ao Erário delas decorrente. Cabíveis, portanto, determinações no sentido de prevenir a ocorrência de falhas semelhantes e a juntada dos autos às respectivas contas, que se encontram em fase de instrução na 4ª Secex, a teor do disposto no art. 194, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

No que se refere à realização de Auditoria Operacional na FNS, é de se orientar a 4ª Secex no sentido de, em articulação com a Saudi, analisar quanto à oportunidade do procedimento e, se for o caso, incluí-lo em próximo Plano de Auditoria.

Quanto às propostas alvitradas nas letras D e E (fl. 410), ambas devem ser implementadas, porquanto uma (letra D) visa ao levantamento da chancela de "sigiloso" deste processo, o que ensejará sua juntada às contas da FNS/ES relativas ao exercício de 1994, e a outra (letra E) sugere o encaminhamento de cópia da decisão deste Colegiado à entidade signatária da peça inaugural destes autos, bem assim à autoridade subscritora do documento de fl. 413, com o escopo de propiciar-lhe o necessário atendimento ao Ministério Público Federal/ES e em cumprimento ao deliberado por este

Tribunal na Sessão reservada de 29/11/1995 (TC-300.191/95-2-Sigiloso, Decisão nº 626/95-TCU-Plenário).

Por último, com relação às diferenças recebidas a maior (tópicos A.2 e A.3 – fls. 408/409) por funcionários, em razão de critérios adotados pela administração (pagamento de diárias em lugar de "indenizações de campo" e "pagamento sistemático" desta última), entendo suficiente determinar que tais procedimentos sejam imediatamente corrigidos à luz das normas que regem a concessão de cada uma dessas parcelas remuneratórias, medida aliás já sugerida pela Unidade Técnica (tópico A.3), incumbindo-se a esta última de verificar o cumprimento da determinação, mediante diligência **in loco** a realizar-se no prazo de 60 dias contados da ciência desta decisão pelo responsável.

Diante do exposto e considerado, acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a DECISÃO que submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1998

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 360/98-PLENÁRIO

1.Processo nº 021.303/94-0 (Sigiloso)
2.Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3.Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96-TCU).
4.Unidade: Fundação Nacional de Saúde/ES.
5.Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6.Representante do Ministério Público: não atuou.
7.Unidade Técnica: Secex/ES.
8.Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 53 e 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

8.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

8.2. determinar, à Coordenação-Regional da Fundação Nacional de Saúde no Espírito Santo que adote as providências necessárias para assegurar:

- a correspondência entre as localidades de destino especificadas nos documentos "Proposta e Concessão de Diárias" e as localidades efetivamente visitadas por seus servidores;

- o pleno cumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinam a administração, utilização e guarda de bens e veículos de serviço (IN/SAF nº 09/94, IN/SAP nº 205/88 e Decreto nº 343/91, art. 9º), bem assim das relativas a convênios de repasses de recursos federais, em especial a IN/STN nº 001/97, atualmente em vigor;

- celeridade, na ocorrência de irregularidade, aos procedimentos necessários à apuração de responsabilidade de modo a que não se prejudiquem a ação dos controles Interno e Externo;

- o fiel cumprimento da Lei nº 8.216/91, que determina o pagamento da indenização de campo somente àqueles servidores que efetivamente se afastarem de seu local de trabalho para execução de atividades expressas em seu art. 16 e incluídas em programação mensal previamente elaborada; e

- a observância das normas que regem as licitações e contratos, em especial a Lei nº 8.666/93;

8.3. determinar à Secex/ES que, no prazo de 60 dias após a ciência do responsável desta Decisão, realize diligência **in loco** na Coordenação-Regional da FNS/ES para verificar o efetivo cumprimento da determinação contida no item 8.2., precedente;

8.4. cancelar o sigilo que recai sobre os autos;

8.5. encaminhar cópia .da presente Decisão e do Relatório e Voto que a fundamentam ao denunciante, para conhecimento, bem como à autoridade (Delegado de Polícia Federal) signatária do Ofício nº 882/97-CART, com vistas a propiciar-lhe o necessário atendimento ao Ministério Público Federal/ES e em cumprimento ao deliberado pelo Plenário na Sessão reservada de 29/11/1995 (cf. fl. 10 do TC-300.191/95-2 anexo);

8.6. orientar a 4ª Secex no sentido de, em articulação com a Saudi, analisar a oportunidade da realização de Auditoria Operacional na FNS e, se for o caso, incluir aquela entidade em próximo Plano de Auditoria; e

8.7. determinar a juntada deste processo ao das contas da Fundação Nacional de Saúde - FNS/ES relativas ao exercício de 1994 para fins de subsídio ao exame destas.

9. **Ata nº 22/98-Plenário.**

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária de caráter reservado.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Ministro Relator

Elenis T. G. Santos
Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES DA ATA Nº 21, DE 10.06.98 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TC Nº	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	DECISÃO	PÁG.
000.356/96-4	Min.-Subst. JABM	SECEX-PI		355	092/094
000.891/98-3	Min. BJB	9ª SECEX		353	076/087
001.307/94-0	Min. VC	3ª SECEX	082		010/013
001.430/98-0	Min. HGS	SECEX-RJ		350	062/064
001.893/98-0	Min.-Subst. BZ	NÃO ATUOU		359	099/103
002.038/98-6	Min.-Subst. JABM	7ª SECEX		356	095/097
008.625/87-5	Min.-Subst. JABM	1ª SECEX	084		021/025
014.374/97-8	Min. HGS	9ª SECEX SAUDI		348	044/047
015.297/97-7	Min. HGS	1ª SECEX		349	048/061
017.801/95-8	Min. BJB	3ª SECEX		352	068/075
018.699/95-2	Min. CAAS	9ª SECEX		344	026/034
021.279/92-6	Min. BJB	NÃO ATUOU		351	065/067
021.303/94-0	Min. CAAS	SECEX-ES		360	104/108
450.426/96-3	Min. CAAS	SECEX-PA		347	041/043
525.176/95-0	Min.-Subst. JABM	SECEX-PI		354	088/091
650.217/94-2	Min. VC	SECEX-SC	083		014/020
725.038/97-7	Min.-Subst. JABM	SECEX-TO		346	037/040
800.030/98-2	Min HGS	SECEX-AC		345	035/036